

Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários

Ementário 2020

2º Semestre



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba
SECRETÁRIA DA FAZENDA**

**Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DO CONAT**

**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
1º VICE-PRESIDENTE**

**Francisco José de Oliveira Silva
2º VICE-PRESIDENTE**

**EQUIPE EDITORIAL
Coordenação:
Francisca Marta de Sousa**

**Organização:
Ana Paula Figueiredo Porto**



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário

EMENTÁRIO 2020

Fortaleza-CE, junho 2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Evaneide Duarte Vieira
Secretária

Antônia Helena Teixeira Gomes
Titular

Raimundo Nonato B. de Oliveira
Suplente 1

Maria de Fátima Damasceno Leitão
Suplente 2

José Wilame Falcão de Souza
Titular

Diana da Cunha Moura
Suplente 1

Magna Vitória de Guadalupe L. de Araújo
Suplente 2

Mônica Maria Castelo
Titular

José Sidney Valente Lima
Suplente 1

Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Suplente 2

Saulo Gonçalves Santos
Titular

Felipe Silveira Gurgel do Amaral
Suplente 1

Fernando André Martins Teixeira
Suplente 2

Carlos César Quadros Pierre
Titular

Almir de Almeida Cardoso Junior
Suplente 1

Eraldo Accioly Ferreira Filho
Suplente 2

Sandra Arraes Rocha
Titular

Pedro Jorge Medeiros
Suplente 1

Renan Albuquerque Araújo
Suplente 2

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária

Henrique José Leal Jereissati
Titular

Cláudio Célio de Araújo Lopes
Suplente 1

Maria Adriana Pereira Vieira
Suplente 2

Leilson Oliveira Cunha
Titular

Eliane Resplande
Suplente 1

Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia
Suplente 2

Maria Elineide Silva e Souza
Titular

Carlos Raimundo Rebouças Gondim
Suplente 1

Lúcia de Fátima Dantas Muniz
Suplente 2

José Alexandre Goiana de Andrade
Titular

Rafael Pereira de Souza
Suplente 1

Maria de Lourdes de A. Andrade
Suplente 2

Filipe Pinho da Costa Leitão
Titular

Wander Araújo de M. Uchôa
Suplente 1

Anneline Magalhães Torres
Suplente 2

Marcus Mota de Paula Cavalcante
Titular

Jucileide Maria Silva Nogueira
Suplente 1

Maria do Socorro Correia Silva
Suplente 2

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Francisco Wellington Ávila Pereira
Presidente

André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge
Secretária

Alexandre Mendes de Sousa
Titular

Susie de Pontes Lima Marino
Suplente 1

Caroline Brito de Lima Azevedo
Suplente 2

Lúcio Flávio Alves
Titular

Marcos Antônio Aires Ribeiro
Suplente 1

Ana Thereza Nunes Macedo Martins
Suplente 2

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Titular

Maria Virgínia Leite Monteiro
Suplente 1

Liliane Sales Carvalho Martins
Suplente 2

Felipe Augusto Araújo Muniz
Titular

Sérgio Ferreira Rodrigues
Suplente 1

Paulo Eduardo Magnani Rodrigues
Suplente 2

Mikael Pinheiro de Oliveira
Titular

José Diego Martins Oliveira e Silva
Suplente 1

Maíce Saraiva Nobre
Suplente 2

Ricardo Ferreira Valente Filho
Titular

Geider de Lima Alcântara
Suplente 1

Camila Borges Duarte
Suplente 2

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

José Augusto Teixeira
Presidente

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado

Helena Lúcia Bandeira Farias
Secretária

Ivete Maurício de Lima
Titular

Francisco Ivanildo Almeida de França
Suplente 1

Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa
Suplente 2

Dalcíliia Bruno Soares
Titular

Edilene Vieira de Alexandria
Suplente 1

Francisco Nilson Freitas
Suplente 2

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Titular

Magda dos Santos Lima
Suplente 1

Luana Barbosa Soares
Suplente 2

Francileite Cavalcante F. Remígio
Titular

Tiago Parente Lessa
Suplente 1

José Osmar Celestino Junior
Suplente 2

Fredy José Gomes de Albuquerque
Titular

Wemerson Robert Soares Sales
Suplente 1

Robério Fontenele de Carvalho
Suplente 2

Fernando Augusto de Melo Falcão
Titular

Thyago da Silva Bezerra
Suplente 1

Francisco Alexandre do S. Linhares
Suplente 2

SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

CÂMARA SUPERIOR

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DO CONAT

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA

Manoel Marcelo Augusto M. Neto
1º VICE-PRESIDENTE

Francisco José de Oliveira Silva
2º VICE-PRESIDENTE

Francisco Wellington Áliva Pereira
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

CONSELHEIROS FAZENDÁRIOS

José Wilame Falcão de Souza - *Titular*
Dalcília Bruno Soares - *Suplente*

Leilson Oliveira Cunha - *Titular*
Ivete Maurício de Lima - *Suplente*

Lúcio Flávio Alves - *Titular*
Henrique José Leal Jereissati - *Suplente*

Maria Elineide Silva e Souza *Titular*
Michel André Bezerra Lima Gradvohl - *Suplente*

Mônica Maria Castelo - *Titular*
Alexandre Mendes de Sousa - *Suplente*

Teresa Helena Porto - *Titular*
Antônia Helena Teixeira Gomes - *Suplente*

SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

CÂMARA SUPERIOR
CONSELHEIROS CLASSISTAS

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ - FIEC

Ricardo Valente Filho - Titular

José Alexandre Goiana de Andrade – Suplente

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO, BENS, SERVIÇOS E TURISMO
DO ESTADO DO CEARÁ - FECOMÉRCIO

Filipe Pinho da Costa Leitão - Titular

Carlos César Quadros Pierre - Suplente

FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - FAEC

Francileite Cavalcante Furtado Remígio - Titular

Marcus Mota de Paula Cavalcante – Suplente

FEDERAÇÃO CEARENSE DAS ASSOCIAÇÕES DE MICRO
E PEQUENAS EMPRESAS - FECEMPE

Felipe Augusto Araújo Muniz- Titular

Fernando Augusto de Melo Falcão – Suplente

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/CE

Saulo Gonçalves Santos - Titular

Felipe Silveira Gurgel do Amaral – Suplente

FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS DO CEARÁ - FACC

Sandra Arraes Rocha - Titular

Pedro Jorge Medeiros - Suplente

FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DO CEARÁ - FCDL

Mikael Pinheiro de Oliveira - Titular

José Diego Martins de Oliveira e Silva - Suplente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS E
LOGÍSTICA NO ESTADO DO CEARÁ - SETCARCE

Fredy José Gomes de Albuquerque - Titular

Wemerson Robert Soares Sales -Suplente

Sumário

1. APRESENTAÇÃO	12
2. AUDITORIA	13
2.1. EXTINÇÃO PROCESSUAL	13
2.1.1. Decadência	13
2.1.2. Impossibilidade Jurídica/Falta de Interesse Processual	15
2.1.3. Ilegitimidade do Sujeito Passivo	16
2.2. NULIDADE PROCESSUAL	16
2.2.1. Falta de Clareza e Precisão	16
2.2.2. Falta de Provas	17
2.2.3. Impedimento do Agente Autuante	18
2.2.4. Metodologia Inadequada	25
2.2.5. Vício Formal	27
2.3. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL	28
2.3.1. Arquivo Magnético	28
2.3.2. Cancelar Documento Fiscal	29
2.3.3. Crédito Indevido	30
2.3.4. Documento Fiscal Inidôneo	30
2.3.5. Embaraço	31
2.3.6. Emitir Documento Fiscal por Meio Diverso	32
2.3.7. Falta de Escrituração	32
2.3.8. Falta de Recolhimento	34
2.3.9. Falta de Transmissão de EFD	36
2.3.10. Omissão de Entradas/Compras	37
2.3.11. Omissão de Receitas	38
2.3.12. Selo Fiscal	39
2.3.13. Simular Saída de Mercadoria para Outra Unidade da Federação	40
2.4. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL	41
2.4.1. Arquivo Magnético	41

2.4.2. Crédito Indevido	42
2.4.3. Embaraço	46
2.4.4. Extravio de Documento Fiscal	47
2.4.5. Falta de Apresentação de Livros e/ou Doc. Fiscais	48
2.4.6. Falta de Escrituração	49
2.4.7. Falta de Recolhimento	54
2.4.8. Falta de Transmissão da EFD	64
2.4.9. Inexistência de Livro Fiscal	65
2.4.10. Módulo Fiscal Eletrônico	65
2.4.11. Omissão de Entradas/Compras	65
2.4.12. Omissão de Saídas/Vendas	73
2.4.13. Omissão de Receitas	75
2.4.14. Selo Fiscal	78
2.5. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL	83
2.5.1. Arquivo Magnético	83
2.5.2. Crédito Indevido	89
2.5.3. Destaque Indevido de ICMS em Operação de Saída - Substituição Tributária	91
2.5.4. Falta de Escrituração	92
2.5.5. Falta de Recolhimento	106
2.5.6. Falta de Transmissão EFD	114
2.5.7. Inexistência de Livro Fiscal	114
2.5.8. Omissão de Entradas/Compras	117
2.5.9. Omissão de Saídas/Vendas	119
2.5.10. Omissão de Receitas	119
2.5.11. Selo Fiscal	120
2.5.12. Venda Para Contribuinte Baixado no CGF	124
3. TRÂNSITO DE MERCADORIAS	125
3.1. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL	125
3.1.1. Reutilização de Documento Fiscal	125
4. RETORNO DE PROCESSO PARA 1ª INSTÂNCIA - NOVO JULGAMENTO	125
5. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO	138
5.1. Restituição Deferida	138
5.2. Restituição Indeferida	138

1. Apresentação

A Presidente do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará – CONAT, órgão de julgamento de processos administrativos-tributários, integrante da estrutura da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – SEFAZ, dando sequência à política de publicidade e transparência, vem apresentar, em forma de coletânea, as decisões proferidas pelo Conselho de Recursos Tributários (Câmaras de Julgamento e Câmara Superior) no segundo semestre de 2020.

Por meio do presente Ementário os mais diversos interessados, tais como juízes, advogados, contadores, contribuintes, auditores fiscais e estudantes, poderão manter-se atualizados acerca da jurisprudência do CONAT, propiciando-lhes uma atuação ainda mais efetiva quanto à aplicação da legislação sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Este é mais um instrumento de aproximação do CONAT para com a sociedade, assim como o são as sessões de julgamento, todas públicas, sejam presenciais ou por vídeo conferência, e as realizadas, de modo itinerante, fora da sede deste órgão jurisdicional administrativo.

Na corrente obra, destacam-se tão somente as Ementas das decisões prolatadas. É recomendável, ainda, a consulta ao inteiro teor das respectivas Resoluções emitidas pelas Câmaras, as quais estão disponíveis no endereço eletrônico: <https://internet-consultapublica.apps.sefaz.ce.gov.br/contencioso/preparar-consultar>. Ressalta-se que o sistema de consulta de Resoluções está em constante aprimoramento, buscando a maior eficiência em favor dos seus usuários.

Espera-se que este Ementário logre a sua função de ser um farol a orientar a conduta dos mais diversos agentes da sociedade.

Fortaleza, 23 de junho de 2021

Francisca Marta de Sousa
Presidente do Contencioso Administrativo Tributário (Conat)

2. Ementário 2020 – 2º semestre

2. AUDITORIA

2.1. EXTINÇÃO PROCESSUAL:

2.1.1. DECADÊNCIA:

RESOLUÇÃO 058/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS - EXTRAVIO DE CTAC - DECADÊNCIA. 1 - Art. 142 C/C e Art. .878, Parágrafo I e II do Decreto 24.569/97. Art.143;421;815;874;877 do Decreto 24.569/97, com penalidade apontada: Art. 123, IV, K, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03. 2. - Fatos geradores, devidamente declarados, sem indicação de fraude, dolo, ou simulação no lançamento, atraem a homologação tácita do lançamento realizado pelo contribuinte, após o período de cinco anos. Tendo sido notificado o contribuinte após o período de cinco anos, a contar dos fatos geradores, presente a decadência do direito ao lançamento pela Fazenda Estadual. Extinção parcial da acusação fiscal, por força do art. 59, inciso II, alínea 'a", do Decreto 32.885/2018. 3 - Recurso ordinário Conhecido e Provido. Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com a manifestação oral do Representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 101/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. O contribuinte não recolheu o ICMS ST pela entrada de mercadorias adquiridas no Estado do Ceará, tendo em vista que recolheu na forma do SIMPLES NACIONAL, quando enquadrado no regime normal de tributação. 2. Infração ao art. 73 c/c Art. 74 do Decreto 24.569/97. 3. Penalidade prevista no artigo 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. 4. Recurso Conhecido e Negado Provimento. 5. Auto de infração atingido pela DECADÊNCIA. 6. EXTINÇÃO da Ação Fiscal por força do art. 150, §4º do CTN.

RESOLUÇÃO 135/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. RECURSO ORDINÁRIO. Crédito indevido do ICMS. A empresa apropriou crédito maior do que o previsto no termo de acordo. Fato gerador da obrigação principal referente a janeiro a março de 2014, com lavratura do auto de infração em 13/06/2019. Portanto, sendo aplicado o previsto no art. 150, § 4º do CTN, a contagem do prazo decadencial será a partir do fato gerador, o que leva a extinção do presente processo, já que o lançamento foi forma-

lizado após o prazo legal citado. Recurso ordinário conhecido e provido para declarar a extinção do processo, haja vista a decadência para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Decisão, por unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 195/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS – AUSÊNCIA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA INTERESTADUAIS.

1. A ausência do selo fiscal nas notas fiscais de entrada relativas operações interestaduais, com imputação de infração aos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, no percentual de 20% sobre o valor da operação. 2. Julgamento de primeira instância pela procedência da ação fiscal. 3. Recurso ordinário provido para reconhecer, de ofício, a ocorrência da decadência referente ao período de janeiro a dezembro de 2012, com fundamento no art. 173, I do CTN, modificando a decisão de procedência proferida em julgamento singular, para julgar a EXTINÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 59, II, “a” do Decreto nº 32.885/2018. 4. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, em conformidade com manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado e contrário ao Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

RESOLUÇÃO 196/2020 – 1ª CÂMARA - 1. ICMS.

Omitir informações em arquivos eletrônicos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais, com imputação de violação aos arts. 285 e 289 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade sugerida no art. 123, VIII, “I”, da Lei 12.670/96. 2. Julgamento de primeira instância pela procedência da ação fiscal. 3. Recurso ordinário provido para reconhecer, de ofício, a ocorrência da decadência referente ao período de janeiro a dezembro de 2012, com fundamento no art. 173, I do CTN, modificando a decisão de procedência proferida em julgamento singular, para julgar a EXTINÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 59, II, “a” do Decreto nº 32.885/2018. 4. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, em conformidade com manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado e contrário ao Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

2.1.2. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA/FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL:

RESOLUÇÃO 100/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. ENTREGA INTERESTADUAL DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL – 1. Infrações aos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97. 2. Penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea “m” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. 3. Não aplicação de instituto modificado por lei posterior. 4. REEXAME NECESSÁRIO conhecido e NEGADO provimento. 5. AUTO DE INFRAÇÃO EXTINTO em virtude da inexistência de infração. 6. Alteração da Lei nº. 16.257/2017. 7. Decisão baseada nos artigos 105 e 106 do CTN, combinado com o artigo 87, I, “e” da Lei 15.614/14.

RESOLUÇÃO 106/2020 – 3ª CÂMARA - FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM NOTAS FISCAIS REFERENTES A OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, MODIFICAR A DECISÃO ABSOLUTÓRIA EXARADA NA INSTÂNCIA SINGULAR E, SEM EXAME DE MÉRITO, DECLARAR A EXTINÇÃO PROCESSUAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 87, I, “e”, DA LEI Nº 15.614/2014, ANTE A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO ESTADO NA MATÉRIA.

RESOLUÇÃO 107/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. AUSÊNCIA DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. CÂMARA DECIDE CONHECER DO REEXAME INTERPOSTO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MODIFICAR A DECISÃO ABSOLUTÓRIA EXARADA NA INSTÂNCIA MONOCRÁTICA E, SEM EXAME DE MÉRITO, DECLARAR A EXTINÇÃO PROCESSUAL.

RESOLUÇÃO 118/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS – Obrigação Acessória. Emitir documento fiscal por meio diverso quando obrigado a sua emissão por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF – Auto de Infração Extinto. A Lei nº 16.258/2017 revogou a infração prevista no art. 123, VII, “m” da Lei nº 12.670/1996. Retroatividade Benigna nos termos do art.105 e 106 do CTN. Decisão sem julgamento de mérito. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos nos termos do Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributário referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão nos termos do art. 87, I, “e” da Lei nº 15.614/2014.

2.1.3. ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO:

RESOLUÇÃO 077/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. VENDA DE CARROCERIAS DE ÔNIBUS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. A acusação fiscal é de que a autuada remeteu mercadoria para destinatário registrado no CGF do Estado do Ceará no regime de recolhimento "OUTROS" sem fazer a retenção do ICMS Diferencial de Alíquota, conforme determina o Convênio ICMS 93/2015. A tese é que a destinatária é consumidora final não contribuinte do imposto em razão da condição do regime de recolhimento "OUTROS" no qual está cadastrada. Essa tese não se sustenta, pois o fato de o contribuinte estar cadastrado nesse regime de recolhimento não representa dizer que não é contribuinte do ICMS, pois entender dessa forma é contrariar o art. 92, IV, do Decreto nº 24.569/97. Ademais, o Convênio ICMS 93/2015 obriga o remetente a fazer a retenção do imposto em questão quando o destinatário de outro Estado da Federação é consumidor final não contribuinte do ICMS. Sujeição passiva ilegítima. Auto de infração julgado EXTINTO por ilegitimidade do sujeito passivo, nos termos do art.87 inciso I, alínea "e" da Lei nº 14.514/2014.

2.2. NULIDADE PROCESSUAL:

2.2.1. FALTA DE CLAREZA E PRECISÃO:

RESOLUÇÃO 090/2020 – 4ª CÂMARA - : ICMS. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Auto de Infração refere-se ao aproveitamento de créditos de ICMS, operações CFOPs 1151, 1152 e 1556. 2. Ausência de elementos fáticos para comprovação do ilícito fiscal. 3. É ônus da administração tributária apontar e comprovar todos os elementos da autuação que ensejam a presunção de liquidez e certeza do crédito tributário, elementos fáticos ausentes no presente feito fiscal. 4. Cerceamento ao Direito de Defesa materializado nos autos. 5. Aplicação do art. 83, da Lei nº 15.614/14, 6. Reexame necessário recebido e não provido, ratificando o julgamento de NULIDADE do auto de infração, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e em desacordo com a manifestação oral do douto Representante da Procuradoria Geral do Estado.

2.2.2. FALTA DE PROVAS:

RESOLUÇÃO 048/2020 – 4ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. PROVA INSUFICIENTE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. Empresa adquiriu mercadoria de operações internas, que não estavam escrituradas nos livros de saídas dos fornecedores, caracterizando, conforme a autoridade fiscal, falta de recolhimento, em razão da empresa possuir o regime de recolhimento substituição tributária por entradas. A única prova contida nos autos é um Relatório de notas fiscais e valores, sem, no entanto, fornecer ao contribuinte os elementos necessários para identificar a nota fiscal, como CNPJ e/ou a chave de acesso, a fim de exercer o contraditório. Decisão pela NULIDADE, por maioria de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

RESOLUÇÃO 094/2020 – 1ª CÂMARA - DEIXAR DE ESCRITURAR. NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADA. DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. Penalidade prevista no art. 123. III. "g". da Lei nº 12.670/96. Decisão de primeira instância pelo pela procedência da autuação. Recurso Ordinário conhecido e provido, considerando que não foram juntados aos autos provas suficientes da ocorrência do ilícito. Auto de infração julgado NULO, nos termos da manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 095/2020 – 1ª CÂMARA - OMITIR INFORMAÇÕES EM AROUVOS ELETRÔNICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES NAS DIEF'S (DECLARAÇÕES DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS) NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E MERCADORIAS. O contribuinte teria deixado de informar nas DIEF's notas fiscais de entrada de mercadorias. Penalidade prevista no art. 123. VIII. "L". da Lei nº 12.670/96. Decisão de primeira instância pelo pela procedência da autuação. Recurso Ordinário conhecido e provido, considerando que não foram juntados aos autos provas suficientes da ocorrência do ilícito. Auto de infração julgado NULO, nos termos da manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 096/2020 – 4ª CÂMARA - OMISSÃO DE RECEITAS - EXERCÍCIO 2013. Decisão de NULIDADE do lançamento, por maioria de votos. Reexame Necessário conhecido, por unanimidade de votos e, não provido, confirmada a NULIDADE do lançamento declarada pela 1ª Instância. Preliminar de nulidade por relato confuso e ausência de provas da acusação foi suscitada pela defesa. A análise do processo

mostrou que o levantamento fiscal não permite a conclusão lógica, contábil ou jurídica que ocorreu Omissão de Receitas no exercício de 2013, não é possível enquadrá-lo dentre as hipóteses de presunção legal previstas no art. 92, §8º, da Lei n.º 12.670/1996. Decisão de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que se posicionaram favoráveis a nulidade por vislumbrar cerceamento do direito de defesa. Fundamentação legal: art. 83 da Lei n.º 15.614/2014 c/c art. 55, § 3º, do Decreto n.º 32.885/2018.

RESOLUÇÃO 159/2020 – 1ª CÂMARA - OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDAS DE MERCADORIAS - DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES ENTRE VENDAS INTERNAS DECLARADAS E AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. O contribuinte omitiu ou informou dados divergentes na EFD - Escrituração Fiscal Digital, das informações prestadas pelos cartões de crédito/débito, referente às suas operações de saídas internas no exercício 2015. Prova evidentemente insubsistente para fundamentar a lavratura do Auto de Infração. Nulidade Absoluta. O ilícito não resta comprovado Descumprimento de pressuposto processual. Preterição do direito de defesa do contribuinte, nos termos dos Artigos 33, incisos XI do Decreto 25.468/1999, c/c o artigo 83 da Lei 15.614/2014

RESOLUÇÃO 180/2020 – 1ª CÂMARA - MULTA. CANCELAR DOCUMENTO FISCAL, INCLUSIVE DE NATUREZA ELETRÔNICA, QUE TENHA ACOBERTADO UMA REAL OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA OU BEM. Julgamento de primeira instância pela procedência da autuação. Interposto Recurso Ordinário. Recurso Ordinário conhecido e provido para reconhecer a nulidade da autuação, tendo em vista a ausência de provas da materialidade da infração, nos termos do parecer da Assessoria adotado pela Procuradoria do Estado do Ceará.

2.2.3. IMPEDIMENTO DO AGENTE AUTUANTE:

RESOLUÇÃO 024/2020 - CÂMARA SUPERIOR - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Aquisição interestadual no mercador livre de energia elétrica, dos meses de setembro/2008 a maio/2009. O Auto de infração foi julgado NULO, conforme decisão da Julgadora Singular. Acatada as Resoluções Paradigmas, n.ºs 705/2013 e 706/2013 (1ª Câmara de Julgamento) e n.ºs 47 e 48/2018 (Câmara Superior), acolhidas como divergentes e em contrário aos entendimentos da Resolução Recorrida n.º105/2019 da 4ª Câmara de Julgamento e manifestação oral do representante da douta Pro-

curadoria Geral do Estado, que entenderam pelo retorno do processo à instância singular para realização de novo julgamento, em conformidade com o art. 85 da Lei nº15.614/2014. Decisão por maioria de votos, dar provimento ao recurso extraordinário, para declarar a NULIDADE processual.

RESOLUÇÃO 025/2020 - CÂMARA SUPERIOR - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.

Aquisição interestadual no mercador livre de energia elétrica, dos meses de setembro/2008 a maio/2009. O Auto de infração foi julgado NULO, conforme decisão da Julgadora Singular. Acatada as Resoluções Paradigmas nºs 705/2013 e 706/2013 (1ª Câmara de Julgamento) e nºs 47 e 48/2018 (Câmara Superior), acolhidas como divergentes em contrário aos entendimentos da Resolução Recorrida nº110/2019 da 4ª Câmara de Julgamento e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que entenderam pelo retorno do processo à instância singular para realização de novo julgamento, em conformidade com o art. 85 da Lei nº15.614/2014. Decisão por maioria de votos, dar provimento ao recurso extraordinário, para declarar a NULIDADE processual.

RESOLUÇÃO 026/2020 - CÂMARA SUPERIOR - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.

Aquisição interestadual no mercador livre de energia elétrica, dos meses de junho/2009 a novembro/2010. O Auto de infração foi julgado NULO, conforme decisão da Julgadora Singular. Acatada as Resoluções Paradigmas nºs 705/2013 e 706/2013 (1ª Câmara de Julgamento) e nºs 47 e 48/2018 (Câmara Superior), acolhidas como divergentes e em contrário aos entendimentos da Resolução Recorrida nº109/2019 da 4ª Câmara de Julgamento e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que entenderam pelo retorno do processo à instância singular para realização de novo julgamento, em conformidade com o art. 85 da Lei nº15.614/2014. Decisão por maioria de votos, dar provimento ao recurso extraordinário, para declarar a NULIDADE processual.

RESOLUÇÃO 027/2020 - CÂMARA SUPERIOR - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.

Aquisição interestadual no mercador livre de energia elétrica, dos meses de junho/2009 a novembro/2010. O Auto de infração foi julgado NULO, conforme decisão da Julgadora Singular. Acatada as Resoluções Paradigmas nºs 705/2013 e 706/2013 (1ª Câmara de Julgamento) e nºs 47 e 48/2018 (Câmara Superior), acolhidas como divergentes e em contrário aos entendimentos da Resolução Recorrida nº107/2019 da 4ª Câmara de Julgamento e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que entenderam pelo retorno do processo à instância singular para realização de novo julgamento, em conformidade com o art. 85 da Lei

no 15.614/2014. Decisão por maioria de votos, dar provimento ao recurso extraordinário, para declarar a NULIDADE processual.

RESOLUÇÃO 034/2020 - CÂMARA SUPERIOR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSULTA. ATO DECLARATÓRIO. Processo julgado nulo em razão da não retroatividade dos efeitos do Ato Declaratório nº 30/2010. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar, por maioria de votos, a Resolução proferida pela 4ª Câmara de Julgamento, para declarar a nulidade do processo em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica.

RESOLUÇÃO 035/2020 - CÂMARA SUPERIOR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSULTA. ATO DECLARATÓRIO. Processo julgado nulo em razão da não retroatividade dos efeitos do Ato Declaratório nº 30/2010. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar, por maioria de votos, a Resolução proferida pela 4ª Câmara de Julgamento, para declarar a nulidade do processo em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica.

RESOLUÇÃO 051/2020 – 4ª CÂMARA - RECURSO ORDINÁRIO - ICMS - RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL - FALTA DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE QUANTO À DECLARAÇÃO DE OPÇÃO DE ARQUIVO ELETRÔNICO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO - NULIDADE DA AÇÃO FISCAL. 1. A emissão prévia da Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico é requisito formal condicionante do exercício do poder fiscalizatório, de forma que é nula a ação fiscal realizada sem a observância de tal condição de procedibilidade 2. Reformada a decisão proferida pelo juízo singular, para decretar a nulidade da autuação fiscal. 3. A administração tributária deixou de cumprir os requisitos determinados pela Instrução Normativa nº 37/2014 (DOE de 25/11/2014), a qual instituiu e tornou obrigatória a Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico como condição prévia ao regular exercício do poder de polícia do qual resulta ação fiscal, durante o período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2011. 4. Aplicação do regramento previsto no art. 83 da Lei Estadual nº 15.614/2014, segundo a qual "São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora". 5. O cumprimento do princípio da legalidade e de todos os seus corolários é condição de existência do fato jurídico do lançamento tributário, que se completa ao fim do processo admi-

nistrativo tributário onde o mesmo está sendo perfectibilizado, de forma que o não atendimento pleno dos requisitos e princípios exigidos pelo ordenamento jurídico à completude do ato administrativo enseja a declaração de sua nulidade pelo julgador, inclusive de ofício, a qualquer tempo, em qualquer instância. 6. Ação fiscal julgada nula, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

RESOLUÇÃO 062/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS – INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO, OU NÃO ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO, BEM COMO A NÃO ENTREGA, NO PRAZO PREVISTO, DA CÓPIA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR.

1. O contribuinte não foi intimado a fazer a opção pelo arquivo a ser fiscalizado, conforme determina a Instrução Normativa nº 37/2014 2. Decisão de Primeira Instância pela nulidade da autuação. 4. Reexame Necessário conhecido, mas improvido, mantendo-se a nulidade da autuação, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 064/2020 – 1ª CÂMARA - OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. DECORRENTE DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS.

1. Foi detectada a inexistência de Termo de Encerramento da Ação Fiscal. 2. Decisão de Primeira instância pela nulidade da autuação. 3. Reexame Necessário conhecido, mas improvido. ficando mantida a NULIDADE do auto de infração. Decisão em concordância com o Parecer do douto Procurador do Estado.

RESOLUÇÃO 073/2020 – 3ª CÂMARA - OMISSÃO DE RECEITAS. OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. SPED FISCAL. CÂMARA DECIDE CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO, PARA MODIFICAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA, DECLARANDO A NULIDADE FORMAL DO AUTO DE INFRAÇÃO.

RESOLUÇÃO 073/2020 – 4ª CÂMARA - OMISSÃO DE COMPRAS. PRODUTOS SUJEITOS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ENTRADAS. A totalidade de notas fiscais emitidas e recebidas pela empresa devem integrar ao LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DAS MERCADORIAS, ainda que não estejam registradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD). Preliminar de nulidade suscitada por ausência de relatórios de entradas e saídas que impossibilitaram verificar se os quantitativos de mercadorias descritos no Relatório Totalizador dos exercícios de 2012 e 2013, incluíram ou não produtos acobertados por notas não escrituradas na EFD, identificadas durante a ação fiscal. Identificado prejuízo certo e irreparável ao exercício pleno de defesa e que prejudica a análise de mérito. Recurso Ordinário conhecido e provido,

no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância para declarar a NULIDADE do lançamento, por unanimidade de votos, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que se posicionaram contrários a declaração de nulidade do auto de infração, por não vislumbrar cerceamento do direito de defesa. Fundamentação legal: artigos 40 § 2º, 41 § 2º e 55 § 3 do Decreto Nº 32.885/18 c/c art. 83 da Lei nº 15.614/14.

RESOLUÇÃO 089/2020 – 4ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS - ELABORAÇÃO INSUFICIENTE DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE - AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS DE ENTRADAS E SAÍDAS - NULIDADE DA AÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À MATERIALIDADE INFRACIONAL - METODOLOGIA INADEQUADA NA APURAÇÃO DOS LEVANTAMENTOS.

1. A insuficiência ou erro na elaboração do levantamento quantitativo de estoque enseja dúvidas quanto à liquidez e certeza do crédito tributário objeto da autuação, porquanto a apresentação dos relatórios de entradas e saídas são necessários à validade do lançamento. 2. É ônus da administração tributária apontar e comprovar todos os elementos da autuação que ensejam a presunção de liquidez e certeza do crédito tributário, inexistindo nos autos processuais a indicação dos relatórios totalizadores do levantamento realizado. 3. Constitui cerceamento ao direito de defesa do contribuinte a ausência de elementos fáticos quanto à materialidade da infração e/ou à realização da hipótese de incidência, além de infringir o princípio da busca da verdade material, ambos estampados no art. 46 da Lei Estadual nº 15.614/2014. 4. Aplicação do regramento previsto no art. 83 da Lei Estadual nº 15.614/2014, segundo a qual São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora". 5. Ação fiscal julgada NULA, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 094/2020 – 4ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE PELO INCISO VI, ART. 821, DO RICMS/CE E PELA IN Nº 27/2014. NULIDADE DE OFÍCIO AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS DE ENTRADAS E SAÍDAS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

1. Contribuinte exerce atividade comercial de pneus, atuada por omissão de saídas, detectada por meio de levantamento quantitativo de estoque. Autuação por infração do art. 18, da lei nº 12.670/96, com penalidade do art. 126 da referida Lei, multa de R\$9.359,14. 2. Restam afastadas as nulidades

por inobservância do inciso VI, do art. 821, do RICMS, e IN 27/2014, arguidas pela Recorrente, tendo em vista tratar-se de ação fiscal restrita, para levantamento de estoque, ademais, Autuada não era optante do Simples Nacional no período autuado. 3. Constatada a ausência dos Relatórios de Entradas e Saídas de mercadorias que estejam a apuração, cerceamento do direito de defesa, por malferimento dos artigos 46 e 83, da Lei nº 15.614/2014. 4. Recurso Ordinário, recebido é provido, alterando a decisão proferida no Julgamento Singular de procedência do Auto de Infração, para DECLARAR DE OFÍCIO A NULIDADE, em desacordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, o qual fora adotado nos autos pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 104/2020 – 4ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS - ELABORAÇÃO INSUFICIENTE DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE - AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS DE ENTRADAS E SAÍDAS - NULIDADE DA AÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À MATERIALIDADE INFRACIONAL - METODOLOGIA INADEQUADA NA APURAÇÃO DOS LEVANTAMENTOS. 1. A insuficiência ou erro na elaboração do levantamento quantitativo de estoque enseja dúvidas quanto à liquidez e certeza do crédito tributário objeto da autuação, porquanto a apresentação dos relatórios de entradas e saídas são necessários à validade do lançamento. 2. É ônus da administração tributária apontar e comprovar todos os elementos da autuação que ensejam a presunção de liquidez e certeza do crédito tributário, inexistindo nos autos processuais a indicação dos relatórios totalizadores do levantamento realizado. 3. Constitui cerceamento ao direito de defesa do contribuinte a ausência de elementos fáticos quanto à materialidade da infração e/ou à realização da hipótese de incidência, além de infringir o princípio da busca da verdade material, ambos estampados no art. 46 da Lei Estadual nº 15.614/2014. 4. Aplicação do regramento previsto no art. 83 da Lei Estadual nº 15.614/2014, segundo a qual "São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora". 5. Ação fiscal julgada NULA, nos termos do voto do divergente vencedor, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 110/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. AUSÊNCIA DO TERMO DE DECLARAÇÃO DE OPÇÃO DE ARQUIVO ELETRÔNICO. IN 37/2014. NULIDADE. 2. 1. Autuação pela falta de recolhimento de ICMS relativo ao exercício de

2011; 2. A ausência do Termo de Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico previsto na IN nº 37/2014 acarreta a nulidade da autuação; 3. Reexame Necessário conhecido e improvido. Confirmada a decisão de nulidade proferida em 1ª Instância, conforme art. 83 da Lei nº 15.614/2014. Decisão por maioria de votos, em desacordo com a manifestação oral do representante da PGE.

RESOLUÇÃO 146/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NF-e na EFD. Contribuinte foi acusado de deixar de escriturar no Livro Registro de Entradas Notas Fiscais Eletrônicas nos exercícios de 2012 e 2013. A infração foi detectada através da análise dos arquivos (notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte) em confronto com Escrituração Fiscal Digital – EFD. Auto de Infração julgado NULO por extrapolação do prazo para conclusão da Ação Fiscal, nos termos do art. 83 da Lei nº 15.614/14. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos e contrário a manifestação do representante da PGE.

RESOLUÇÃO 153/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - Não foram indicadas nos autos as notas fiscais base para a lavratura do auto de infração. Inobservância pelo agente do fisco da determinação prevista no art. 828, do Decreto nº 24.569/97, fato que caracteriza o cerceamento do direito de defesa. Recurso Ordinário conhecido e provido, para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, para declarar a NULIDADE do feito fiscal por força do disposto no art. 83 da Lei nº 15.614/2014, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 160/2020 – 1ª CÂMARA - OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDAS DE MERCADORIAS - DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES ENTRE VENDAS INTERNAS DECLARADAS E AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. O contribuinte omitiu ou informou dados divergentes na EFD - Escrituração Fiscal Digital, das informações prestadas pelos cartões de crédito/débito, referente às suas operações de saídas internas no exercício 2014. Prova evidentemente insubsistente para fundamentar a lavratura do Auto de Infração. Nulidade Absoluta. O ilícito não resta comprovado Descumprimento de pressuposto processual. Preterição do direito de defesa do contribuinte, nos termos dos Artigos 33, incisos XI do Decreto 25.468/1999, c/c o artigo 83 da Lei 15.614/2014.

RESOLUÇÃO 191/2020 – 1ª CÂMARA - MULTA – OMISSÃO DE RECEITAS. O valor reclamado no auto de infração está alicerçado em duas situações: levantamento do fluxo de caixa e diferença entre as receitas declaradas e as repassadas pelas administradoras de cartão de crédito. O último tipo de fiscalização citado deve observar o disposto na Norma de Execução 03/2011, que determina sejam informadas as operadoras de cartão de crédito e débito, repassadoras dos valores utilizados no trabalho fiscal, como parâmetro para comprovação da infração. No caso não houve essa providência o que evidencia que houve inobservância ao disposto no art. 14 da citada norma e ao artigo 40, § 2º do Decreto nº 32.885/2018. Caracterizado o cerceamento do direito de defesa. NULIDADE, por força do disposto no art. 83, da Lei nº 15.614/2014. Decisão proferida por maioria de votos, em desacordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 192/2020 – 1ª CÂMARA - MULTA – OMISSÃO DE RECEITAS. O valor reclamado no auto de infração está alicerçado em duas situações: levantamento do fluxo de caixa e diferença entre as receitas declaradas e as repassadas pelas administradoras de cartão de crédito. O último tipo de fiscalização citado deve observar o disposto na Norma de Execução 03/2011, que determina sejam informadas as operadoras de cartão de crédito e débito, repassadoras dos valores utilizados no trabalho fiscal, como parâmetro para comprovação da infração. No caso não houve essa providência o que evidencia que houve inobservância ao disposto no art. 14 da citada norma e ao artigo 40, § 2º do Decreto nº 32.885/2018. Caracterizado o cerceamento do direito de defesa. NULIDADE, por força do disposto no art. 83, da Lei nº 15.614/2014. Decisão proferida por maioria de votos, em desacordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

2.2.4. METODOLOGIA INADEQUADA:

RESOLUÇÃO 137/2020 – 1ª CÂMARA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. DECADÊNCIA NO PERÍODO ENTRE JAN. E NOV. 2012. FALHA NA METODOLOGIA UTILIZADA PELA FISCALIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Artigos infringidos: Art. 5º da Lei nº 10.367/79, Art. 98, §3º da Lei nº 15.614/2014. 2. Autuação se funda na ausência de segregação das operações de fabricação próprias daquelas que não são de fabricação própria, indicando que o contribuinte deveria proceder a registros fiscais separados, para fins de cálculo do diferimento. 3. Preliminar de conversão em perícia afastada, com fundamento no art. 98, §3º da Lei nº 15.614/2014. 4. Preliminar nulidade de autuação acolhida, sendo do período de

janeiro a novembro de 2012 em razão da decadência, com fundamento no art. 150, § 4o do Código Tributário Nacional (CTN), no verbete sumular 555 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e demais entendimentos das Cortes Superiores, e do mês remanescente (dezembro/2012), por falha da metodologia utilizada pela fiscalização, com base no art. 5o da Lei nº 10.367/79, nos termos da decisão singular e parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado oralmente pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, reformando a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para declarar NULO o auto de infração.

RESOLUÇÃO 139/2020 – 1ª CÂMARA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Artigos infringidos: Art. 5o da Lei nº 10.367/79, Art. 98, §3º da Lei nº 15.614/2014. 2. Autuação se funda na ausência de segregação das operações de fabricação próprias daquelas que não são de fabricação própria, indicando que o contribuinte deveria proceder a registros fiscais separados, para fins de cálculo do diferimento. 3. Preliminar de conversão em perícia afastada, com fundamento no art. 98, §3º da Lei nº 15.614/2014. 4. Preliminar de nulidade da autuação acolhida, pois a metodologia utilizada não encontra amparo legislativo, bem como está em confronto ao entendimento adotado pela Casa, nos termos da decisão singular e parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado oralmente pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, reformando a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para declarar NULO o auto de infração.

RESOLUÇÃO 139/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. OMISSÃO DE SAÍDAS. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, PARA NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE CONFIRMAR A DECISÃO DE NULIDADE DA AÇÃO FISCAL POR vício FORMAL, CONSIDERANDO QUE A METODOLOGIA UTILIZADA PELO FISCO NÃO FOI ADEQUADA PARA DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO, CONFORME PRECONIZA O ART. 83 DA LEI Nº 15.614/2014.

RESOLUÇÃO 167/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE RECEITA – VENDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL – DETECTADA POR MEIO DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIAS (DRM) – AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO posto que a metodologia (DRM) utilizada pelo autuante é inadequado à natureza da atividade econômica exercida pela empresa sob fiscalização, ocasionando cerceamento ao direito de defesa, bem como deixou de assegurar a certeza e liquidez do crédito fiscal reclamado, premissas que acarretam a nulidade da ação fiscal, nos termos do art. 55, § 3º, do Decreto nº 32.885/2018. Reexame

necessário conhecido e não provido. Confirmada a decisão de 1ª Instância, por unanimidade de votos. De acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 170/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. Contribuinte foi acusado de vender mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais – Ilícito detectado através do Demonstrativo do Resultado com Mercadorias – DRM – Exercício de 2015. Auto de Infração julgado NULO em virtude da inadequação da metodologia empregada – DRM, visto que a natureza da atividade econômica exercida pela empresa autuada, ocasionou dificuldades em aferir o regime de tributação das mercadorias inseridas na planilha que serviu de fundamento para lavratura do presente Auto de Infração. Nulidade por vício formal nos termos do art. 83 da Lei nº 15.614/2014. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com a manifestação do representante da PGE.

RESOLUÇÃO 192/2020 – 1ª CÂMARA - MULTA – OMISSÃO DE RECEITAS. O valor reclamado no auto de infração está alicerçado em duas situações: levantamento do fluxo de caixa e diferença entre as receitas declaradas e as repassadas pelas administradoras de cartão de crédito. O último tipo de fiscalização citado deve observar o disposto na Norma de Execução 03/2011, que determina sejam informadas as operadoras de cartão de crédito e débito, repassadoras dos valores utilizados no trabalho fiscal, como parâmetro para comprovação da infração. No caso não houve essa providência o que evidencia que houve inobservância ao disposto no art. 14 da citada norma e ao artigo 40, § 2º do Decreto nº 32.885/2018. Caracterizado o cerceamento do direito de defesa. NULIDADE, por força do disposto no art. 83, da Lei nº 15.614/2014. Decisão proferida por maioria de votos, em desacordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

2.2.5. VÍCIO FORMAL:

RESOLUÇÃO 080/2020 – 4ª CÂMARA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DESCUMPRIMENTO. Falta de Transmissão de Declaração de Informações Econômico Fiscais- DIEF na forma e no prazo regulamentar. Preliminar de nulidade suscitada por ausência de notificação regular ao sujeito passivo. Houve o envio do Termo de Intimação nº 2017.09650 e do Auto de Infração nº 201715950 as ex-sócias, que se manifestaram nos autos questionando a intimação e a responsabilidade tributária por não pertencendo

cerem ao quadro societário da empresa à época da infração (2014). Recurso Ordinário, interposto por terceiro prejudicado, conhecido e provido, exclusivamente para declarar a NULIDADE do lançamento de ofício, por vício formal na constituição do crédito tributário em função de ausência de notificação regular ao sujeito passivo, que originou cerceamento ao direito de defesa. Decisão por unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da douta procuradoria Geral do Estado. Fundamentação legal: art. 822, §2º, II, do Decreto n° 24.569/96; art. 30, II, da Instrução Normativa n° 33/97; art. 78 e 117 da Lei n° 15.614/14; art. 996 do CPC2015; art. 55, §3º, do Decreto n° 32.885/2018 c/c art.83 da Lei n° 15.614/14.

RESOLUÇÃO 094/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS – Levantamento Quantitativo Anual do Movimento de Mercadorias realizado no exercício de 2011, revelou uma omissão de vendas de mercadorias sem documento fiscal. NULIDADE do Auto de Infração por vício formal - ausência da Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico para o contribuinte, previsto na IN no 37/2014. Declaração de Opção antecede ato de lançamento do crédito tributário. Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos e contrária a manifestação oral do representante da PGE em sessão.

2.3. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL:

2.3.1. ARQUIVO MAGNÉTICO:

RESOLUÇÃO 092/2020 – 1ª CÂMARA - 1. AI - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE APRESENTAR ARQUIVO MAGNÉTICO - Contribuinte deixou de apresentar ao Fisco arquivo magnético 2. Por maioria dos votos e em conformidade à manifestação oral da Procuradoria-Geral do Estado, julga-se Improcedente o auto de infração. 3. Constatado por meio dos sistemas cadastro e SID/SEFAZ-CE que o contribuinte não é usuário do sistema eletrônico de processamento de dados - PED. Entendimento contrário ao julgamento singular e Parecer.

RESOLUÇÃO 107/2020 – 2ª CÂMARA -ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVOS MAGNÉTICOS – NÃO OBRIGATORIEDADE – DEIXAR DE APRESENTAR ARQUIVOS MAGNÉTICOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A ação fiscal denuncia que o contribuinte deixou de manter os arquivos magnéticos relacionados ao registro fiscal que estava obrigado pela legislação durante o exercício de 2011. 2. Comprovação de não sujei-

ção do contribuinte ao sistema de processamento eletrônico de documentos fiscais. 3. Decisão singular confirmada. 4. Reexame Necessário conhecido e não provido. 5. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação oral do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 132/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. CONTRIBUINTE ACUSADO DE DEIXAR DE INFORMAR NO SPED FISCAL NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. INFRAÇÃO AO ART. 289 DO DEC. Nº 24.569/97. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. NO MÉRITO, APÓS CONFIRMAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS PELA PARTE, RESTOU MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DE IMPROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL. DECISÃO POR UNANIMIDADE E DE ACORDO COM A MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RESOLUÇÃO 152/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS - DEIXAR DE APRESENTAR À FISCALIZAÇÃO OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS REQUISITADOS EM TERMO DE INTIMAÇÃO. Contribuinte não usuário do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados - PED. Acusação fiscal sem guarida nos artigos 285, 286, 289 e 308 do Decreto nº 24.569/97. Preliminares não apreciadas em função da primazia do mérito, uma vez que a causa versa sobre questão que aproveita ao sujeito passivo, nos termos do art. 84, §9º da Lei 15.614/2014. Autuação IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO 198/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO. Contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados entregou a Sefaz arquivo magnético referente as operações com mercadorias ou prestações de serviço em padrão diferente do exigido pela legislação. Não observância das regras contidas no Registro 0200 do Guia Prático EFD. Ausência de subsunção dos fatos à norma. Decadência afastada com esteio no art. 173, I, do CTN, por tratar-se de descumprimento de obrigação acessória. Reformada a decisão singular para IMPROCEDÊNCIA da autuação por ausência de subsunção dos fatos à norma. Decisão por unanimidade de votos, de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

2.3.2. CANCELAR DOCUMENTO FISCAL:

RESOLUÇÃO 057/2020 – 4ª CÂMARA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Cancelar documento fiscal que tenha acobertado uma real operação de circulação de mercadoria

ou bem. Decisão em Primeira Instância de PROCEDÊNCIA da autuação amparada nos artigos 3o, 127 e 138 do Decreto nº24.569/97 com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “n” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. Recurso Ordinário conhecido e provido, por unanimidade de votos, para reformar a decisão condenatória exarada em 1a Instância e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal em razão da efetiva comprovação do cancelamento das notas fiscais emitidas pela recorrente que foram objeto da autuação, nos termos do voto da Conselheira Relatora em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado - PGE.

2.3.3. CRÉDITO INDEVIDO:

RESOLUÇÃO 073/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. O relato do auto de infração diz que o contribuinte registrou crédito indevido do ICMS, posto que proveniente de operações de aquisições destacado por empresas optantes do Simples Nacional. Perícia realizada mostra que os créditos em questão são referentes a devolução de mercadorias e, portanto, legítimos por amparo no art. 673, §§ 1o e 4o do Decreto nº 24.569/97. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão singular de IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 155/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - ENERGIA ELÉTRICA. Empresa industrial creditou-se do valor integral do imposto destacado na conta de energia elétrica. Houve reclamação do ICMS relativo a 20% (vinte por cento) do crédito destacado na nota fiscal pelo fato de a empresa não possuir medidor específico para o setor administrativo. Exigência fundamentada no art. 60, §19, do Decreto nº 24.569/97. Nulidade suscitada afastada por força do disposto no art. 48, da Lei nº 15.614/2014. Contribuinte apresenta Laudo Técnico demonstrando o efetivo consumo de energia no setor administrativo. Anexa DAEs de pagamento com valores calculados a partir do citado laudo. Decisão pela IMPROCEDÊNCIA nos termos da manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

2.3.4. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO:

RESOLUÇÃO 049/2020 – 4ª CÂMARA - ICMS — NOTA FISCAL INIDÔNEA — CONTRATO DE COMODATO — INCIDÊNCIA DO ICMS AFASTADA -1. As transferências

de bens decorrentes de contratos de comodato não ensejam circulação jurídica de mercadorias, de forma que não consubstancia hipótese de incidência da cobrança do ICMS. 2. No comodato, a propriedade da coisa permanece como locador ou comodante, inviabilizando a incidência do ICMS em tais operações, nos termos do art.4º, VIII e parágrafo único, do Decreto nº 24.569/97 (RICMS), eis que a cessão em comodato consiste em simples deslocamento físico do bem, sem mudança da sua propriedade. 3. A decretação de inidoneidade é medida excepcional que demanda o atendimento dos requisitos do art. 131 do Decreto nº 24.569/97, combinado com circunstâncias que evidenciem a existência de dolo, fraude, simulação ou erro, mercê da interpretação sistemática com o art. 176-D, §1º, do RICMS. 4. A hipótese dos autos não apresenta razões que justifiquem tornar inidôneo documento fiscal que comprova a operação e permite a possível cobrança do ICMS por eventual falta de recolhimento do imposto, demonstrando-se compatível a operação realizada pelo contribuinte. 5. Lançamento julgado improcedente, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, de acordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

2.3.5. EMBARAÇO:

RESOLUÇÃO 054/2020 – 4ª CÂMARA - AUSÊNCIA DE EMBARAÇO À ACUSAÇÃO FISCAL- INATIVIDADE DA EMPRESA- IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. Por unanimidade de votos, a 4ª Câmara de Julgamento resolve conhecer do Recurso interposto para dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em la instância e julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, visto que não houve compras e vendas para a empresa, confirmado, assim, a sua inatividade, motivo pelo qual justificaria o contribuinte não dispor dos documentos fiscais solicitados pelo fiscal.

RESOLUÇÃO 146/2020 – 1ª CÂMARA - FISCALIZAÇÃO - INTIMAÇÕES - NÃO ENTREGA DE LIVROS - EMBARAÇO - NULIDADES - INEXISTÊNCIA. 1. Acusação de embaraçar a fiscalização, em razão de não entregar os livros fiscais, mesmo sendo reiteradamente intimado. 2. Artigos infringidos: 815 do decreto n. 24.569/97, com penalidade apontada: 123, VIII, “C”, da Lei n.º 12670/96, alterada p/ Lei n.º 16.258/17. 3. Julgamento de primeira instância com rejeição das questões preliminares e procedência da ação fiscal. 4. Clareza na indicação do número do ato administrativo designatório, restando preenchida exigência do art. 821, I, do RICMS. 5. Regularidade das intimações endereçadas à sede da empresa e recebida por preposto, na forma do art. 78, caput e parágrafo único, da Lei 15.614/17. 6. Auto de infração regular-

mente instruído, com informações claras e escoreita identificação da materialidade da infração, seja no CD ROM ou na planilha analítica colacionada aos autos. 7. A falta de resposta de intimação, que pede, somente, que o contribuinte justifique uma conduta adotada, não conduz ao entendimento de embaraço a fiscalização. 8. Julgado IMPROCEDENTE a acusação fiscal nos termos do voto do conselheiro relator e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado e contrário aos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária.

2.3.6. EMITIR DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO:

RESOLUÇÃO 105/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL ELETRÔNICA – NÃO OBRIGATORIEDADE - EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS POR MEIO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELA LEI. IMPROCEDÊNCIA. 1. A ação fiscal denuncia que o contribuinte emitiu documentos fiscais por meios diversos daqueles que estava obrigado pela legislação durante o exercício de 2011. 2. Comprovação de não sujeição do contribuinte ao sistema de processamento eletrônico de documentos fiscais. 3. Decisão singular confirmada. 4. Reexame Necessário conhecido e não provido. 5. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação oral do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

2.3.7. FALTA DE ESCRITURAÇÃO:

RESOLUÇÃO 077/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NF-e na EFD. Contribuinte foi acusado de deixar de escriturar no Livro Registro de Saídas ou na EFD, Notas Fiscais Eletrônicas em operações sujeitas a Substituição Tributária, no exercício 2014. A infração foi detectada através da análise dos arquivos fornecidos pelo Laboratório Fiscal em confronto com Escrituração Digital – SPED, fornecidos pelo contribuinte em sua escrita contábil/fiscal. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE diante da falta de comprovação do ilícito fiscal. Através de consulta ao Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte, restou comprovado que todos os documentos fiscais (NF-e) objeto do presente lançamento foram lançados em sua EFD. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos e contrário a manifestação do representante da PGE.

RESOLUÇÃO 078/2020 – 3ª CÂMARA -ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NF-e na EFD. Contribuinte foi acusado de deixar de escriturar no Livro Registro de Entradas ou na EFD, Notas Fiscais Eletrônicas de Entradas em operações sujeitas a Substituição Tributária, no exercício 2015. A infração foi detectada através da análise dos arquivos fornecidos pelo Laboratório Fiscal em confronto com Escrituração Digital – SPED fornecidos pelo contribuinte em sua escrita contábil/fiscal. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE – diante da falta de comprovação do ilícito fiscal. Através de consulta ao Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte, restou comprovado que todos os documentos fiscais (NF-e) objeto do presente lançamento foram lançados em sua EFD. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos e contrário a manifestação do representante da PGE.

RESOLUÇÃO 084/2020 – 3ª CÂMARA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DE NATUREZA ACESSÓRIA. EFD. OMISSÃO DE LANÇAMENTO NA DIEF. CÂMARA DECIDE CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA NO MÉRITO CONFIRMAR A DECISÃO ABSOLUTÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA.

RESOLUÇÃO 087/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. DESCUMPRIMENTOS DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM EFD. MULTA. IMPROCEDÊNCIA. Autuação pela constatação de falta de lançamento na EFD de aquisições interestaduais de mercadorias por meio da análise de dados do Laboratório Fiscal; Todos os documentos objeto da autuação foram lançados pelo contribuinte na EFD, conforme verificado pelo julgador de 1ª instância. A demonstração por amostragem de parte deles é satisfatória para caracterizar a toda a fragilidade e falta de consistência da autuação, não havendo meios para que esta subsista; Reexame Necessário conhecido, mas para negar-lhe provimento. Confirmada a decisão exarada em 1ª Instância de improcedência da ação fiscal. Decisão por maioria, em desacordo com a manifestação oral do representante da PGE.

RESOLUÇÃO 091/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM OPERAÇÕES DE SAÍDA NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. 1. O contribuinte teria deixado de escriturar notas fiscais de saída em 2013 na EFD, sujeita a regime de substituição tributária com imposto já recolhido. 2. Defesa fundada em erro na apuração dos fatos na fiscalização, com afirmação de efetiva escrituração das notas fiscais supostamente omitidas. 3. Ausência de materialidade da infração. Documentação apresentada comprova a escrituração das notas fiscais, embora em período posterior às

respectivas emissões, porém antes do ato de fiscalização. Infração não configurada.
4. Recurso provido para julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do parecer da assessoria processual tributária, acolhido pela Procuradoria do Estado.

RESOLUÇÃO 152/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA NA DIF. Autuação IMPROCEDENTE, por ficar constatado nos autos que os documentos fiscais que deram origem à presente autuação, citados na planilha (SITRAM- ENTRADA X EFD-ENTRADA 2014) elaborada pelo Fisco já foram objetos de autuação por falta de escrituração na EFD através do AI nº 2018.02622, caracterizando “bis in idem”. Decisão unânime e em conformidade com o Julgamento de 1ª Instância, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

2.3.8. FALTA DE RECOLHIMENTO:

RESOLUÇÃO 076/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. O contribuinte foi autuado por recolher a menor o ICMS-DIFAL em operações interestaduais com carrocerias de ônibus para consumidor final. De acordo com o art. 563, §1º, item III, do Decreto nº 24.569/97 há previsão para a redução de base de cálculo em 29,41% em situação dessa natureza. Ademais, constam a favor do contribuinte o teor da Nota Explicativa nº 01/2011 e do Parecer CECON nº 94/2017, este último apesar de ser expedido posteriormente ao período da infração (2016) também está em consonância com o dispositivo regulamentar acima citado. Recurso Ordinário conhecido e provido para modificar a decisão de procedência proferida na 1ª Instância e julgar o auto de infração IMPROCEDENTE, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 085/2020 – 1ª CÂMARA - 1. AI - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO - Aquisição interestadual de insumos para estabelecimento industrial. Contribuinte do CNAE de Fabricação de artigos de metal para uso doméstico 2. Por unanimidade, julga-se Improcedente o auto de infração, em decorrência do disposto no art.767, §1º, inciso I do Decreto 24.569/97, de acordo com manifestação oral da Procuradoria-Geral do Estado. Entendimento contrário ao julgamento singular e Parecer.

RESOLUÇÃO 098/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS ANTECIPADO - CANCELAMENTO DA AQUISIÇÃO - INEXISTÊNCIA DA OPERAÇÃO E DE FATO GERADOR. 1. Artigos infringidos: Art. 73 e Art. .74 -A do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, I, C, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03. 2. A NFe de devolução, bem como a falta de selagem da NF de aquisição, demonstram que a operação de compra foi cancelada, bem como a ausência de fato gerador do ICMS antecipado. 3. Recurso ordinário Conhecido e Provido. Decisão por maioria de votos, contrário ao disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 156/2020 – 1ª CÂMARA - 1. AI - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - Contribuinte teria deixado de escriturar Nfe de saídas. 2. Por unanimidade, afastada preliminar de decadência relativa aos meses de janeiro a novembro de 2012, com base no art.173, I, c/c 149, IV e VI do CTN. 3. No mérito, quanto ao período remanescente, também por unanimidade, julga-se por conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão singular de improcedência da autuação, ratificada em parecer e em manifestação oral da Procuradoria.

RESOLUÇÃO 159/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. SAÍDAS PARA ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. ISENÇÃO. CARTA DE CORREÇÃO. AÇÃO IMPROCEDENTE 1. Infringência arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. 2. Mercadorias para município do Estado de Amazonas sem isenção condicionada de ICMS referente a Zona Franca de Manaus. 3. Penalidade: Art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 4. Julgamento singular pela improcedência ante a correção do município das notas fiscais. Carta de correção 5. Reexame necessário. 6. Decisão colegiada pela IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

RESOLUÇÃO 179/2020 – 1ª CÂMARA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. Aplicada penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96. Julgado parcialmente procedente em primeira instância, de acordo com Laudo Pericial. Recurso Ordinário conhecido e julgado procedente para reconhecer como IMPROCEDENTE o auto de infração em segunda instância, considerando a existência de Termo de Acordo que dispensa expressamente o contribuinte do pagamento do ICMS antecipado, conforme parecer da Procuradoria do Estado.

RESOLUÇÃO 185/2020 – 1ª CÂMARA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Aplicada a penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96. Auto de infração julgado procedente em primeira instância. Recurso ordinário conhecido e provido para julgar IMPROCEDENTE a autuação, tendo em vista que o contribuinte apurou o ICMS na forma prevista na legislação, qual seja, contabilizando todos os créditos e débitos conjuntamente, inclusive os do ativo imobilizado, para, posteriormente, efetuar a proporcionalização pertinente ao benefício FDI. Decisão de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

RESOLUÇÃO 186/2020 – 1ª CÂMARA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Aplicada a penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96. Auto de infração julgado procedente em primeira instância. Recurso ordinário conhecido e provido para julgar IMPROCEDENTE a autuação, tendo em vista que o contribuinte apurou o ICMS na forma prevista na legislação, qual seja, contabilizando todos os créditos e débitos conjuntamente, inclusive os do ativo imobilizado, para, posteriormente, efetuar a proporcionalização pertinente ao benefício FDI. Decisão de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

2.3.9. FALTA DE TRANSMISSÃO DA EFD:

RESOLUÇÃO 123/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. DESCUMPRIMENTOS DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM EFD. MULTA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Autuação pela constatação de falta de transmissão das Escriturações Fiscais Digitais – EFD no exercício de 2017; 2. Impossibilidade de transmissão das escriturações por pendência cadastral junto à Sefaz; 3. Comprovada a diligência do contribuinte para a regularização da pendência, somente após a Sefaz sanar os problemas técnicos que impediam a transmissão da EFD é que começa a contar o prazo a que se refere o Termo de Intimação. 4. Não há como exigir do contribuinte o cumprimento de suas obrigações se o Fisco estadual não lhe propicia os meios para que tal cumprimento se realize; 5. Recurso Ordinário conhecido para dar-lhe provimento. Reformada a decisão exarada em 1ª Instância para improcedência da ação fiscal. Decisão por unanimidade, em desacordo com a manifestação oral do representante da PGE.

2.3.10. OMISSÃO DE ENTRADAS/COMPRAS:

RESOLUÇÃO 086/2020 – 4ª CÂMARA - OMISSÃO DE ENTRADAS em operações sujeitas à substituição tributária constatada em levantamento físico de estoque de mercadorias. Infração ao art. 139 do Decreto nº 24.569/97 com a aplicação da penalidade a inseria no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. IMPROCEDÊNCIA em Primeira Instância por insuficiência de provas, pois consta nos autos apenas o Relatório Totalizador de Estoque. Recurso Ordinário Conhecido e Provido por voto de desempate do Presidente, dando-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância e declarar a nulidade do feito fiscal, acatando a preliminar suscitada pela Conselheira Relatora por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que não constam dos autos os relatórios de entradas e saídas que originaram o relatório totalizador. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas contrária ao entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 101/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. Entradas de mercadorias desprovidas de documentos fiscais. Levantamento físico de estoque. Combustíveis. Inocorrência. Improcedência. 1. Acusação fiscal de omissão de entradas decorrência de levantamento fiscal de auditoria de movimentação de estoques. 2. Técnica fiscal com amparo no art. 827 do Dec. 24.569/97 e art. 92 da Lei 12.670/96. 3. Reexame Necessário conhecido e não provido. 4. Inclusão de notas fiscais de entrada no levantamento fiscal originário. 5. Confecção de novo relatório totalizador no âmbito do julgamento singular. 6. Inexistência de omissão de entrada, decorrendo omissão de saída pelas alterações efetuadas. 7. Impossibilidade de reenquadramento razão de não competir aos julgadores administrativos tributários a realização de novo lançamento, competência esta objeto de lançamento complementar, nos termos do art. 100 da Lei 15.614/14, por autoridade fiscal competente fixada no art. 142 do Código Tributário Nacional. 8. Auto de Infração julgado improcedente por unanimidade conforme voto do relator, decisão singular e parecer da assessoria processual tributária, acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

2.3.11. OMISSÃO DE RECEITAS:

RESOLUÇÃO 081/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE RECEITA DETECTADA MEDIANTE O COMPARATIVO DIEF X CONTAS CAIXA/BANCO. Auto de Infração Improcedente. Precariedade das provas apresentadas. Decisão conforme fundamento do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 102/2020 – 2ª CÂMARA - OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS DIVERSOS ESCRITURADO NOS LIVROS CONTÁBEIS DO, CONTRIBUINTE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Contribuinte autuado por omissão de receitas decorrente da não comprovação, por documentos hábeis, da realização de empréstimo na condição de mutuante 2. Decisão em primeira instância pela Improcedência do Auto de Infração, tendo por fundamento o não enquadramento da conduta nas hipóteses do Art. 92, §8º da Lei nº 12.670/96, não subsistindo fundamento para a autuação por omissão de receitas 3. Perícia contábil confirmando operações de empréstimo. 4. Decisão pelo conhecimento do Reexame Necessário para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Douta Procuradoria do Estado do Ceará.

RESOLUÇÃO 182/2020 – 1ª CÂMARA - OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA POR MEIO DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, REFERENTE A MERCADORIAS ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Aplicada a penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96. Julgamento de primeira instância pela procedência da autuação. Recurso Ordinário interposto. Julgamento em segunda instância pela Improcedência da autuação, tendo em vista que o auto de infração não considerou as operações declaradas em DIEF, as quais, quando computadas no levantamento, demonstram que o valor das receitas foi superior ao valor dos pagamentos, o que afasta a omissão de receitas no período. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE. Decisão de acordo com o parecer da Assessoria adotado pela Procuradoria do Estado.

2.3.12. SELO FISCAL:

RESOLUÇÃO 056/2020 – 4ª CÂMARA - ICMS - SAÍDA INTERESTADUAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Infração aos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2003. Declarada a EXTINÇÃO com fulcro no princípio da retroatividade benigna, face a redação da Lei nº 16.258/2017 desconsiderar como infração a falta de selo fiscal de trânsito em operações de saídas interestaduais. Recurso Ordinário Conhecido e Provido, por unanimidade de votos, para modificar a decisão de declaratória de EXTINÇÃO processual exarada em Primeira Instância e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 059/2020 – 4ª CÂMARA - ICMS. NOTAS FISCAIS DE SAÍDA INTERESTADUAL SEM O SELO FISCAL. Indicado o dispositivo legal infringido o art. 157 do Decreto nº 24.569/97, que foi alterado pelo Decreto nº 32.882/2018, a nova redação subtraiu do texto original a obrigatoriedade de selar as notas fiscais de saídas. 1. Conhecer do reexame necessário, dar-lhe provimento para alterar a decisão declaratória de extinção processual, exarada em 1ª Instância, e julgar IMPROCEDENTE O FEITO FISCAL, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RESOLUÇÃO 061/2020 – 4ª CÂMARA - ICMS - RECARGA ELETRÔNICA-AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA- IMPROCEDENTE. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE. No mérito, decidem a 4ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, modificar a decisão condenatória de 1ª instância e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, tendo em vista que a operação do contribuinte não se trata de circulação de mercadorias, mas sim de remessa de recarga eletrônica para celular, cujo serviço opera-se por meio virtual, não caracterizando o fator gerador do ICMS.

RESOLUÇÃO 071/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS PARA OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. O contribuinte promoveu saída de mercadorias do estabelecimento sem a aposição do selo fiscal de trânsito, contrariando o disposto nos artigos 157 e 158, ambos do Dec. 24.569/97. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE, por unanimidade de votos, por força da Lei nº 16.258/2017 que alterou a Lei nº 12.670/96 e o Decreto nº 32.882/2018, que conferiu nova redação ao

art. 157 do Dec. nº 24.569/97 em observância ao artigo 106, II “a” do CTN, vez que a lei nova deixa de considerar como infração a Falta do Selo Fiscal de Trânsito nas NF de Saídas em Operações Interestaduais, e como não está definitivamente julgado, a lei retroage para alcançar o contribuinte. Confirmada a decisão de Improcedência exarada em 1ª Instância e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, confirmado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 117/2020 – 2ª CÂMARA - CANCELAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL. FALTA DE APLICAÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO NAS OPERAÇÕES DE ENTRADA INTERESTADUAL. Auto de Infração julgado nulo. Reexame necessário. Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária reformula a decisão de nulidade proferida na instância singular para IMPROCEDÊNCIA, corroborado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Defesa tempestiva. Infração ao art. 138 e 874 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

2.3.13. SIMULAR SAÍDA DE MERCADORIA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO:

RESOLUÇÃO 120/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. REEXAME NECESSÁRIO. SIMULAÇÃO. OPERAÇÃO DE SAÍDA SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. A empresa autuada emitiu notas fiscais em operação interestadual sem comprovação de saída do estado, ocasionando internamento das mercadorias no estado do Ceará. Concedido no termo de intimação prazo de 5(cinco) dias para o contribuinte comprovar as operações de saídas, quando pelo Dec nº 31.090/13, o prazo era de 10(dez) dias. Nulidade por ferir espontaneidade do contribuinte, contudo com base no art. 84, § da Lei nº 15.614/14, no mérito pela nova redação no art. 157 e 158, parágrafo único do RICMS, inexistente a infração de simulação, com esteio no previsto no art. 106, II, “a” do CTN. Reexame necessário conhecido e improvido para manter a decisão singular de improcedente. Decisão, por unanimidade de votos, em acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 122/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. SIMULAÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO SOMENTE POR MEIO DE DADOS DO SISTEMA SITRAM. IMPROCEDÊNCIA. 1. Autuação por simulação de saída de mercadorias para outra unidade da federação

nos períodos de janeiro a março, junho e julho e setembro a novembro, todos do exercício de 2011; 2. Comprovação da pretensa simulação de saídas apontada pela fiscalização com base exclusivamente na falta de registro de documentos fiscais no Sitram, o que é vedado pelo art. 158, parágrafo único do Dec. nº 24.569/97, com a redação dada pelo Dec. nº 32.882/2018; 3. Legislação posterior ao momento dos fatos e da lavratura do auto de infração aplicada com fundamento no art. 106, inc. II, alínea “a”, do CTN; 4. Recurso Ordinário conhecido e provido. Reformada a decisão de 1ª Instância para julgar improcedente a ação fiscal. Decisão por unanimidade, em desacordo com a manifestação oral do representante da PGE.

RESOLUÇÃO 164/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS- SIMULAÇÃO DE SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE MERCADORIA EFETIVAMENTE INTERNADA NO TERRITÓRIO CEARENSE – 1. Elencada infração ao art. 170, II do Decreto 24.569/97. 2. Penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea “g” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. 3. Decisão singular pela improcedência, tendo em vista a verificação de infração relativa à falta de registro de documento fiscal no SITRAM e não de simulação de saída, nos termos do art. 158, §único do Decreto nº 22.569/1997, alterada pelo Decreto nº 32.882/2018. 4. Reexame Necessário. 5. Decisão monocrática mantida. 6. Ação fiscal IMPROCEDENTE.

2.4. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL:

2.4.1. ARQUIVO MAGNÉTICO:

RESOLUÇÃO 098/2020 – 1ª CÂMARA - OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Penalidade aplicada prevista no art. 123,VIII, “L” da Lei nº 12.670/96. Afastadas as nulidades arguidas pelo contribuinte. Julgamento de primeira instância pela procedência da autuação. Recurso Ordinário interposto. Julgamento em segunda instância pela Procedência da autuação, considerando que o auto de infração está devidamente fundamentado e trouxe as comprovações necessárias, nos termos do entendimento da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 112/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PROCEDÊNCIA. 1. O Contribuinte apresentou a EFD sem movimentação econômico-fiscal,

no entanto nos cruzamentos dos sistemas da SEFAZ foram constatados valores declarados para este contribuinte referentes ao exercício de 2012; 2. Infringido o art. 285 c/c art. 289 do Decreto 24.569/97; 3. Recurso Ordinário conhecido para negar-lhe provimento. Mantida a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o posicionamento do representante da PGE, que adotou entendimento diverso ao do parecer;

RESOLUÇÃO 175/2020 – 1ª CÂMARA - OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. O contribuinte teria deixado de escriturar notas fiscais de entradas no exercício de 2013. Julgamento de primeira instância pela procedência da autuação. Recurso ordinário apresentado. Julgamento de segunda instância pela procedência da autuação, tendo em vista que o contribuinte não trouxe aos autos nenhuma justificativa ou prova que desfizesse o feito fiscal, nos termos do parecer da Doute Procuradoria do Estado. Aplicada a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96.

2.4.2. CRÉDITO INDEVIDO:

RESOLUÇÃO 104/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS - CRÉDITO INDEVIDO PROVENIENTE DO LANÇAMENTO EM CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. CONTRIBUINTE lançou a crédito em CONTA GRÁFICA valores de ICMS sem comprovação de origem. Infração aos arts. 49, 52 e 53 da Lei Nº 12.670/96; ARTS. 57 e 65 do Dec. Nº 24.569/96. PENALIDADE APLICADA: ART. 123, II, “a” da Lei Nº 12.670/96. Preliminares de NULIDADE afastadas. No mérito, por unanimidade mantida a a decisão singular de PROCEDÊNCIA do feito fiscal, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, A, da Lei Nº 12.670/96, alterada pela 13.418/04, nos termos do julgamento singular e de acordo com a manifestação do representante da dote Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 105/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS - CRÉDITO INDEVIDO 1. Contribuinte creditou-se indevidamente de ICMS não recolhido, quando da devolução de vendas, ao se creditar de valor do ICMS maior do que o lançado a débito quando da efetiva saída de mercadorias. 2. Período: 11 e 12 de 2015. 3. Afastadas preliminares de nulidade, por unanimidade. 4. Auto de infração julgado PROCEDENTE em Primeira Instância. 5. Amparo legal: Artigos 57, 62, 672 e 673 do Decreto nº24.569/97 e arts.49, 51, 52 e 53 da Lei nº12.670/96; Penalidade inserta no art.123, II, ‘a’ c/c §5º,

Ida Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº16.258/2017. 6. Crédito Tributário: Multa no valor de R\$2.733,51. 7. Decisão de mérito: Por maioria dos votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento e confirmar a decisão singular de procedência da ação fiscal, também em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, contrário a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 105/2020 – 4ª CÂMARA - RECURSO ORDINÁRIO - ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - NULIDADE POR INCORREÇÃO DO ENQUADRAMENTO LEGAL - DEVO- LUÇÃO DE MERCADORIAS SEM CUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS - PROCE- DÊNCIA DA AÇÃO FISCAL

1. Considera-se indevido o aproveitamento do crédito de ICMS quando a devolução de mercadoria por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de nota fiscal não atender aos cumprimentos do art. 673 do Decreto nº 24.569/1997 e do art. 25 do Decreto nº 29.907/2009. 2. Preliminar de nulidade por incorreção do enquadramento legal afastada, uma vez que a administração tributária apontou corretamente os dispositivos infracionais, conforme informações complementares ao auto de infração, viabilizando o conhecimento pleno do contribuinte quanto aos fatos e à infração sugerida. 3. Aplicação do art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei nº. 12.670/96, o qual prevê hipótese de crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação, impondo multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado. 4. Ação fiscal julgada procedente, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 106/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS - CRÉDITO INDEVIDO 1. Contribuinte creditou-se indevidamente de ICMS em sua EFD, na rubrica “Outros Créditos”, sem a devida comprovação. 2. Período: 08 a 12 de 2015. 3. Afastadas preliminares de nulidade, por unanimidade. 4. Auto de infração julgado PROCEDENTE em Primeira Instância. 5. Amparo legal: Artigos 57 e 65 do Decreto nº 24.569/97 e arts. 49, 52 e 53 da Lei nº12.670/96. Penalidade inserta no art.123, II, ‘a’ c/c §5º, I da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº16.258/2017. 6. Crédito Tributário: Multa no valor de R\$3.733,40. 7. Decisão de mérito: Por unanimidade dos votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento e confirmar a decisão singular de procedência da ação fiscal, também em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 112/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. 1. Contribuinte lançou indevidamente a crédito em sua conta gráfica, valores de ICMS destacado em notas fiscais de aquisição de material de uso e consumo e bens de ativo permanente. 2. Infringência aos arts. 60, IX - A, § 13 e 65, II, do Dec. N° 24.569/97. 3. NULIDADES AFASTADAS. 4. No mérito, por unanimidade de votos, mantida a decisão singular de PROCEDÊNCIA do feito fiscal, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, a, da Lei N° 12.670/96, alterada pela 13.418/04, nos termos do julgamento singular e de acordo com a manifestação do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 115/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. O valor do imposto creditado relativo à entrada de mercadoria em devolução foi maior do que o valor do imposto lançado a débito quando da operação de saída. O crédito do ICMS foi lançado em desacordo com a legislação de regência. Crédito indevidamente aproveitado no período março, junho e julho de 2015. Rejeitada a nulidade suscitada pela recorrente. Inobservância ao disposto nos artigos 49 e 51 da Lei n° 12.670/96 e nos artigos 57, 62 e 672, do Decreto n° 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, II, 'a', da Lei n° 12.670/96 alterado pela Lei n° 13.418/2003. Auto de Infração PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO 116/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS - CREDITO INDEVIDO. A empresa autuada lançou crédito fiscal de operação oriunda da região Sudeste (Estado de Santa Catarina) com alíquota de 12% quando a alíquota prevista na legislação para os estados dessa região é de 7%. Em que pese o destaque do ICMS a base de 12%, determina a lei que o contribuinte só poderá lançar o crédito correto da operação. Rejeitadas as nulidades arguidas pela recorrente. Decisão de mérito com base no artigo 51, § 3o, da Lei n° 12.670/96 e artigo 63, II, do Decreto n° 24.569/97. Penalidade aplicada está prevista no artigo 123, II, 'a', da Lei n° 12.670/96 com alteração da Lei n° 13.418/03. PROCEDÊNCIA.

RESOLUÇÃO 128/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. LANÇAMENTO DE CRÉDITO DE NOTAS FISCAIS NÃO LOCALIZADAS. 1. Escrituração de crédito advindo de notas fiscais não localizadas. Ausência de registro da chave de acesso ou de apresentação do documento fiscal original, quando solicitado. 2. Auto de infração lavrado por violação aos arts. 51, caput, e 53, V, da Lei 12.670/96 c/c arts. 57, 62 e 672, II, "b" do Regulamento do ICMS. Aplicação da penalidade tipificada no art. 123, inciso II, "a", da Lei 12.670/96. 3. Julgamento de primeira instância com rejeição das questões preliminares e procedência da ação fis-

cal. 4. Clareza na indicação do número do ato administrativo designatório, restando preenchida exigência do art. 821, I, do RICMS. 5. Regularidade das intimações endereçadas à sede da empresa e recebida por preposto, na forma do art. 78, caput e parágrafo único, da Lei 15.614/17. 6. Auto de infração regularmente instruído, com informações claras e escoreita identificação da materialidade da infração, seja no CD ROM ou na planilha analítica colacionada aos autos. 7. Constatada a regularidade da autuação, nega-se provimento ao recurso ordinário para, rejeitando-se as questões preliminares e de mérito suscitadas, manter o julgamento de PROCEDÊNCIA da ação fiscal consignado em primeira instância, nos termos do parecer da assessoria processual tributária acolhido pela Procuradoria do Estado do Ceará.

RESOLUÇÃO 140/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. NOTAS FISCAIS. DUPLICIDADE. EFD. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, AFASTAR AS NULIDADES ARGUIDAS E NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE CONFIRMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA.

RESOLUÇÃO 144/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - NULIDADES DO LANÇAMENTO - INEXISTÊNCIA 1. Acusação de lançamento de crédito fiscal indevido. 2. Artigos infringidos 49, 51, 52 e 53 da Lei 12.670/96. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DO AJUSTE SINIEF 07/2005. IN 58/2013 e IN 51/2011, ART 57 e 62 do DEC.24569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, II, A, da Lei 12.670/96. 3. Julgamento de primeira instância com rejeição das questões preliminares e procedência da ação fiscal. 4. Clareza na indicação do número do ato administrativo designatório, restando preenchida exigência do art. 821, I, do RICMS. 5. Regularidade das intimações endereçadas à sede da empresa e recebida por preposto, na forma do art. 78, caput e parágrafo único, da Lei 15.614/17. 6. Auto de infração regularmente instruído, com informações claras e escoreita identificação da materialidade da infração, seja no CD ROM ou na planilha analítica colacionada aos autos. 6. julgado PROCEDENTE a acusação fiscal nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 145/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - NULIDADES DO LANÇAMENTO - INEXISTÊNCIA 1. Acusação de lançamento de crédito fiscal indevido. 2. Artigos infringidos 49, 51, 52 e 53 da Lei 12.670/96. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DO AJUSTE SINIEF 07/2005. IN 58/2013 e IN 51/2011, ART 57 e 62 do DEC.24569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, II, A, da Lei 12.670/96. 3. Julgamento de primeira instância com rejeição das questões preliminares e procedência

da ação fiscal. 4. Clareza na indicação do número do ato administrativo designatório, restando preenchida exigência do art. 821, I, do RICMS. 5. Regularidade das intimações endereçadas à sede da empresa e recebida por preposto, na forma do art. 78, caput e parágrafo único, da Lei 15.614/17. 6. Auto de infração regularmente instruído, com informações claras e escorreita identificação da materialidade da infração, seja no CD ROM ou na planilha analítica colacionada aos autos. 6. julgado PROCEDENTE a acusação fiscal nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

2.4.3. EMBARAÇO:

RESOLUÇÃO 095/2020 – 4ª CÂMARA - ICMS - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO CONTRIBUINTE - GARANTIAS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS 1. Comete embaraço à fiscalização o contribuinte que deixa de exibir documentos fiscais quando regularmente requisitados através de Termo de Intimação, conforme previsão do art. 815 do Decreto nº 24.589/97. 2. Não se deve decretar nulidade de ato processual suprido pelo comparecimento espontâneo da parte, inexistindo preterição de quaisquer garantias processuais constitucionais quando o interessado realiza todos os atos de defesa, mercê do regramento do art. 79, § 15, II, Lei na 15.614/2014. 3. Negado provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se a decisão de PROCEDÊNCIA do auto de infração exarada em 1ª instância, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, porém, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 143/2020 – 1ª CÂMARA - FISCALIZAÇÃO - INTIMAÇÕES - NÃO ENTREGA DE LIVROS - EMBARAÇO - NULIDADES - INEXISTÊNCIA. 1. Acusação de embaraçar a fiscalização, em razão de não entregar os livros fiscais, mesmo sendo reiteradamente intimado. 2. Artigos infringidos: 815 do decreto n. 24.569/97, com penalidade apontada: 123, VII, “C”, da Lei n.º 12670/96, alterada p/ Lei n.º 16.258/17. 3. Julgamento de primeira instância com rejeição das questões preliminares e procedência da ação fiscal. 4. Clareza na indicação do número do ato administrativo designatório, restando preenchida exigência do art. 821, I, do RICMS. 5. Regularidade das intimações endereçadas à sede da empresa e recebida por preposto, na forma do art. 78, caput e parágrafo único, da Lei 15.614/17. 6. Auto de infração regular-

mente instruído, com informações claras e escoreta identificação da materialidade da infração, seja no CD ROM ou na planilha analítica colacionada aos autos. 6. julgado PROCEDENTE a acusação fiscal nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

2.4.4. EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL:

RESOLUÇÃO 095/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS - EXTRAVIO. NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. 1. Consiste o extravio no desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo, formulário de segurança de documento auxiliar eletrônico (FS-DA), selo fiscal ou equipamento de uso fiscal. Caracterizada a infração. Eclosão do Fato Gerador. 2. Preliminares: com relação à preliminar de nulidade suscitada por ausência de provas - Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que consta dos autos, planilha contendo a descrição das notas fiscais objeto da autuação. 3. Quanto à preliminar de nulidade suscitada por inadequação da metodologia utilizada - Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que foi utilizada metodologia válida, fundamentada no art. 34, Parágrafo Único, do Decreto nº 24.569/97. 4. Quanto ao pedido de suspensão da taxa recursal - Afastado, nos termos do art. 48, §2º da Lei nº 15.614/2014, uma vez que não cabe ao CONAT a análise deste tema. 5. Quanto ao reenquadramento para a penalidade prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96 - Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que a infração sob análise possui penalidade específica _na legislação vigente. 5- No mérito, AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE, por unanimidade de votos. Negado provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 6- Fundamentação legal: art. 142 c/c art. 878, § I e II do Decreto nº 24.569/97. Arts. 143, 421, 874, 878, todos do Decreto nº 24.569/97. Art. 33, do Decreto nº 33.327/2019. 7. Penalidade inserta no inciso IV, alínea “k”, do art. 123 da Lei n.º 12.670/96, alterado pela Lei n.º 16.258/2017.

2.4.5. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E/OU DOCUMENTOS FISCAIS:

RESOLUÇÃO 077/2020 – 4ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE ENTREGA DE INVENTÁRIO. Empresa optante do Simples Nacional. Ciência do Termo de Conclusão dentro do prazo legal para conclusão da ação fiscal. Ausência de nulidade. Caracterizada a falta de apresentação dos inventários de mercadoria, inicial e final, referentes a 2014. Arts. Infringidos: 275 do Decreto nº 24.569/97 e 61, II, da Resolução CGSN nº 94/2011. Penalidade: Art. 123, V, “e”, da Lei nº 12.670/96 com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Recurso Ordinário conhecido e com provimento negado. Decisões unânimes e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 131/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA FALTA DE APRESENTAÇÃO DO LIVRO CAIXA ANALÍTICO À FISCALIZAÇÃO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE INFRAÇÃO AO ART. 260, I/XI, DO DECRETO Nº 24569/97 PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, V, “A” DA LEI Nº 12 670/96, ALTERADA PELA LEI Nº 16.258/2017. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR DE PROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL. DECISÃO POR VOTO DE DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA E DE ACORDO COM A MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RESOLUÇÃO 136/2020 – 1ª CÂMARA - MULTA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INEXISTÊNCIA DO LIVRO CAIXA. Empresa de Pequeno Porte, Simples Nacional, deixou de apresentar, após intimado por duas vezes, Livro Caixa, referente ao exercício de 2015. Contribuinte, apesar de alegar a existência, não comprovou a apresentação de Livro Razão nem Diário. Infração ao disposto no art.61,1 da Resolução CGSN nº94/2011. Penalidade inserta no artigo 123, V, ‘a’ da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/2017. Crédito Tributário composto de MULTA 600 ufirces (R\$2.003,40). Decisão: após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por voto de desempate da presidência, negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, para julgar PROCEDENTE o auto de infração nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 173/2020 – 1ª CÂMARA - MULTA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – INEXISTÊNCIA DO LIVRO CAIXA. Empresa de Pequeno Porte, Simples Nacional, deixou de apresentar, depois de intimado, Livro Caixa, referente ao exercício de 2015. Infração ao disposto no art.77, §1º da Lei 12.670/96 e art.61, I da Resolução CGSN nº94/2011. Penalidade inserta no artigo 123, V, 'a' da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/2017. Crédito Tributário composto de MULTA 600 ufrices (R\$2.003,40). Decisão: após conhecer do recurso ordinário interposto, nega-se provimento ao Recurso interposto, confirmando a decisão proferida em 1ª Instância de PROCEDÊNCIA do auto de infração nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

2.4.6. FALTA DE ESCRITURAÇÃO:

RESOLUÇÃO 022/2020 – 4ª CÂMARA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entradas no SPED, livro Registro de Entradas, no exercício de 2011. A Câmara de Julgamento decidiu pela parcial procedência da autuação, por maioria de votos, aplicando a penalidade inserta no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/96, com alteração da Lei n. 16.258/17, utilizando o art. 112 do CTN. Fato gerador da obrigação acessória refere-se ao exercício de 2011. A Recorrente requer a aplicação da penalidade prevista no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96 (redação anterior a Lei nº 13.418. de 30/12/2003), contudo não apresenta prova de sua alegação de que as notas fiscais estão devidamente escrituradas na contabilidade da empresa. E também, a redação do artigo da citada penalidade não contemplava a escrituração na contabilidade do contribuinte. Recurso extraordinário conhecido e improvido para confirmar a decisão singular, conforme manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 022/2020 – CÂMARA SUPERIOR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entradas no SPED, livro Registro de Entradas, no exercício de 2011. A Câmara de Julgamento decidiu pela parcial procedência da autuação, por maioria de votos, aplicando a penalidade inserta no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/96, com alteração da Lei n. 16.258/17, utilizando o art. 112 do CTN. Fato gerador da obrigação acessória refere-se ao exercício de 2011. A Recorrente requer a aplicação da penalidade prevista no art. 126, parágrafo único,

da Lei nº 12.670/96 (redação anterior a Lei nº 13.418, de 30/12/2003), contudo não apresenta prova de sua alegação de que as notas fiscais estão devidamente escrituradas na contabilidade da empresa. E também, a redação do artigo da citada penalidade não contemplava a escrituração na contabilidade do contribuinte. Recurso extraordinário conhecido e improvido para confirmar a decisão singular, conforme manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 080/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS EM MEIO DIGITAL

-1.0 contribuinte é acusado de deixar de lançar em sua Escrituração Fiscal Digital - EFD, notas fiscais de aquisição, que albergam operações isentas ou sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, emitidas nos exercícios de 2012 a 2013. 2. Foi apontado como infringido o artigo 18 da Lei nº 12.670/96 e art. 269 do Decreto nº 24.569/97. 3. Imposta a penalidade inserta no art. 123, III, "g", combinado com o art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. 4. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Preliminar de nulidade afastada. 5. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. 6. Decisão por voto de desempate da Presidência da Câmara, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 082/2020 – 4ª CÂMARA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADA DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL- EFD.

1. Decadência aplica-se o art. 173, I, do CTN às obrigações acessórias. 2. Preliminares de nulidade do Auto de Infração por prática de ato extemporâneo, erro na capitulação da infração e na indicação dos dispositivos legais infringidos - Afastadas, por unanimidade de votos; 3- Nulidade do auto de infração por erro no Relatório Fiscal prejudicada como preliminar e, no mérito não se identificou divergências, o valor descrito na planilha fiscal confere com a Base de Cálculo do Auto de Infração; 4- Pedido de perícia indeferido; 5- No mérito, decide-se conhecer o Recurso Ordinário, negar-lhe provimento e, por maioria de votos confirmar a decisão exarada pela instância singular de PROCEDÊNCIA do lançamento. Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, que sugeriu alteração da penalidade; 6- Fundamentação legal: art. 173, I, do CTN; arts. 262, 269, 276-A, 276-C, 276-G, 672, 674, 821, § 2º, do Decreto nº 24.569/1997; Penalidade: art. 126, da Lei nº 12.670/96 com redação da Lei nº 16.258/2017.

RESOLUÇÃO 083/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO ESCRITURAÇÃO/DECLARAÇÃO DE INVENTÁRIO NA EFD. 1. Falta de escrituração de inventários na EFD. 2. Contribuinte não declarou na EFD os inventários reais existentes em 31/12/2014 e 31/12/2015, conforme contabilizado no Livro Razão. 3. Nova redação dada à penalidade do art. 123, V, “e” da Lei 12.670/96 pela Lei 16.258/17, cominando nova sanção de 1.200 ufrices. 4. Preliminar de nulidade afastada. 5. Contribuinte excluído do regime do Simples Nacional em 06/02/2009. 6. Dispositivos infringidos: arte. 276-A, 276-G e 276-L todos do Dec. 24.569/97. 7. Penalidade nos termos do art. 123, V, “e” da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 16.258/17, e consoante o art. 106, II, “c” do CTN. 8. Auto de infração procedente, por unanimidade, nos termos do voto do relator, da decisão de primeira instância, parecer da Assessoria Processual Tributária e da manifestação oral do representante da Procuradoria Geraldo Estado.

RESOLUÇÃO 086/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos na legislação. Caracterizada a infração. Ecloração do Fato Gerador. Afastada à preliminar de nulidade suscitada por duplicidade do Auto de Infração, sob a alegação de que o presente auto é similar ao AI nº 201708663-9. O Auto de Infração sob análise se refere a operações com tributação normal e o AI nº 201708663-9, apesar de ter a mesma acusação, diz respeito as aquisições isentas, não é tributadas ou sujeitas ao regime de Substituição Tributária, a não havendo, portanto, a alegada duplicidade. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE, por voto de desempate do Presidente da 2ª Câmara. Confirmada a decisão exarada em 1ª Instância. Tudo consoante voto da relatora designada e de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Fundamentação Legal: Arts. 126, 260, 264, 269, 276-A, 276-C, 276-F, 276-G. 276- K. 871,874,877 todos do Dec. nº 24.569/97. Penalidade inserta no artigo 123, III, “g” da Lei 12.670/96. Aplicação de multa vigente à época do fato gerador por ser mais benéfica ao contribuinte.

RESOLUÇÃO 111/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD. NÃO ESCRITURAÇÃO/DECLARAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NA EFD-ENTRADA. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS TRIBUTADAS NORMALMENTE. 1. Constitui violação à legislação do ICMS a falta de escrituração de notas fiscais de operações de entradas de mercadorias tributadas normalmente na EFD-Entrada. 2. Contribuinte não declarou na EFD notas fiscais de entradas. 3. A EFD se constitui em livros fiscais eletrônicos de entradas, saídas, apuração, controle da produção de estoque e inventários nos termos do art. 276-G, e no caso presente, em substituição, especialmente, ao livro previsto no art. 269, todos do Dec. 24.569/97. 4. Preliminares de nulidade e decadência, de igual modo, pedido de perícia não apreciados razão de manifestação de desistência oralmente deduzida pela recorrente, ainda que não possíveis de acolhimento. 5. Dispositivos infringidos: arts. 276-A, 276-C, 276-D, 276-E e 276-G todos do Dec. 24.569/97. 6. Penalidade nos termos do art. 123, III, “g” da Lei 12.670/96. 7. Auto de Infração procedente, por maioria, nos termos do voto do relator e da decisão de primeira instância, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária e da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 112/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO ESCRITURAÇÃO/DECLARAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NA EFD-ENTRADA. 1. Falta de escrituração de notas fiscais de operações de entradas internas e interestaduais na EFD. 2. Contribuinte não declarou na EFD as notas fiscais de entradas. 3. A EFD se constitui em livros fiscais eletrônicos de entradas, saídas, apuração, controle da produção de estoque e inventários nos termos do art. 276-G em substituição, em especial, ao livro previsto no art. 269, todos do Dec. 24.569/97. 4. Preliminares de nulidade afastadas. 5. Pedido de perícia não acolhido. 6. Dispositivos infringidos: arts. 276-A, 276-C, 276-D, 276-E e 276-G todos do Dec. 24.569/97. 7. Penalidade nos termos do art. 123, III, “g” da Lei 12.670/96. 8. Auto de Infração procedente, por maioria, nos termos do voto divergente e vencedor do conselheiro Leilson Oliveira Cunha, e da decisão de primeira instância, como ainda do parecer da Assessoria Processual Tributária e da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 113/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE REGISTRO DE ESTOQUES NOS INVENTÁRIOS DE 2014 e 2015. Contribuinte não informou na EFD os INVENTÁRIOS Referentes aos exercícios de 2014 e 2015. Infração aos arts. 275 e 276-M do DEC 24.569/97. Nulidades afastadas. No mérito, por unanimidade de votos, mantida a Decisão singular de PROCEDÊNCIA do feito fiscal, com aplicação da penalidade prevista no ART. 123, V - E, da LEI N° 12 670/96 alterada pela LEI N° 16.258/2017, nos

termos do julgamento singular e de acordo com a manifestação do representante da DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RESOLUÇÃO 113/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO ESCRITURAÇÃO/DECLARAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NA EFD-ENTRADA. OPERAÇÕES JÁ TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. Falta de escrituração de notas fiscais de operações de entradas internas e interestaduais na EFD cujo imposto já fora retido por substituição tributária. 2. Contribuinte não declarou na EFD as notas fiscais de entradas. 3. A EFD se constitui em livros fiscais eletrônicos de entradas, saídas, apuração, controle da produção de estoque e inventários nos termos do art. 276-G em substituição, em especial, ao livro previsto no art. 269, todos do Dec. 24.569/97. 4. Preliminares de nulidade afastadas. 5. Pedido de perícia não acolhido. 6. Dispositivos infringidos: arts. 276-A, 276-C, 276-D, 276-E e 276-G todos do Dec. 24.569/97. 7. Penalidade nos termos do art. 126 da Lei 12.670/96. 8. Auto de Infração procedente, por maioria, nos termos do voto divergente e vencedor do conselheiro Leilson Oliveira Cunha, do parecer da Assessoria Processual Tributária e da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado e contrário à decisão de primeira instância.

RESOLUÇÃO 116/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO ESCRITURAÇÃO/DECLARAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NA EFD-ENTRADA. OPERAÇÕES JÁ TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. Falta de escrituração de notas fiscais de operações de entradas internas e interestaduais na EFD cujo imposto já fora retido por substituição tributária. 2. Contribuinte não declarou na EFD as notas fiscais de entradas. 3. A EFD se constitui em livros fiscais eletrônicos de entradas, saídas, apuração, controle da produção de estoque e inventários nos termos do art. 276-G em substituição, em especial, ao livro previsto no art. 269, todos do Dec. 24.569/97. 4. Preliminares de nulidade afastadas. 5. Pedido de perícia não acolhido. 6. Dispositivos infringidos: arts. 276-A, 276-C, 276-D, 276-E e 276-G todos do Dec. 24.569/97. 7. Penalidade nos termos do art. 126 da Lei 12.670/96. 8. Auto de Infração procedente, por maioria, nos termos do voto divergente e vencedor do conselheiro Leilson Oliveira Cunha, da decisão singular, do parecer da Assessoria Processual Tributária e da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 120/2020 – 2ª CÂMARA - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. AUTO DE INFRAÇÃO julgado PROCEDENTE. As provas acostadas demonstram a falta de escrituração de 52 notas fiscais de entrada. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Preliminares de nulidade e pedido de perícia afastados

por unanimidade de votos. Decisão de mérito por voto de desempate do Presidente da Câmara e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 75 da Lei nº 12.670/96 e artigos 276-A, §§ 1º e 3º do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade prevista no artigo 123, III, “g” c/c com art. 126 da Lei 12.670/96 com alterações da Lei 13.418/2003.

RESOLUÇÃO 194/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NO SPED/EFD. O contribuinte deixou de declarar notas fiscais de aquisição de mercadorias, durante o exercício de 2013, na Escrituração Fiscal Digital. Caracterizada a infração ao art. 276-A, do Decreto nº 24.569/97. Auto de infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos. Penalidade aplicada está prevista no art. 123, VIII, ‘L’, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão conforme o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado-PGE.

2.4.7. FALTA DE RECOLHIMENTO:

RESOLUÇÃO 019/2020 – CÂMARA SUPERIOR - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO REFERENTE AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - ICMS DIFAL NO EXERCÍCIO DE 2012. Operações Interestaduais de entradas com bens, mercadorias de uso ou consumo. Práticas Reiteradas. Não configuração. 1. Recurso Extraordinário admitido conforme despacho de admissibilidade da presidente da câmara superior de julgamento. 2. Nexos de identidade entre a resolução recorrida e resoluções paradigmas. 3. Contribuinte deixou de recolher ICMS DIFAL em operações de entradas interestaduais com bens, mercadorias de uso ou consumo, no exercício de 2012, em inobservância ao disposto no art. 589 do Dec. 24.569/97, à Cláusula 12a do Protocolo de Intenções e aos arts. 175, § único e 176, caput do CTN. 4. Isenção condicionada e de caráter particular. 5. Ausentes pedido protocolado junto à Secretaria da Fazenda com cópias dos documentos fiscais inerentes às operações e despacho autorizativo, condições estas para usufruto da isenção. 6. Não configuram práticas reiteradas aludidas no inciso III do art. 100 do CTN, os atos praticados pela recorrente em inobservância à legislação tributária resultando em falta de recolhimento do imposto. 7. Dispositivos infringidos arts. 73, 74 e 589 do RICMS c/c Cláusula 12a do Protocolo de Intenções e aos arts. 175, § único e 176, caput do CTN; 8. Recurso Extraordinário conhecido e não provido. 9. Auto de Infração Procedente por maioria

de votos nos termos do voto do conselheiro relator e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 020/2020 – CÂMARA SUPERIOR - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO REFERENTE AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - ICMS DIFAL NO EXERCÍCIO DE 2009.

Operações Interestaduais de entradas com bens, mercadorias de uso ou consumo. Práticas Reiteradas. Não configuração. 1. Recurso Extraordinário admitido conforme despacho de admissibilidade da presidente da câmara superior de julgamento. 2. Nexos de identidade entre a resolução recorrida e resoluções paradigmas. 3. Contribuinte deixou de recolher ICMS DIFAL em operações de entradas interestaduais com bens, mercadorias de uso ou consumo, no exercício de 2009, em inobservância ao disposto no art. 589 do Dec. 24.569/97, à Cláusula 12a do Protocolo de Intenções e aos arts. 175, § único e 176, caput do CTN. 4. Isenção condicionada e de caráter particular. 5. Ausentes pedido protocolado junto à Secretaria da Fazenda com cópias dos documentos fiscais inerentes às operações e despacho autorizativo, condições estas para usufruto da isenção. 6. Não configuram práticas reiteradas aludidas no inciso III do art. 100 do CTN, os atos praticados pela recorrente em inobservância à legislação tributária resultando em falta de recolhimento do imposto. 7. Dispositivos infringidos arts. 73, 74 e 589 do RICMS c/c Cláusula 12a do Protocolo de Intenções e aos arts. 175, § único e 176, caput do CTN; 8. Recurso Extraordinário conhecido e não provido. 9. Auto de Infração Procedente por maioria de votos nos termos do voto do conselheiro relator e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 021/2020 – CÂMARA SUPERIOR - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO REFERENTE AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - ICMS DIFAL NO EXERCÍCIO DE 2011.

Operações Interestaduais de entradas com bens, mercadorias de uso ou consumo. Práticas Reiteradas. Não configuração. 1. Recurso Extraordinário admitido conforme despacho de admissibilidade da presidente da câmara superior de julgamento. 2. Nexos de identidade entre a resolução recorrida e resoluções paradigmas. 3. Contribuinte deixou de recolher ICMS DIFAL em operações de entradas interestaduais com bens, mercadorias de uso ou consumo, no exercício de 2011, em inobservância ao disposto no art. 589 do Dec. 24.569/97, à Cláusula 12a do Protocolo de Intenções e aos arts. 175, § único e 176, caput do CTN. 4. Isenção condicionada e de caráter particular. 5. Ausentes pedido protocolado junto à Secretaria da Fazenda com cópias dos documentos fiscais inerentes às operações e despacho autorizativo, condições estas para usufruto da isenção. 6. Não configuram práticas reiteradas aludidas no inciso III do art. 100 do CTN, os atos praticados pela recor-

rente em inobservância à legislação tributária resultando em falta de recolhimento do imposto. 7. Dispositivos infringidos arts. 73, 74 e 589 do RICMS c/c Cláusula 12a do Protocolo de Intenções e aos arts. 175, § único e 176, caput do CTN; 8. Recurso Extraordinário conhecido e não provido. 9. Auto de Infração Procedente por maioria de votos nos termos do voto do conselheiro relator e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 028/2020 – CÂMARA SUPERIOR - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - MERCADORIAS DESTINADAS A EXPORTAÇÃO.

O contribuinte deixou de recolher o ICMS nas operações de remessas específicas de exportação, durante o período de jan/2011 a dez/2013. Auto de infração julgado PROCEDENTE, conforme decisão da Julgadora Singular e Parecer da Assessoria Processual Tributária. Tendo infringido os arts. do Dec. nº24.569/1997 e penalidade do art. 123, I “d” da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/17. Acatada a Resolução Recorrida nº200/2018 - PROCEDENTE da 2a Câmara de Julgamento e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em contrário a Resolução Paradigma nº548/2015 da la Câmara de Julgamento acolhida como divergente. Decisão por maioria de votos, negando-lhe provimento ao recurso extraordinário para confirmar a decisão de PROCEDENTE proferida pela Câmara recorrida.

RESOLUÇÃO 029/2020 – CÂMARA SUPERIOR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO DESTINADA A COMERCIALIZAÇÃO OU INDUSTRIALIZAÇÃO – REVOGAÇÃO DE PARECER POR ATO DECLARATÓRIO – EFEITOS JURÍDICOS DA REVOGAÇÃO A TERCEIROS.

1. A revogação de ato administrativo por vício de anulabilidade deve preservar direitos adquiridos do contribuinte a ele vinculado, não gerando reflexos jurídicos em relação a terceiros que não participem da relação jurídica oriunda de processo de consulta fiscal. 2. A mudança de critério jurídico decorrente da revogação dos Pareceres nº s 256/2007 e 178/2007, por força do Ato Declaratório nº 30/2010, gera efeitos “ex tunc” em relação aos demais contribuintes, exceto em relação ao sujeito passivo relacionado no ato jurídico revogado, dada a preservação dos direitos por ele adquiridos no prazo de vigência dos pareceres. 3. A hipótese dos autos não autoriza ao contribuinte recorrente pleitear efeitos jurídicos de ato jurídico revogado por decisão da administração tributária, porquanto o mesmo não estar relacionado nos pareceres colacionados aos autos. 4. Lançamento julgado PROCEDENTE, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, de acordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. 5. Negado provimento ao recurso interposto, para manter a decisão CONDENATÓRIA

proferida pela Câmara recorrida e julgar PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO, nos termos do voto divergente condutor, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 055/2020 – 4ª CÂMARA - ARMAZÉM GERAL- FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS- Antecipado. Exercícios 2014/2015/2016. Recurso de Ofício conhecido e negado provimento para reformar a decisão de la instância parcialmente procedente afim de julgar pela PROCEDÊNCIA, nos termos do Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, aplicação da Súmula nº06.

RESOLUÇÃO 071/2020 – 4ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. FECOP. Substituição tributária. Responsabilidade subsidiária. Omissão de entradas. Não ocorrência de decadência. Art. 173, I, do CTN (Decisão unânime). Levantamento de estoque. Inventário inicial informado na EFD com valor zero. Arquivo eletrônico no formato .pdf não é idôneo a substituir livro de controle de produção e estoque. Art. 276-K do RICMS. Ausência de cerceamento do direito de defesa (Decisão unânime). Não há elementos suficientes a demonstrar a necessidade de realização de perícia. (Decisão por maioria). Crédito tributário limitado ao valor lançado no Auto de Infração. Impossibilidade de lançamento complementar em razão de decadência (Decisão por maioria). Arte. Infringidos: 1º, 2º e 5º do Decreto nº 27.317/2003. Penalidade: Art. 123,1, “c”, da Lei nº 12.670/96 com a redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Ordinário conhecido (Decisão unânime) e provido parcialmente para reformar o valor do crédito tributário determinado no Julgamento Singular (Decisão por maioria). Decisões em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 076/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. Contribuinte deixou de recolher ICMS Antecipado por ocasião da passagem do Posto Fiscal de fronteira, referente aos períodos de 05/2014 a 01/2015; 04/2015 a 07/2015. Infringência aos artigos 73 e 74, c/c artigo 731-C, caput e item VIII, do Decreto no 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, I, “c” da Lei no 12.670/96, alterada pela Lei no 13.418/03. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta PGE.

RESOLUÇÃO 076/2020 – 4ª CÂMARA - AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. DEIXAR DE SE DEBITAR E DE RECOLHER O ICMS.

Indicado os dispositivos legais infringidos nos arts. 73 e 74, combinado com art. 270, do Decreto nº 24.569/97, penalidade no art. 123, inciso I, linha “c”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17. 1. Deixar de se debitar e de recolher o ICMS referente às mercadorias constantes na NFE 7.369 de saída emitida em 26/12/2011. 2. Em relação à preliminar de nulidade por incerteza quanto à infração cometida - afastada, por unanimidade de votos, considerando que foram preenchidos os requisitos necessários à validade e eficácia do Auto de Infração 3. Quanto ao pedido de Perícia-Afastada, por maioria de votos, pois existem nos autos provas suficientes que embasaram a autuação. 4. No mérito, por maioria de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória PROCEDENTE exarada em la Instância e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 078/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Infração apurada mediante o confronto dos documentos emitidos e valores registrados no Livro de Saída de Mercadoria e a apuração do imposto. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. Preliminares de nulidade afastadas por unanimidade de votos. Recurso ordinário Conhecido não Provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no arts. nº 73 e 74 do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade prevista no art. 123,1, “c” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2013.

RESOLUÇÃO 083/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ADICIONAL DO ICMS ST DESTINADO AO FECOP.

1. Constatada a omissão de entradas de mercadorias e conseqüente falta de recolhimento do adicional do ICMS ST - FECOP 2. Período: 01 a 12/2013. 3. Afastada preliminar de nulidade por presunção, ausência de certeza e liquidez do lançamento, nos termos dispostos no art. 41, §2º do Decreto nº 32.885/2018; afastado pedido de perícia, com fundamento no art. 97, incisos I e II da Lei nº 15.614/14. 4. Auto de infração julgado PROCEDENTE em Primeira Instância. 5. Amparo legal: Artigos 1º, inciso I; 2º e 5º do Decreto nº 27.317/2003. 6. Crédito Tributário: ICMS R\$17.130,80. 7. Decisão: conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento e confirmar a decisão singular de procedência da ação fiscal, também em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 084/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ADICIONAL DO ICMS ST DESTINADO AO FECOP.

1. Constatada a omissão de entradas de mercadorias e consequente falta de recolhimento do adicional do ICMS ST - FECOP 2. Período: 01 a 12/2012. 3. Afastada preliminar de decadência com base no art. 173, I c/c art. 149, IV do CTN e na Súmula 555 do STJ; Afastada preliminar de nulidade por presunção, ausência de certeza e liquidez do lançamento, nos termos dispostos no art. 41, §2º do Decreto nº32.885/2018; afastado pedido de perícia, com fundamento no art. 97, incisos I e II da Lei nº 15.614/14. 4. Auto de infração julgado PROCEDENTE em Primeira Instância. 5. Amparo legal: Artigos 1º, inciso I; 2º e 5º do Decreto nº27.317/2003. 6. Crédito Tributário: ICMS R\$3.875,99. 7. Decisão: conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento confirmar a decisão singular de procedência da ação fiscal, também em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 085/2020 – 4ª CÂMARA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DECORRENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA O ATIVO FIXO E CONSUMO.

A multa lançada equivale a 1 (uma) vez o valor do imposto, conforme estabelece a penalidade inserta no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, por restar configurado os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. PROCEDÊNCIA declarada em Primeira Instância. Recurso Ordinário conhecido e desprovido, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA, exarada em 1ª Instância. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 087/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO.

Operações com combustíveis. Sistema de Levantamento de Estoque (SLE). 2 Ganho volumétrico por dilatação natural. Com relação à preliminar. (S de extinção do processo sem resolução de mérito, em decorrência da ilegitimidade passiva da empresa, nos termos do art. 87, inciso 1, § alínea “e” da Lei nº 15.614/2014 - afastada, por unanimidade de í votos, com base nos artigos 431 e 432 do Decreto nº 24.569/97. Quanto ao pedido de perícia para que se apure nova base de cálculo da autuação, levando em consideração a margem de 0,6% para mais ou para menos - afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que os elementos já constantes dos autos são suficientes à formação do convencimento e deslinde da questão. No mérito, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em la Instância, afastando a aplicação

do percentual de 0,6% referente à Portaria nº 26/92 do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC. ICMS devido por Substituição Tributária. Vantagem Econômica (lucro). Caracterizada a infração. Eclosão do fato Gerador. O “ganho volumétrico por dilatação natural” é um dos fatores causantes da diferença apontada, cuja detecção da infração é absolutamente identificável pela aplicação da técnica de levantamento de estoque por equivalência (SLE), metodologia que é autorizada pelo R1CMS- CE. Confirmada a PROCEDÊNCIA. Tudo de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Fundamentação Legal: Arts.73,74 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Arts.169,174,871,874,877 todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art.123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº13.418/03.

RESOLUÇÃO 097/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Operações de Remessa de Mercadorias para Feiras ou Exposição. Isenção condicionada ao retorno das mercadorias. Ausência de comprovação pela autuada do retorno das mercadorias. 1. Configura falta de recolhimento do ICMS quando não há comprovação de que as mercadorias objeto de operações de remessas para feiras ou exposição não tenham retornado ao remetente, nos termos em que a legislação fixa isenção do imposto condicionada ao retorno das mercadorias no prazo de 60 dias. 2. Ausência nos autos de provas a suportar os argumentos trazidos pela recorrente de retorno das mercadorias. 3. Levantamento Fiscal (cotejo das operações registradas nos códigos fiscais de operações 5.914 e 1.914) com amparo no art. 827 do Dec. 24.569/97. 4. Dispositivos infringidos: arts. 6º, LXIII, 73, 74 e 180, III todos do Dec. 24.569/97, 5. Penalidade nos termos do art. 123, I, “C” da Lei 12.670/96. 6. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 7. Auto de Infração PROCEDENTE, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator e de acordo com a decisão, parecer da assessoria processual tributária e manifestação em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 099/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - OPERAÇÃO SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Auto de Infração foi lavrado sob o fundamento de falta de recolhimento do ICMS substituição tributária nas operações de aquisição de mercadorias. A empresa do Simples Nacional é obrigada a recolher o ICMS ST por força de previsão da Lei Complementar nº 123/2006. Decadência afastada. Multa confiscatória não apreciada por falta de competência legal do julgador administrativo entrar nessa questão, conforme §2º do artigo 48, da Lei nº 15.614/2014. Sanção prevista no art. 123, I, ‘d’ da Lei nº 12.670/96. PROCEDÊNCIA.

RESOLUÇÃO 108/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 1. O contribuinte foi autuado por ter deixado de recolher ICMS relativo a 13 notas fiscais eletrônicas de entradas 2. Aplicada a multa do Art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96. 3. Decisão de Primeira Instância pela procedência da autuação. 4. Recurso Ordinário conhecido, mas improvido. 5. Em análise em segunda instância, o auto de infração foi julgado PROCEDENTE sendo mantida a decisão de primeiro grau, tendo em vista que o contribuinte não trouxe aos autos qualquer prova que pudesse desfazer a conduta infracional. Julgado de acordo com o parecer da Assessoria e manifestação do representante da Douta Procuradoria do Estado do Ceará.

RESOLUÇÃO 108/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DEVIDO POR OCASIÃO DA ENTRADA DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E CONSUMO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. Preliminares de nulidades afastadas por unanimidade de votos. Decadência afastada por unanimidade de votos. Recurso Ordinário Conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no arts. nº 2, V, “b” e 3, XIV da Lei nº 12.670/1996. Penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2013.

RESOLUÇÃO 117/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO AO DIFERENCIAL ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL. CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS INCIDENTE SOBRE AS ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA USO E CONSUMO E ATIVO IMOBILIZADO. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 73, 74, 589 E 594 DO DECRETO Nº 24 569/97 PRELIMINARES DE NULIDADE AFASTADAS. NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, MANTIDA A DECISÃO SINGULAR DE PROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL, COM APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, I, “C”, DA LEI Nº 12 670/96 ALTERADA PELA LEI Nº 16.258/2017, NOS TERMOS DO JULGAMENTO SINGULAR E DE ACORDO COM A MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RESOLUÇÃO 118/2020 – 3ª CÂMARA - RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. BEM DO ATIVO IMOBILIZADO. A Empresa deixou de recolher o imposto devido nas aquisições para o ativo fixo, diferencial de alíquota, no período de abril de 2013. Rejeita a preliminar de nulidade por omissão na fundamentação do julgamento singular, pois o colegiado entendeu que o julgador examinou os pontos trazidos na impugnação. Decisão, por unanimidade de votos, pela procedência da

autuação, com fulcro nos art. 155, § 2º, inciso VII, aliena “a” e VIII da Carta da República; art. 3º, inciso XIV, da Lei nº 12.670/96 c/c art. 589, do Dec. nº 25.569/97, com aplicação da penalidade do art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso ordinário conhecido e improvido, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 119/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. A empresa foi autuada pelo fato de não declarar na EFD - Escrituração Fiscal Digital os valores das vendas e do respectivo ICMS pertinentes as notas fiscais por ela emitidas, fato que implicou, por consequência, falta de recolhimento do imposto. Nulidades suscitadas foram rejeitadas. Infração aos artigos 73, 74, 276-A, parágrafos 1o ao 3o e 276-G do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I, ‘c’, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17. Recurso Ordinário conhecido, mas não provido. Decisão de PROCEDÊNCIA da 1a Instância confirmada por unanimidade de votos, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 119/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DEVIDO POR OCASIÃO DA ENTRADA DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E CONSUMO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. Preliminares de nulidade afastadas por unanimidade. Decadência afastada por maioria de defesa. Recurso Ordinário Conhecido e não provido. Reexame Necessário conhecido parcialmente provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no arts. nº 2, V, “b” e 3, XIV da Lei nº 12.670/1996. Penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2013.

RESOLUÇÃO 121/2020 – 1ª CÂMARA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Penalidade aplicada prevista no art. 123, III, “c” da Lei nº 12.670/96. Afastadas as nulidades arguidas pelo contribuinte. Julgamento de primeira instância pela procedência da autuação. Recurso Ordinário interposto. Julgamento em segunda instância pela Procedência da autuação, considerando que o auto de infração está devidamente fundamentado e trouxe as comprovações necessárias, nos termos do entendimento da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 122/2020 – 1ª CÂMARA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Penalidade aplicada prevista no art. 123, III, “c” da Lei nº 12.670/96. Afastadas as nulidades arguidas pelo contribuinte. Julgamento de primeira instância pela procedência da autuação. Recurso Ordinário interposto. Julgamento em segunda instância pela Procedência da autuação, considerando que o auto de infração está devidamente fundamentado e trouxe as comprovações necessárias, nos termos do entendimento da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 122/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 1. Infração decorrente do lançamento e aproveitamento de crédito fiscal indevido por ocasião da apuração do ICMS de mercadorias isentas e mercadorias tributadas por substituição tributária. 2. Dispositivos infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, combinados com o art. 65, VI, do mesmo Decreto. 3. Penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, como nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. 4. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 5. Preliminar de nulidade e pedido de perícia afastados. 5. Auto de infração PROCEDENTE. 6. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 124/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO –1 – O contribuinte substituto é acusado de deixar de recolher o ICMS-ST, referente às operações de saídas internas de água mineral, no exercício de 2011. 2 – Infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. 3 – Afastada a preliminar de nulidade e o pedido de realização de perícia. 4 – Recurso Ordinário conhecido e desprovido. Confirmada a decisão de procedência da autuação exarada em 1ª Instância. 5. Penalidade inserta no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. 6. Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

RESOLUÇÃO 126/2020 – 3ª CÂMARA -FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Operação com combustíveis estando este em expansão volumétrica, auferindo ganho declarando obrigação a menor por tal fato. ICMS devido, PROCEDÊNCIA da decisão. Dispositivos infringidos art. 431, §3º do Dec. no 24.569/97 e tomando por base também Portaria DNC no 26/1992 e penalidade disposta no art. 123, 1, da lei nº 12.670/96.

RESOLUÇÃO 138/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE CONFIRMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA.

RESOLUÇÃO 154/2020 – 3ª CÂMARA - RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. O contribuinte emitiu notas fiscais e deixou de escriturar no Livro Registro de saídas. Motivação da autuação de falta de recolhimento do ICMS. Decisão pela procedência da autuação, com base no previsto no art. 3º, I da Lei nº 12.670/96 c/c art. 276-A do Dec. nº 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, I, “c” do LICMS. Afastados os pedidos de nulidade, reenquadramento e perícia. Recurso ordinário conhecido e improvido, para confirmar a decisão singular, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 158/2020 – 3ª CÂMARA - RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. ANTECIPADO. O Contribuinte autuado não recolheu em operação interestadual o ICMS antecipado referente ao mês de abril/2015. A recorrente alega o caráter confiscatório da multa, o colegiado decidiu que não cabe ao julgador apreciar esta matéria, uma vez que a penalidade encontra amparo em lei vigente, e, ainda, o previsto no art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/14. Decisão pela procedência da infração, com base no catalogado no art. 2º, V, “a” da Lei nº 12.670/96 c/c arts. 767/770 do Dec. nº 24.569/97. Recurso ordinário conhecido e improvido, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

2.4.8. FALTA DE TRANSMISSÃO DA EFD:

RESOLUÇÃO 075/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE TRANSMISSÃO DE EFD - AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL. 1. Comete infração o contribuinte que deixa de transmitir sua EFD -Escrituração Fiscal Digital, mesmo após ser regularmente intimado para corrigir a falha. 2. A EFD tornou-se obrigatória por força do Ajuste SINIEF nº 02/2009, ficando em situação irregular, e, portanto, passível de autuação, conforme previsão na legislação estadual - o contribuinte que deixa de realizar sua transmissão. 3. Negado provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se a decisão de PROCEDÊNCIA exarada em 1ª instância, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pelo doutor representante da Procuradoria Geral do Estado.

2.4.9. INEXISTÊNCIA DE LIVRO FISCAL:

RESOLUÇÃO 081/2020 – 4ª CÂMARA - INEXISTÊNCIA DE LIVRO CAIXA. Sujeito passivo não apresentou e não comprovou a existência do Livro Caixa referente ao exercício de 2014, solicitado no Termo de Início n° 201714347. Nulidade por vício procedimental afastada, por unanimidade de votos, a legislação não estabelece prazo entre a lavratura do Auto de Infração e a emissão do Termo de Conclusão de Fiscalização. A ação fiscal foi encerrada dentro do prazo legal de 180 (cento e oitenta). Decisão de PROCEDÊNCIA do lançamento, por unanimidade de votos, confirmada decisão condenatória proferida pela 1ª instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão com base no artigo 268-A do Decreto n° 24.569/97 e artigos 78 e 77 § 1 §2 da Lei 12.670/96. Penalidade do art. 123, V, 'a' da Lei n° 12.670/96, com redação dada pela Lei 16.258/2017, por ser menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, com fundamento no art. 106, II, "c", do CTN.

2.4.10. MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO:

RESOLUÇÃO 130/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NÃO UTILIZAÇÃO DO MÓDULO FISCAL. Contribuinte deixou de utilizar o Módulo Fiscal Eletrônico (MF-e) ou utilizá-lo em desacordo com as especificações técnicas adotadas pela legislação pertinente. Infringência ao Decreto no 31.922/2016 e I.N. 10/2017, nos termos do Ajuste SINIEF 11/2010. Penalidade aplicada a do artigo 123, inciso VII, alínea "q" da Lei no 12.670/96 alterada pela Lei no 16.258/2017. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da d. PGE.

2.4.11. OMISSÃO DE ENTRADAS/COMPRAS:

RESOLUÇÃO 061/2020 – 1ª CÂMARA - OMISSÃO DE ENTRADAS. INFRAÇÕES DE CORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS AMPARADOS POR NÃO-INCIDÊNCIA OU CONTEMPLADAS COM ISENÇÃO CONDI-CIONADA. 1. Através de análise do SPED/EFD da empresa, foram detectadas omissões de operações de entrada. 2. Decisão de Primeira Instância pela procedência da autuação, considerando que o levantamento fiscal estaria claro e preciso. 3. Recurso

Ordinário conhecido, mas improvido, sendo mantida a decisão de primeira instância pela PROCEDÊNCIA da autuação, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista que os pontos argumentados pelo contribuinte não foram suficientes para desfazer o levantamento fiscal.

RESOLUÇÃO 062/2020 – 4ª CÂMARA - ICMS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 1. Período da infração: 01/2012 a 12/2012. 2. Afastadas, por unanimidade, as preliminares de decadência parcial, referente aos meses de janeiro a maio de 2012 e de nulidade por vícios de incerteza e de liquidez. 3. Solicitação de perícia indeferida com base no art. 97, inciso I, da Lei nº 15.614/2014. 4. No mérito, por unanimidade de votos, decisão pela PROCEDÊNCIA da autuação, de acordo com parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Artigo infringido: 139 do Decreto nº 24.569/97.9. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

RESOLUÇÃO 065/2020 – 4ª CÂMARA - OMISSÃO DE ENTRADA em operações com bebidas alcoólicas, refrigerantes e energéticos, constatada em levantamento de estoque de mercadorias com o uso da ferramenta Auditor Eletrônico. Recurso Ordinário Conhecido e Desprovido por unanimidade de votos, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 066/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. PRELIMINARES AFASTADAS. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL. 1. Falta de Recolhimento do ICMS de mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária. 2. Autuação no período de abril de 2015 a setembro de 2016. 3. Preliminares afastadas por unanimidade de votos. 4. Afastado ainda o pedido de perícia uma vez que foi realizado de forma genérica, contrariando o que dispõe o art. 97 da Lei nº 15.614/2014. 5. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 6. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. E Decisão amparada no arts. 73, 74, 477 e 478 do Dec. * 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123,1, “d” da Lei nº 12.670/96.

RESOLUÇÃO 067/2020 – 4ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS. PROCEDÊNCIA 1. O contribuinte deixou de escriturar as notas fiscais de saídas no período

atuado. 2. Restou afastada a nulidade suscitada, visto que o contribuinte não estava obrigado ao envio da EFD. 3. Auto de infração julgado PROCEDENTE em Primeira Instância. 4. Parecer pela PROCEDÊNCIA da autuação, conhecimento do Recurso Ordinário interposto para negar-lhe provimento, para manter a decisão exarada na instância singular. 5. Por maioria dos votos, resolvem os membros desta Câmara declarar a PROCÊNCIA do feito fiscal em razão da omissão de entradas de mercadorias.

RESOLUÇÃO 068/2020 – 4ª CÂMARA - OMISSÃO DE ENTRADAS- LEVANTAMENTO QUANTITATIVO- PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. Resolvem os membros, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Ordinário para negar-lhe provimento. 1) Afastada a preliminar de nulidade suscitada de ofício acerca da intimação inicial ter sido realizada por Edital, mas não por AR; 2) Afastada também a preliminar suscitada em razão da autuação não ter atendido os requisitos necessários para sua lavratura. 3) No mérito, resolvem os membros confirmar a decisão condenatória exarada em la instância.

RESOLUÇÃO 074/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. A acusação fiscal de omissão de entradas tem suporte no levantamento quantitativo de estoques. O trabalho fiscal foi refeito em face do pedido de perícia formulado pela câmara de julgamento e indicou uma base de cálculo superior à registrada no auto de infração. A obrigação de exigir a nota fiscal relativa a produtos que ingressam na empresa está prevista no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. A infração é passível da penalidade prevista no art. 123, III, 'a', item 1, da Lei nº 12.670/96. Decisão pela PROCEDÊNCIA, por voto de desempate e de acordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 083/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE ENTRADA. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. CÂMARA DECIDE CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA, APLICANDO A PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, III, "A", DA LEI Nº 12.670/96, NOS TERMOS DO JULGADOR SINGULAR.

RESOLUÇÃO 087/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS. RECEBER MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. Levantamento Quantitativo de Estoques. Auditoria eletrônica. Infração prevista no Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. 1. Decadência referente ao período de janeiro a abril do ano 2012, afastada com esteio no artigo 173, inciso I, do CTN, e Súmula 555 do STJ. 2. Nulidade por erro na apuração,

presunção e falta de certeza e liquidez do crédito tributário, afastada com fundamento no artigo 92, da Lei 12.670/96, com as alterações trazidas pela Lei 16.258/2017; 3. Pedido de perícia afastado com fundamento no artigo 97,1 da lei 15.614/2014; 4. Caráter confiscatório da multa afastado com fundamento no artigo 48, §2º da Lei 15.614/2014. 5. No mérito, por unanimidade, confirmada a decisão proferida em 1ª Instância de PROCEDÊNCIA da autuação, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 088/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS. RECEBER MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. Levantamento Quantitativo de Estoques. Auditoria eletrônica. Infração prevista no Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. 1. Nulidade por erro na apuração, presunção e falta de certeza e liquidez do crédito tributário, afastada com fundamento no artigo 92, da Lei 12.670/96, com as alterações trazidas pela Lei 16.258/2017; 2. Pedido de perícia afastado com fundamento no artigo 97,1 da lei 15.614/2014; 3. Caráter confiscatório da multa afastado com fundamento no artigo 48, §2º da Lei 15.614/2014. 4. No mérito, por unanimidade, confirmada a decisão proferida em 1ª Instância de PROCEDÊNCIA da autuação, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 088/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. TRIBUTAÇÃO NORMAL. Preliminar de nulidade do julgamento singular, por cerceamento do direito de defesa do contribuinte, sob a alegação de que não foi analisado o pedido de perícia, afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o pedido de perícia foi feito de forma genérica, sem fundamentação, nem indicação de pontos controversos a serem verificados, não observando o que determina o art. 84, II, § único, do Decreto nº 32.884/2014. No mérito, confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos desse voto e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. Caracterizada a infração. Eclosão do Fato Gerador. Fundamentação legal: Arts.127,871,874,877 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: Art.123, III, “s” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017.

RESOLUÇÃO 090/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 1. Análise de estoques por meio do movimento real tributável, na forma do art. 92 da Lei 12.670/96, com apuração de omissões de entrada no ano de 2013. 2. Violação ao art. 127 e 878, III, “a”, do Decreto 24.569/97, com exigência do imposto com alíquota de 17% (dezessete por

cento) e aplicação da penalidade do art. 123, III, “s” , da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 12.670/96, no percentual de 30% sobre o valor da totalidade das operações omitidas. 3. Julgamento de primeira instância com rejeição das questões preliminares e procedência da ação fiscal. 4 Preliminar de nulidade por excesso de prazo rejeitada, eis que obedecido o prazo de 120 dias previsto no §2º do art. 821 do Decreto 24.569/97 para conclusão da fiscalização. 5. Preliminar de nulidade das notificações indeferida, uma vez que houve clareza quanto à identificação do infrator, descrição da infração, dispositivos violados e penalidade aplicada. 6. Preliminar de nulidade por rixa pessoal entre a representante legal e a autoridade fiscal afastada, por ausência de prova do vício do ato administrativo sob esse fundamento. 7 Preliminar de erro na indicação do sujeito passivo rejeitada, uma vez que promovida fiscalização específica no CNPJ da autuada, consoante as declarações por ela mesma prestadas. 8 Nulidade por insegurança na determinação da informação não acatada, considerando a identificação precisa dos itens objeto de omissão de entrada nos totalizadores constantes no CD anexado aos autos. 9. Pedido de realização de perícia/diligência indeferido, na forma do art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014, uma vez que formulado de forma genérica. 10. Prejudicada a análise do caráter confiscatório da penalidade aplicada, eis que vedada tal análise na seara administrativa, conforme art. 48, §2a, da Lei 15.614/2014. 11. Inaplicabilidade da redução de penalidade prevista no art. 38-B, caput, II, da Lei Complementar 123/2006. 12 Constada a omissão de entradas, após análise da movimentação real tributária com levantamento unitário das mercadorias, nega-se provimento ao recurso ordinário, mantendo-se o julgamento de PROCEDÊNCIA da ação fiscal consignado em primeira instância, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária acolhido pela Procuradoria do Estado do Ceará.

RESOLUÇÃO 093/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS - SLE - ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

1 - Acusação de omissão de entradas em decorrência de levantamento fiscal de auditoria de movimentação de estoques. 2. Técnica fiscal com amparo no art. 827 do RICMS. 3. Preliminares de incompetência da autoridade designante e de cerceamento de defesa afastadas. 4. Afastado ainda o pedido de perícia uma vez que foi realizado de forma genérica, contrariando o que dispõe o art. 93, §1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014. 5. A alegação de caráter confiscatório da multa aplicada foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014. 6. Dispositivo infringido: art. 127 do Decreto 24.569/97 e penalidade nos termos do art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/96. 7. Recurso Ordinário conhecido e negado, confirmando-se a decisão condenatória exarada em 1ª Instância. 8. Decisão à unanimidade de votos e

de acordo com a manifestação oral do ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 093/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM O DOCUMENTO FISCAL DEVIDO, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. 1. Infração ao art. 127 do Decreto nº 24.569/97. 3. Penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea “s” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. 4. Decisão Monocrática de Procedência. 5. Recurso Conhecido e Negado Provimento. 6. Ação Fiscal PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO 098/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM O DOCUMENTO FISCAL DEVIDO, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. 1. Infração ao art. 127 do Decreto nº 24.569/97. 3. Penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea “s” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. 4. Decisão Monocrática de Procedência. 5. Recurso Conhecido e Negado Provimento. 6. Ação Fiscal PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO 103/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 1. Artigos infringidos: Art. 127 do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, III, “s”, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03. 2. Preliminar de nulidade por excesso de prazo rejeitada, eis que obedecido o prazo de 120 dias previsto no §2º do art. 821 do Decreto 24.569/97 para conclusão da fiscalização. 3. Preliminar de nulidade das notificações indeferida, uma vez que houve clareza quanto à identificação do infrator, descrição da infração, dispositivos violados e penalidade aplicada. 4. Preliminar de nulidade por rixa pessoal entre a representante legal e a autoridade fiscal afastada, por ausência de prova do vício do ato administrativo sob esse fundamento. 5. Preliminar de erro na indicação do sujeito passivo rejeitada, uma vez que promovida fiscalização específica no CNPJ da autuada, consoante as declarações por ela mesma prestadas. 5. Nulidade por insegurança na determinação da informação não acatada, considerando a identificação precisa dos itens objeto de omissão de entrada nos totalizadores constantes no CD anexado aos autos. 6. Pedido de realização de perícia/diligência indeferido, na forma do art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014, uma vez que formulado de forma genérica. 7. Prejudicada a análise do caráter confiscatório da penalidade aplicada, eis que vedada tal análise na seara administrativa, conforme art. 48, §2º, da Lei 15.614/2014. 8. O prazo decadencial, para o caso em análise, deve ser o estabelecido no art. 173, do CTN. 9. Inaplicabilidade da redução de penalidade prevista no art. 38-B, caput, II, da Lei Complementar 123/2006. 10. Constada a omissão de entradas, após análise da

movimentação real tributária com levantamento unitário das mercadorias, nega-se provimento ao recurso ordinário, mantendo-se o julgamento de PROCEDÊNCIA da ação fiscal consignado em primeira instância, nos termos do parecer da assessoria processual tributária acolhido pela Procuradoria do Estado do Ceará.

RESOLUÇÃO 109/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS—CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA - MULTA CONFISCATORIA- OMISSÃO DE ENTRADAS- SLE- AUTUAÇÃO PRO-

CEDENTE. 1. O trabalho realizado pela fiscalização foi subsidiado no Sistema Levantamento de Estoque - SLE para o período de 2015, com infração ao art. 139 do Decreto nº. 24.569/97. 2. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96. 3. Inocorrência de direcionamento de sujeição passiva dos sócios na presente ação fiscal. 4. Afastada a preliminar de nulidade por entender que o auditor teria indicado dispositivo genérico. 5. Afastado pedido de pericia uma vez que foi realizado de forma genérica, contrariando o que dispõe o art. 93, da Lei nº 15.614/2014. 6. Rejeitado o pedido de declaração do caráter confiscatório da multa aplicada, sob o fundamento de que se trata de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente para sua análise nos termos do art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/2014. 7. Inexistência de prova do sujeito passivo para afastar a matéria de mérito, restando ausentes elementos probatórios aptos a afastar a infração preceituada. 8. Recurso ordinário conhecido e não-provido confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, pela PROCEDENCIA da acusação fiscal. 9. Decisão a unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributaria, referendado pelo douto representante da PGE.

RESOLUÇÃO 110/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS DECORRENTE DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS. SUJEITO A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. Artigos infringidos: Art. 126 da Lei nº 12.670/96. 2. Preliminar de nulidade por ausência de provas cabais da autuação rejeitada, eis que o levantamento de estoque de mercadorias elaborado pelo agente fora alimentado com dados fornecidos pela própria Recorrente, constantes nas documentações por ela entregue e nas Escriturações Fiscais Digitais - EFD enviadas à Secretaria da Fazenda. Levantamento fiscal foi realizado conforme prevê o art. 827, do RICMS/CE, utilizando como base para documentação as informações fornecidas pelo próprio contribuinte. 3. Inaplicabilidade da redução de penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 para a relacionada no artigo 123, VIII, “L” da Lei 12.670/96. Operações com mercadorias sujeitas a substituição tributária 4. Constada a omissão de entradas, após fazer o cotejo entre o estoque inicial, entrada de mercadorias, saídas de mercadorias e estoque final, nega-se provimento

ao recurso ordinário, mantendo-se o julgamento pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal consignado em primeira instância, nos termos do parecer da assessoria processual tributária, acolhido pela Procuradoria do Estado do Ceará.

RESOLUÇÃO 113/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IMPOSTO E MULTA. PROCEDÊNCIA - 1. Autuação pela constatação de omissão de entradas por meio de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias no exercício de 2013; 2. Infração ao art. 127 do Decreto 24.569/97; 3. Recurso Ordinário conhecido, mas para negar-lhe provimento. Confirmada a decisão exarada em 1ª Instância, de procedência da ação fiscal, com a aplicação do disposto no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com redação vigente à época do fato gerador. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

RESOLUÇÃO 116/2020 – 3ª CÂMARA - RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE ENTRADAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – SLE. IDEA. A empresa omitiu entradas de mercadorias sujeita a tributação de substituição por entrada, com alíquota de 12% verificada pelo SLE. O agente do fisco cumpriu seu dever de entregar ao contribuinte e anexar as provas da acusação fiscal aos autos. Preliminares de nulidades rejeitadas diante dos elementos fáticos e legais presentes nos autos. Recurso ordinário conhecido e improvido, confirmada a decisão singular. Decisão de procedência da autuação com base nos artigos 127 e 827 do Dec. nº 24.569/97-RICMS; em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 126/2020 – 1ª CÂMARA - OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, DECORRENTE DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS. Penalidade aplicada prevista no art. 123, III, “s” da Lei nº 12.670/96. Julgado procedente em primeira instância. Contribuinte alega ausência de provas do ilícito. Auto de infração julgado PROCEDENTE em segunda instância, considerando que a infração está claramente demonstrada, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 129/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração detectada mediante a elaboração do Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, caracterizando, assim, aquisição de mercadorias sem documentação fiscal relativo ao exercício de 2013. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Infringência aos arts. 139 e 874 do

Dec. nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03 da época da autuação. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. Confirmada por votação unânime a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 131/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS - SLE. Contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem a devida documentação fiscal, no exercício de 2013. Infringência ao artigo 127 do Decreto no 24.569/97 c/c art. 1º do Decreto no 29.560/08. Penalidade prevista no artigo 123, III, “a” da Lei no 12.670/96, alterada pela Lei no 13.418/03. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com manifestação em sessão do representante da douta PGE.

RESOLUÇÃO 172/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - SISTEMA LEVANTAMENTO DE ESTOQUE. Caracterizada a infração ao art. 139, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade aplicada a prevista no art. 123, III, “a”, item 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Recurso Ordinário conhecido e improvido. Confirmada a decisão de 1ª Instância pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal por voto de desempate. O conselheiro relator votou pela parcial procedência, por entender cabível a penalidade prevista no art. 123, I, ‘c’ da Lei nº 12.670/96, acompanhando manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

2.4.12. OMISSÃO DE SAÍDAS/VENDAS:

RESOLUÇÃO 141/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS - SAÍDAS - INEXISTÊNCIA DE NOTAS FISCAIS. 1. Artigos infringidos: ART. 127 e ART. 176-A do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. ART. 123, III, B ITEM 2, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16258/2017. 2. Preliminar de nulidade por ausência de provas cabais da autuação rejeitada, eis que o levantamento de estoque de mercadorias elaborado pelo agente fora alimentado com dados fornecidos pela própria Recorrente, constantes nas documentações por ela entregue e nas Escriturações Fiscais Digitais - EFD enviadas à Secretaria da Fazenda. Levantamento fiscal foi realizado conforme prevê o art. 827, do RICMS/CE, utilizando como base para documentação as informações fornecidas pelo próprio contribuinte. 3. Inaplicabilidade da redução de penalidade para a rela-

cionada no artigo 123, VIII, L. 4. Constada a omissão de saídas, após fazer o cotejo entre o estoque inicial, entrada de mercadorias, saídas de mercadorias e estoque final, nega-se provimento ao recurso ordinário, mantendo-se o julgamento pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal consignado em primeira instância, nos termos do parecer da assessoria processual tributária, acolhido pela Procuradoria do Estado do Ceará.

RESOLUÇÃO 141/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. SAÍDA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CÂMARA DECIDE CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, PARA NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE CONFIRMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA, APLICANDO, ENTRETANTO, A PENALIDADE DO ART. 126, DA LEI Nº12.670/96.

RESOLUÇÃO 142/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS - SAÍDAS - INEXISTÊNCIA DE NOTAS FISCAIS. 1. Artigos infringidos: ART. 127 e ART. 176-A do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Ari. ART. 123, III, B ITEM 2, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16258/2017. 2. Preliminar de nulidade por ausência de provas cabais da autuação rejeitada, eis que o levantamento de estoque de mercadorias elaborado pelo agente fora alimentado com dados fornecidos pela própria Recorrente, constantes nas documentações por ela entregue e nas Escriturações Fiscais Digitais - EFD enviadas à Secretaria da Fazenda. Levantamento fiscal foi realizado conforme prevê o art. 827, do RICMS/CE, utilizando como base para documentação as informações fornecidas pelo próprio contribuinte. 3. Inaplicabilidade da redução de penalidade para a relacionada no artigo 123, VIII, L. 4. Constada a omissão de saídas, após fazer o cotejo entre o estoque inicial, entrada de mercadorias, saídas de mercadorias e estoque final, nega-se provimento ao recurso ordinário, mantendo-se o julgamento pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal consignado em primeira instância, nos termos do parecer da assessoria processual tributária, acolhido pela Procuradoria do Estado do Ceará.

RESOLUÇÃO 144/2020 – 3ª CÂMARA - RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE SAÍDAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – SLE. IDEA. A empresa omitiu vendas de mercadorias sujeita a tributação normal verificada pelo SLE. O agente do fisco cumpriu seu dever de entregar ao contribuinte e anexar as provas da acusação fiscal aos autos. Pedido de perícia rejeitado, diante das provas dos autos e sem formulação de quesitos específicos. Recurso ordinário conhecido e improvido, confirmada a decisão singular. Rejeitadas as preliminares de nulidade aduzidas pela recorrente. Decisão com base nos artigos 169, I; 827 do Dec. n. 24.569/97-RICMS; artigos 63, IV, V; 97, I, todos da Lei n. 15.614/14 em conformidade com o parecer da

Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 190/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS – SLE. Perícia. Alegações de inconsistências no levantamento fiscal afastadas. Mantida a decisão de primeira instância pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, com esteio nos Arts. 169, I, 174, I e 176-A do Decreto nº 24.569/97 do RICMS. Penalidade prevista no art. 123, III, “b”, item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado.

2.4.13. OMISSÃO DE RECEITAS:

RESOLUÇÃO 086/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE RECEITA – LEVANTAMENTO CONTÁBIL. Infração detectada através de Levantamento Financeiro/Contábil. A autuada não comprovou a origem de ingressos financeiros registrado em seu livro Razão Analítico como “frete extra”. A empresa alegou que os “frete extra” são referentes às operações de locação de carretas para terceiros, não havendo incidência de ICMS, no entanto, após ser intimado a apresentar a documentação que acompanhou as operações de “frete extra”, não apresentou os contratos de sublocação que dizia existir. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos. Recurso ordinário conhecido, mas não provido, para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância e declarar a Procedência da autuação, em conformidade com o parecer da Assessoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 089/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 1. Análise de estoques por meio do movimento real tributável, na forma do art. 92 da Lei 12.670/96, com apuração de omissões de notas fiscais de saída. 2. Pena aplicada com base no art. 123, III, B, “2”, da Lei 12.670/96 c/c art. 881 do Decreto 24.569/97, no percentual de em 10% sobre o valor das operações omitidas no exercício de 2012. 3. Julgamento de primeira instância com rejeição das questões preliminares e procedência da ação fiscal. 4. Preliminar de nulidade por excesso de prazo rejeitada, eis que obedecido o prazo de 120 dias previsto no §2º do art. 821 do Decreto 24.569/97 para conclusão da fiscalização. 5. Preliminar de nulidade das notificações indeferida, uma vez que houve clareza quanto à identificação do infrator, descrição da infração, dispositivos violados e

penalidade aplicada. 6. Preliminar de nulidade por rixa pessoal entre a representante legal e a autoridade fiscal afastada, por ausência de prova do vício do ato administrativo sob esse fundamento. 7. Preliminar de erro na indicação do sujeito passivo rejeitada, uma vez que promovida fiscalização específica no CNPJ da autuada, consoante as declarações por ela mesma prestadas. 8. Nulidade por insegurança na determinação da informação não acatada, considerando a identificação precisa dos itens objeto de omissão de saída nos totalizadores constantes no CD anexado aos autos. 9. Pedido de realização de perícia/diligência indeferido, na forma do art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014, uma vez que formulado de forma genérica. 10. Prejudicada a análise do caráter confiscatório da penalidade aplicada, eis que vedada tal análise na seara administrativa, conforme art. 48, §2º, da Lei 15.614/2014. 11. Inaplicabilidade da redução de penalidade prevista no art. 38-B, caput, II, da Lei Complementar 123/2006. 12. Constada a omissão de saídas, após análise da movimentação real tributária com levantamento unitário das mercadorias, nega-se provimento ao recurso ordinário, mantendo-se o julgamento de PROCEDÊNCIA da ação fiscal consignado em primeira instância, nos termos do parecer da assessoria processual tributária acolhido pela Procuradoria do Estado do Ceará.

RESOLUÇÃO 097/2020 – 4ª CÂMARA - OMISSÃO DE RECEITAS CONFIGURADA NO SUPRIMENTO DE CAIXA SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO NUMERÁRIO, EM OPERAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Indicado como infringidos os artigos 127 e 176-A, inciso I do parágrafo 8º do art. 827 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade a prevista no art. 123, III, “b”, item 2, da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 16.258/2017. PROCEDÊNCIA declarada em Primeira Instância. Recurso Ordinário Conhecido por unanimidade de votos e Desprovido, por maioria de votos, para manter a PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com a aplicação da penalidade do art. 126 da Lei nº 12.670/1996, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 102/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 1. Artigos infringidos: Art. 92, Parágrafo 8º da Lei 12.670/96. Com penalidade apontada: Art. 123, III, “b” -1, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 16.285/2017. 2. Preliminar de nulidade por excesso de prazo rejeitada, eis que obedecido o prazo de 120 dias previsto no §2º do art. 821 do Decreto 24.569/97 para conclusão da fiscalização. 3. Preliminar de nulidade das notificações indeferida, uma vez que houve clareza quanto à identificação do infrator, descrição da infração, dispositivos violados e penalidade aplicada. 4. Preliminar de nulidade por

rixa pessoal entre a representante legal e a autoridade fiscal afastada, por ausência de prova do vício do ato administrativo sob esse fundamento. 5. Preliminar de erro na indicação do sujeito passivo rejeitada, uma vez que promovida fiscalização específica no CNPJ da autuada, consoante as declarações por ela mesma prestadas. 5. Nulidade por insegurança na determinação da informação não acatada, considerando a identificação precisa dos itens objeto de omissão de saída nos totalizadores constantes no CD anexado aos autos. 6. Pedido de realização de perícia/diligência indeferido, na forma do art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014, uma vez que formulado de forma genérica. 7. Prejudicada a análise do caráter confiscatório da penalidade aplicada, eis que vedada tal análise na seara administrativa, conforme art. 48, §2a, da Lei 15.614/2014. 8. Inaplicabilidade da redução de penalidade prevista no art. 38-B, caput, II, da Lei Complementar 123/2006. 9. Constada a omissão de saídas, após análise da movimentação real tributária com levantamento unitário das mercadorias, nega-se provimento ao recurso ordinário, mantendo-se o julgamento de PROCEDÊNCIA da ação fiscal consignado em primeira instância, nos termos do parecer da assessoria processual tributária acolhido pela Procuradoria do Estado do Ceará.

RESOLUÇÃO 103/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS- OMISSÃO DE RECEITA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES -SLE. Auto de Infração Procedente. O agente fiscal apresentou a comprovação da infração. Nulidades Afastadas. Decisão nos termos do Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão nos termos do art. 827 do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade Prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 13.418/2003.

RESOLUÇÃO 171/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. Infração detectada por meio do Levantamento Financeiro/Fiscal Contábil. Detectado saldo credor na Conta Caixa. Infração ao art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96. Preliminar de nulidade por ausência de certeza e liquidez do crédito lançado, presunção afastada. Pedido de perícia afastado. Mantida a decisão singular de PROCEDÊNCIA da autuação, por unanimidade de votos, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "b", 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17 de 09.06.2017. Decisão proferida nos termos do julgamento singular e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 174/2020 – 1ª CÂMARA -OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA POR MEIO DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TRIBUTADA. Penalidade aplicada prevista no art. 123, III, "b", da Lei nº

12.670/96. Foi detectada a infração em razão do suprimento indevido da conta Caixa do contribuinte. Auto de infração julgado procedente em primeira instância. Recurso ordinário conhecido, mas improvido, tendo em vista que o contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento de prova. Auto de infração julgado PROCEDENTE em segunda instância, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado do Ceará.

2.4.14. SELO FISCAL:

RESOLUÇÃO 033/2020 – CÂMARA SUPERIOR - ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Notas fiscais eletrônicas interestaduais destinadas ao contribuinte e não registradas nos sistemas corporativos COMETA/SITRAM – SEFAZ/CE. Infração ao disposto no artigo 157 do Decreto nº24.560/97, alterado pelo Decreto nº32.882/2018. Aplicada penalidade prevista no artigo 123,III, “m” da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/03. Por unanimidade, após afastada preliminar de extinção parcial do lançamento, em decorrência da regra do art.149, VI c/c do art.173,I do CTN, relativo ao período de janeiro a junho de 2015, a Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários decidiu conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, confirmando a decisão CONDENATÓRIA proferida nos termos da resolução recorrida. Decisão também em conformidade à manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 058/2020 – 4ª CÂMARA - NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Indicados os dispositivos legais infringidos os arts. 153, 155, 157 e 159, do Decreto nº24.569/97, penalidade no artigo 123, inciso III, linha “m”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17. 1. Aquisição de mercadorias de outros contribuintes sem selo fiscal, relativa ao período de janeiro a dezembro/2012, feita por meio do Sistema Corporativo de Controle de Mercadorias em Trânsito (COMETA/SITRAN). 2. Quanto ao pedido de decadência parcial, relativa aos meses de janeiro a outubro de 2012, afastada com base na norma do art. 173, inciso I, do CTN. 3. Quanto o caráter confiscatório da multa aplicada, considera-se não ser competência deste órgão de julgamento se pronunciar sobre esta questão. 4. Negado provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA PROCEDENTE exarada em la Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão por unanimidade de votos.

RESOLUÇÃO 060/2020 – 4ª CÂMARA - ICMS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERSTADUAIS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO.

Indicados os dispositivos legais infringidos os arts. 153, 155, 157 e 159, do Decreto nº24.569/97, penalidade no artigo 123, inciso III, linha “m”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

1. Aquisição de mercadorias de outros contribuintes sem selo fiscal, relativa aos períodos de janeiro a dezembro/2012 e janeiro a dezembro/2013 e, feita por meio do Sistema Corporativo de Controle de Mercadorias em Trânsito (COMETA/SITRAN) e EFD do contribuinte. 2. Quanto ao pedido de decadência, relativa ao período de janeiro/2012 a dezembro/2013, afastada com base na norma do art. 173, inciso I, do CTN. 3. Negado provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA PROCEDENTE, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade devotos.

RESOLUÇÃO 072/2020 – 4ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU DE REGISTRO ELETRÔNICO.

Operações interestaduais de entradas. Nulidade por cerceamento de defesa afastada. Relato claro e preciso. Ausência de obrigatoriedade de menção a juros e correção monetária no Auto de Infração. Matéria regulada na legislação. (Decisão unânime). Arts. Infringidos: 153,155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96 com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Recurso Ordinário conhecido (Decisão unânime), mas desprovido, confirmando o Julgamento Singular (Decisão por maioria). Decisões de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 078/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS - AUSÊNCIA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA INTERSTADUAIS.

A ausência do selo fiscal nas notas fiscais de entrada relativas operações interestaduais configura infração ao art. 157 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea ‘m’ da Lei nº 12.670/96 com alteração da Lei nº 16.258/2017. Decadência suscitada, referente ao exercício de 2012, afastada com arrimo no art. 173, I, do CTN. A perícia requerida foi afastada com base no art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014. O pedido de redução da penalidade com aplicação do § 12 do art. 123, da Lei nº 12.670/96 foi rejeitado, haja vista que nos autos não existe comprovação das condições para aplicação desse redutor de penalidade. No mérito, negado provimento ao recurso, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida no julgamento singular.

RESOLUÇÃO 091/2020 – 2ª CÂMARA - 1. FALTA DE SELAGEM EM NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS.

2. Não reconhecimento da decadência quanto ao lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, sendo caso de aplicação do art. 173, I do CTN. 3. Materialidade da infração comprovada em razão da ausência de selo fiscal de trânsito em operações de entrada, sendo caso de aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, “m” da Lei 12.670/1996. 4. A alteração de procedimentos de controle de entradas a partir da edição do Decreto 32.883/2018 representa somente uma atualização dos meios de controle da obrigação acessória. 5. Decisão de procedência do lançamento fiscal, com IMPROVIMENTO do recurso voluntário, com manutenção da decisão de 1ª Instância, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em Sessão pela Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 092/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE SELO DE TRÂNSITO EM DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. OBRIGATORIEDADE DE SELAGEM.

1. Operações interestaduais de entrada sem os devidos selos de trânsito nos documentos fiscais que acobertaram as respectivas operações. 2. Contribuinte intimado a comprovar a selagem nos documentos fiscais. Ausência de comprovação pelo autuado. 3. Remanesce o dever de selagem em documentos fiscais eletrônicos mediante selo fiscal virtual ou físico aplicáveis ao DANFE. 4. Selo fiscal de trânsito se constitui em gênero cujas espécies se dividem em selo físico e virtual. 5. Preliminares afastadas por unanimidade. 6. Dispositivos infringidos arts. 153, 155, 157 e 158 do Dec. 24.569/97. 7. Penalidade nos termos do art. 123, III “m” da Lei 12.670/96. 8. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 9. Auto de Infração procedente por unanimidade conforme voto do relator, decisão singular e parecer da assessoria processual tributária acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 092/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE SELO DE TRÂNSITO EM DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. OBRIGATORIEDADE DE SELAGEM.

1. Operações interestaduais de entrada sem os devidos selos de trânsito nos documentos fiscais que acobertaram as respectivas operações. 2. Contribuinte intimado a comprovar a selagem nos documentos fiscais. Ausência de comprovação pelo autuado. 3. Remanesce o dever de selagem em documentos fiscais eletrônicos mediante selo fiscal virtual ou físico aplicáveis ao DANFE. 4. Selo fiscal de trânsito se constitui em gênero cujas espécies se dividem em selo físico e virtual. 5. Preliminares afastadas por unanimidade. 6. Dispositivos infringidos arts. 153, 155, 157 e 158 do Dec. 24.569/97. 7. Penalidade nos termos do art. 123, III “m” da Lei 12.670/96.

8. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 9. Auto de Infração procedente por unanimidade conforme voto do relator, decisão singular e parecer da assessoria processual tributária acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 096/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO – 1. Infrações aos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97. 2. Penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea “m” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. 3. Decisão monocrática pela procedência. 4. Recurso Ordinário conhecido e negado provimento. 5. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO 097/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO – 1. Infrações aos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97. 2. Penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea “m” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. 3. Decisão monocrática pela PROCEDÊNCIA. 4. Recurso Ordinário conhecido e negado provimento, para afastar a preliminar suscitada no Recurso interposto, de falta de clareza e precisão da autuação, posto que ficou demonstrado nos autos que o autuante prestou informações esclarecedoras acerca da autuação anexando a documentação que serviu de base para a autuação. 5. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO 106/2020 – 2ª CÂMARA - FALTA DE APLICAÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO NAS OPERAÇÕES DE ENTRADA INTERESTADUAL. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Nulidades afastadas por unanimidade de votos. Recurso Ordinário tempestivo conhecido e não provido. Infração ao art. 153,157 e 158 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, III, “m” da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

RESOLUÇÃO 108/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO – 1. Infrações aos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97. 2. Penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea “m” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. 3. Decisão monocrática pela procedência. 4. Recurso Ordinário conhecido e negado provimento. 5. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO 109/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS - AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS SEM REGISTRO DE PASSAGEM 1. Constatada, por meio do cruzamento de informações entre os sistemas corporativos da SEFAZ/CE e Receita Federal, a entrada interestadual de mercadorias sem o selo fiscal de trânsito, virtual ou o seu registro eletrônico equivalente. 2. Período: 06/2015. 3. Afastadas preliminares de nulidade, por unanimidade. 4. Auto de infração julgado PROCEDENTE em Primeira Instância. 5. Amparo legal: 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº24.569/97; aplicada a penalidade prevista no artigo 123, III, m da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/17. 6. Crédito Tributário: MULTA (20%) no valor de R\$7.224,84. 7. Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento e confirmar a decisão singular de procedência da ação fiscal, também em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 114/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES DE ENTRADA INTERESTADUAL, SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO E O EFETIVO REGISTRO NO SISTEMA COMETA/SITRAM. INFRAÇÃO AOS ARTS. 153, 155, 157, 158 E 159 DO DECRETO Nº 24.569/97. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123 III, “M”, C/C § 12 DA LEI Nº 12.670/96. NULIDADES AFASTADAS. NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, MANTIDA A DECISÃO SINGULAR DE PROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL, COM APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, III, M, DA LEI Nº 12.670/96, ALTERADA PELA LEI Nº 16.258/17, NOS TERMOS DO JULGAMENTO SINGULAR E DE ACORDO COM A MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RESOLUÇÃO 114/2020 – 2ª CÂMARA -ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE SELO DE TRÂNSITO EM DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. Obrigatoriedade de selagem ou de registro de passagem. 1. Operações interestaduais de entrada sem os devidos selos de trânsito nos documentos fiscais, ou registro de passagem, que acobertaram as respectivas operações. 2. Selo fiscal de trânsito se constitui em gênero cujas espécies se dividem em selo físico e virtual. 3. Remanesce o dever de selagem em documentos eletrônicos mediante selo fiscal virtual ou registro de passagem. 4. Afastadas preliminares de nulidade. 5. Pedido de Perícia não acolhido. 6. Dispositivos infringidos arts. 157 e 158 do Dec. 24.569/97. 6. Penalidade nos termos do art. 123, III, “m” da Lei 12.670/96. 7. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 8. Auto de Infração procedente por unanimidade conforme voto do relator, decisão singular e parecer da assessoria processual tributária acolhido em sessão pelo re-

presentante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 117/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. RECURSO ORDINÁRIO. MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL ELETRÔNICA SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A empresa autuada recebeu mercadoria acobertada por nota fiscal eletrônica de entrada sem o selo fiscal de trânsito. Fato gerador da obrigação principal diverso da obrigação acessória. Responsabilidade objetiva em matéria tributária, consoante o previsto no art. 136 do CTN. O fato de a empresa emitir a nota fiscal e recolher o imposto não dispensa da exigência da selagem da nota fiscal na entrada do Estado. Aplicação da multa inserta no art. 123, III, “m” da Lei 12.670/96 na redação a época do fato gerador. Recurso ordinário conhecido e improvido para manter a decisão singular de precedente. Decisão com base nos artigos 113 e 115 do CTN; art. 157/158, § 2º do Dec. nº 24.569/97. Decisão, por unanimidade de votos, em acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 121/2020 – 2ª CÂMARA - ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Dispositivos Infringidos: Arts. 153,155,157,159 do Dec. 24.569/97. Penalidade: Art.123, III, “M” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. Afastada preliminarmente a nulidade. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória, conforme o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta PGE.

RESOLUÇÃO 169/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS – AUSÊNCIA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO – ENTRADAS INTERESTADUAIS. A falta de selagem obrigatória em operações de entradas interestaduais configura infração ao art. 157 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “m”, da Lei nº 12.670/96 com alteração da Lei nº 16.258/2017.

2.5. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL:

2.5.1. ARQUIVO MAGNÉTICO:

RESOLUÇÃO 060/2020 – 1ª CÂMARA - IRREGULARIDADE NA FORMATAÇÃO DE DADOS DO SPED (EFD). UTILIZAÇÃO DE CÓDIGOS DIVERSOS PARA O MESMO

PRODUTO. 1. Auto de infração lavrado por irregularidade na transmissão de dados do estoque pelo SPED (EFD). Utilização de vários códigos para o mesmo produto, em desacordo com o Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008. 2. Imputação de infração fundamentada nos arts. 276-A, §3º, 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto n.º 24.569/97, c/c Convênio 57/95, aplicando-se a penalidade do art. 123, VIII, “i”, da Lei 12.670/96, no percentual de 2% sobre a totalidade das operações. Decisão de primeira instância que mantém a procedência da ação fiscal, porém com aplicação da nova redação dada ao art. 123, VIII, “i”, da Lei 12.670/96 pela Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte. 3. Preliminar de incompetência do agente designante da ação fiscal rejeitada, com amparo no art. 821, §5º, VII, “a”, do Decreto nº 24.569/97, uma vez que o Auditor Fiscal exercia, à época a fundação, de Orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos. 4. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa rejeitada com base art. 41, §1º do Decreto nº 32.885/2018, tendo em vista a existência de informações suficientes à esmerada compreensão da controvérsia. 5. Perícia indeferida com base no art. 97,1 e VI, da Lei nº 15.614/2014, eis que, além de formulada de forma genérica, é desnecessária à análise dos fatos descritos na ação fiscal. 6. Reforma da decisão de primeira instância para empreender a reclassificação da penalidade apontada para o art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, dada ausência de tipificação específica para a irregularidade, no valor de 200 UFIRCEs.

RESOLUÇÃO 069/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. DEIXAR DE ENTREGAR ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Procedimento fiscalizatório. Contribuinte Usuário de Processo Eletrônico de Dados -PED. 1. Caracteriza-se violação à legislação do ICMS o contribuinte usuário PED deixar de entregar, quando requisitado pela autoridade fiscal durante procedimento fiscalizatório, arquivos magnéticos contendo os registros das operações e prestações realizadas no exercício fiscal 2. Conduta o infratora com sanção típica e específica. 3. Atribuição de penalidade mais benéfica ao contribuinte em face de alteração trazida pela Lei 16.258/17 e nos termos do art. 106, II, “C” do CTN, devendo a respectiva multa ser limitada a 1.000 (mil) UFIRCE por período de apuração, totalizando o montante de 12.000 UFIRCE, transmutada para valores em reais em face da ufirce de 2011 (R\$ 2,6865). 4. Dispositivos infringidos: arts. 285, 289, 299, 300 e 308 e penalidade nos termos do art. 123, VIII, “i” da Lei g 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 16.258/17. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 5. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator e manifestação a oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 072/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS MAGNÉTICOS/ELETRÔNICOS. DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS NÃO ESCRITURADOS/DECLARADOS NA EFD.

Levantamento Fiscal mediante confronto Notas fiscais Eletrônicas Emitidas X EFD/Saídas. 1. Constitui infração à legislação a não escrituração de documentos fiscais emitidos não declarados na EFD/Saída. 2. Levantamento fiscal mediante confronto das informações contidas na EFD/Saída em face das notas fiscais eletrônicas emitidas. 3. Quando de somatório dos valores das notas fiscais emitidas se encontrar em patamar maior que o total das operações de notas fiscais emitidas, em que ambos banco de dados compõem o acervo probatório, desnecessário se apontar quais notas fiscais deixaram de ser declaradas na EFD, bastando tão somente a apresentação das diferenças resultantes do confronto fiscal, em simetria aos princípios da legalidade, razoabilidade e instrumentalidade das formas. 4. Nova redação dada à penalidade do art. 123, V, “e” da Lei 12.670/96 pela Lei 16.258/17. 5. Redução da multa apontada inicialmente no lançamento fiscal 6. Dispositivos infringidos: arts. 276-A e 276-G do Dec. 24.569/97 7. Penalidade nos termos do art. 123, V, “L” da lei 12.670/96 com nova redação dada pela lei 16.258/17, e consoante o art. 106, II “c” do CTN. 8. Auto de infração parcial procedente, por unanimidade, nos termos do voto do relator e da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, contrário à decisão singular e ao parecer da assessoria processual tributária.

RESOLUÇÃO 074/2020 – 4ª CÂMARA - ICMS. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS.

Indicados os dispositivos legais infringidos os arts. 289, 299, 300 e 314 do Decreto nº 24.569/97, penalidade no artigo 123, inciso VIII, linha “d”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17. 1. Omissão de informações em arquivos eletrônicos, relativa aos períodos de janeiro a dezembro/2012 e janeiro a dezembro/2013, levantamento feito por meio da EFD do contribuinte. 2. Quanto ao pedido de decadência parcial, relativa aos meses de janeiro a outubro de 2012, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN afastada por unanimidade de votos, com base na norma do art. 173, inciso I, do CTN. 3. Dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em la Instância e julgar PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

RESOLUÇÃO 084/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NOS ARQUIVOS DA EFD. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. 1. Caracterizada violação à legislação do ICMS por ter o contribuinte deixado de informar na EFD notas fiscais de entrada. 2. Preliminares afastadas por unanimidade. 3. Conduta infratora tipificada no §3º do art. 276-A do Dec. 24.569/97 e sanção prevista no artigo no art. 123, VIII, L da Lei 12.670/96, como nova redação dada pela 2 Lei 16.258/17. 4. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. 5. Auto de Infração parcial procedente, por maioria de votos, pela aplicação da sanção prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada o pela Lei nº 16.258/2015, respeitando o limite de 1.000 (mil) Ufirces por período de apuração, nos termos do voto do relator e parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 085/2020 – 2ª CÂMARA - APRESENTAR INFORMAÇÕES DIVERGENTES EM ARQUIVO MAGNÉTICO. O atuado apresentou os arquivos EFD com operações de saídas com dados divergentes das Notas Fiscais Eletrônicas - NFe. Auto de Infração Parcialmente Procedente. Aplicação retroatividade benéfica fundamentada no art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Recurso Ordinário conhecido e provido por unanimidade de votos. Decisão conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art. 289 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

RESOLUÇÃO 085/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. DIEFS. CÂMARA DECIDE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, CONFIRMANDO A DECISÃO EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, MAS COM A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

RESOLUÇÃO 099/2020 – 4ª CÂMARA - ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO OU NESSE INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 1. A empresa omitiu em suas EFDs notas fiscais eletrônicas referentes a operação de entrada, conforme confronto entre notas fiscais destinadas e o SPED FISCAL. 2. Período da infração: 01, 06 a 10 de 2014 e de 01 a 12 de 2015. 3. Artigos Infringidos: art. 4, 5 e 6 do Decreto nº 24.569/97. 4. Penalidade Prevista: no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, conforme determinação do artigo 106,

inciso II, letra “c” do CTN que estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática. 5. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 100/2020 – 4ª CÂMARA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. NULIDADE AFASTADA. REENQUADRAMENTO PENALIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Empresa atua no ramo de fabricação de estruturas metálicas, regime normal de tributação, deixou de escriturar, nos livros eletrônicos, notas fiscais de saídas entradas no período 05/2014 a 02/2015, com penalidade atribuída pelo art. 126, caput, da Lei nº 12.670/96. 2. Acusação Fiscal motivada e embasada em elementos de prova acostados nos autos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. Nulidade afastada. 3. Restou comprovado no curso processual o cometimento da infração imputada na autuação fiscal, a Recorrente não se desincumbiu de ilidir as acusações. 4. Agente Fiscal atribuiu pela infração à penalidade disposta no art. 126, caput, da Lei nº 12.670/96, contudo, diante do art. 112, do CTN, a penalidade deve sofrer o reenquadramento para a penalidade disposta no art. 123, VIII, L, da aludida, além de mais específica, mais benéfica à Contribuinte. 5. Recurso Ordinário, recebido, e julgado PARCIAL PROCEDENTE, ratificando a decisão proferida no Julgamento Singular de Parcial Procedência do Auto de Infração, em consonância com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, o qual fora adotado nos autos pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 109/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO – 1. Infração ao art. 285 c/c art. 276-A c/c art. 289 do Decreto 24.569/97. 2. Penalidade prevista no Art. 123, inciso VIII da Lei nº 12.670/96. 3. Decisão singular pela parcial procedência com aplicação da LEI MAIS BENÍGMA prevista no Art. 1º, inciso VIII da Lei 16.258/2017 que alterou o art. 123, VIII, alínea I” da Lei 12.670/96. 4. Recurso Ordinário interposto conhecido e negado provimento. 5. Decisão monocrática mantida. 6. Ação fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO 127/2020 – 3ª CÂMARA - OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRONICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, NO MÉRITO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, A FIM DE REFORMAR A

DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM e INSTÂNCIA, PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO.

RESOLUÇÃO 128/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOC FISCAIS.

A empresa deixou de registrar na EFD 2016 (Registro C300) todas as Notas Fiscais de Vendas a Consumidor. Declarou dados divergentes entre as saídas internas declaradas na EFD x total das vendas informado pelas administradoras de Cartão (TEF), no período de janeiro a dezembro/2016. Afastada por unanimidade de votos a preliminar de nulidade. Dispositivos legais pertinentes à matéria: arts. 276-A a 276-H, 285, 289, 299, 300 e 308 todos do Decreto nº 24.569/97. Recurso ordinário conhecido, provido em parte, para reformar a decisão de PROCEDÊNCIA exarada em 1ª Instância, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, em razão do equívoco verificado quando o autuante aplicou 1.000 UFIRCES para todo o período fiscalizado, sem antes efetuar o cálculo de 2% (dois por cento), sobre o valor das operações por período, para que fosse verificado e obedecido o limite de 1.000 UFIRCEs, conforme dispõe o art. 123, inciso VIII, alínea “L”, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 138/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO OU NESSE INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS.

1. Artigos infringidos: art. 269, 276-A, 285 e 289 do Decreto n. 24.569/97 c/c penalidade do art. 123, VIM, “I” da Lei n. 12.670/96. 2. O contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de aquisição na Escrituração Fiscal Digital - EFD, referentes a operações sujeitas à substituição tributária, em 2014 e 2015. 3. Preliminar de nulidade em virtude de o autuado não ser contribuinte do ICMS rejeitada, eis que a autuada fez sua inscrição junto ao Cadastro Geral da Fazenda, possuindo inscrição e gozando de direitos e obrigações inerentes ao contribuinte. 4. Aplicação do princípio da retroatividade benéfica, consoante estabelece o artigo 106, inciso II, letra “c” do CTN. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, para julgar PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, com fundamento no art. 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei 12.670/96.

**RESOLUÇÃO 157/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMIS-
SÃO DE ESCRITURAÇÃO EM ARQUIVO MAGNÉTICO OU NESSE INFORMAR DADOS
DIVERGENTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS** – 1. Elencada infração ao art. 269 do
Decreto 24.569/97. 2. Penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei nº
12.670/96. 3. Decisão singular pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, com reenquadramento
da penalidade diante da nova redação trazida pela Lei nº.16.258/2017. 4. Reexa-
me Necessário. 5. Decisão de parcial procedência mantida com reenquadramento da
penalidade para a prevista no Art. 123, inciso “I” da Lei nº 12.670/96, com a nova
redação dada pela Lei nº 16.258/2017. 6. Ação fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE.

2.5.2. CRÉDITO INDEVIDO:

**RESOLUÇÃO 031/2020 – CÂMARA SUPERIOR - ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO
DE IMPOSTO. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** CÂMARA SUPERIOR DECIDE
EM ACATAR A PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PROCESSUAL EM RAZÃO DE DECADÊNCIA,
COM BASE NO ART. 150, §4º DO CTN, PARA OS MESES DE JANEIRO A OUTUBRO DE
2009, E AFASTAR A PRECLUSÃO DOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DO MES-
MO ANO, DECIDINDO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA, posto que, após a exclusão dos
meses alcançados pela decadência, remanescerem, ainda, os meses de novembro e
dezembro de 2009. Decisão unânime, conforme manifestação oral do representante
da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RESOLUÇÃO 052/2020 – 4ª CÂMARA - ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO DE 20% DES-
TINADO AO SETOR DE TRANSPORTE AUTÔNOMO de CARGAS - APROVEITAMEN-
TO INDEVIDO POR CONTRIBUINTE INDUSTRIAL - RECONHECIMENTO DOS RECO-
LHIMENTOS DO ICMS DEVIDOS POR CORRESPONSABIUDE NA CONTRATAÇÃO
DE TRANSPORTE NA MODALIDADE DE “FRETE CIF” - PARCIAL PROCEDÊNCIA.** 1.
O contratante de serviço de transporte é corresponsável ao pagamento do ICMS
devido na prestação de tal serviço, por exigência do art. 432 do Decreto 24.569/97.
2. Uma vez que o contribuinte comprova haver quitado parcela do tributo devido
na operação de transporte de cargas por ele contratado, devem ser reconhecidos
os créditos a ela relacionados, mercê do art. 245 do RICMS, mediante lançamento e
aproveitamento em “Outros Créditos” sob a rubrica “Crédito ICMS Frete CIF”. 3. São
indevidos os aproveitamentos dos créditos presumidos de 20% não apurados pelo
transportador autônomo, uma vez que são destinados exclusivamente à categoria
que realiza a prestação de serviço de transporte, não se aplicando o benefício do
crédito presumido estampado no art. 64, V, do Decreto nº 24.569/97 às demais cate-

gorias econômicas que pretendam realizar a apuração própria do referido crédito. 4. Nos exercícios onde houver saldo credor do ICMS, a apuração indevida do crédito enseja que o mesmo seja calculado no percentual de 10% do aproveitamento, nos termos do art. xxxxxxx. 5. Infringência aos arts. 57 e 65 do Decreto nº 24.569/97, com a penalidade do art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 6. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 059/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS. PAGAMENTO A MENOR DE TRIBUTO. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE ESTORNO PROPORCIONAL EM OPERAÇÃO SUJEITA A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO EM OPERAÇÃO SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º160/2017. OPERAÇÕES ESCRITURADAS. PERÍODOS DE JANEIRO A JUNHO DE 2011 ALCANÇADOS PELA DECADÊNCIA. ART. 150, §4º, DO CTN. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. 1. Auto de infração lavrado por falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Imputação de ofensa aos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade aplicada com base no art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96. 2. Entrada de mercadoria oriunda de outra unidade da federação com benefícios fiscais não amparados por Convênio Interestadual, como exige o art. 155, §2º, VII, g, da CF/88. 3. Ausência de estorno proporcional do crédito tributário advindos de aquisição de “leite em pó” contemplado com o benefício fiscal da redução de base de cálculo no percentual de 58,82%. 4. Aproveitamento de créditos de ICMS de produtos sujeitos a substituição tributária. 5. Decisão de primeira instância que ratifica a procedência da ação fiscal. 6. Reconhecimento de decadência parcial do crédito tributária referente a jan/2011 a jun/2011, com base no art. 150, §4º, do CTN, considerando tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação com operações devidamente escrituradas. Aplicação da regra quando o pagamento parcial do tributo decorre de crédito tido pelo fisco como indevido. 7. Aplicação retroativa da Lei Complementar 160/17 e Convênio ICMS nº 190/17, para convalidar créditos tributários constituídos por desacordo à regra do art. 155, §2º, VII, g, da CF/88. 8. Necessidade de estorno proporcional do crédito tributário de ICMS, quando a operação de saída é contemplada pelo benefício fiscal da redução de base de cálculo, sendo indevida a utilização integral do crédito. 9. Ilegalidade do aproveitamento de crédito advindo de operações sujeitas a substituição tributária. 10. Aplicação ao caso da penalidade prevista no art. 123, I, “d”, da Lei 12.670/96. 11. Recurso parcialmente provido para acolher a prejudicial de mérito de decadência

de jan/2011 a jun/2011; acolher a aplicação ao caso da Lei Complementar 160/2017 e Convênio ICMS n.190/17 e reclassificar a penalidade para tipificá-la no art. 123, “l”, “d”, da Lei 12.670/96, com multa de 50% sobre o imposto devido, rejeitadas as demais pretensões.

RESOLUÇÃO 148/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. COBRANÇA DE IMPOSTO E MULTA. DECADÊNCIA PARCIAL CONFORME O ART. 150, § 4º, CTN. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Autuação pela constatação, em auditoria fiscal plena, de aproveitamento indevido de crédito de ICMS no exercício de 2014; 2. Infração por apropriação de créditos a maior do que aquele destacado nos documentos fiscais de entrada e também por crédito de documentos fiscais de entrada cancelados, com fundamento no art. 60 do Dec. 24.569/97; 3. Decadência parcial relativa ao período de janeiro a maio de 2014, conforme a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no art. 150, § 4º do CTN; 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Reformada a decisão de 1ª Instância para julgar parcialmente procedente o auto de infração, em vista do reconhecimento da decadência parcial do direito de constituição do crédito tributário. Decisão por unanimidade, em desacordo com a manifestação oral do representante da PGE.

RESOLUÇÃO 155/2020 – 3ª CÂMARA - CRÉDITO INDEVIDO – 1. Infrações aos arts. 65, VI; art. 435, II, “b”, §7º, II; art. 464 e art 468 do Decreto nº 24.569/97. 2. Penalidade prevista no Art. 123, inciso II, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.. 3. Decisão monocrática pela procedência. 4. Recurso Ordinário conhecido e dado parcial provimento. 5. DECADÊNCIA referente aos meses de janeiro a setembro de 2011, com base no art. 150, §4º, do CTN; 6. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

2.5.3. DESTAQUE INDEVIDO DO ICMS EM OPERAÇÃO DE SAÍDA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

RESOLUÇÃO 158/2020 – 1ª CÂMARA - MULTA. VENDA DE MERCADORIAS COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DESTAQUE DO ICMS. MULTA 1. Venda de mercadoria já sujeitas à substituição tributária com destaque do imposto 2. Artigos infringidos: Art. 123, parágrafo 2, do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, IV, O, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 16.258/2017. 3. A multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória, quando se trata de produto sujeito à substituição tributária, deve ser a constante no parágrafo único do artigo 126 da Lei 12.670/96.

4. Confirmação da decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no artigo 126, § único, da Lei 12.670/96, com anuência do representante da d. Procuradoria Geral do Estado em manifestação oral.

2.5.4. FALTA DE ESCRITURAÇÃO:

RESOLUÇÃO 023/2020 – CÂMARA SUPERIOR - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. REENQUADRAMENTO DA PARCELA INCONTROVERTIDA PARA O ART. 123, VIII, “L” DA LEI Nº 12.670/96. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1.

O contribuinte foi autuado por ter deixado de escriturar Notas Fiscais em seu SPED nos exercícios de 2012 e 2013 2. Aplicada a multa do Art. 126 da Lei 12.670/96, considerando que se tratam de operações cujo imposto já foi recolhido por substituição tributária. 3. Decisão de Primeira Instância pela procedência da autuação. 4. Recurso Ordinário conhecido, mas improvido, mantendo-se a autuação em segunda instância. 5. Demonstrada divergência entre a Resolução recorrida e as resoluções paradigma. 6. Mantida, em parte, a autuação, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a autuação, sendo determinado o reenquadramento da autuação para os moldes do Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, em desacordo com o parecer da D. Procuradoria do Estado do Ceará. Palavras-chave: Falta de Escrituração - Parcial Procedência - Reenquadramento.

RESOLUÇÃO 065/2020 – 1ª CÂMARA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. REENQUADRAMENTO DA PARCELA INCONTROVERTIDA PARA O ART. 123, VIII, “L” DA LEI Nº 12.670/96. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1.

O contribuinte foi autuado por ter deixado de escriturar Notas Fiscais em seu SPED no exercício de 2016 e 2013 2. Aplicada a multa do Art. 123, III, ‘g’ da Lei 12.670/96. 3. Decisão de Primeira Instância pela parcial procedência da autuação. 4. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente improvido, mantendo-se a autuação em segunda instância, mas reenquadrando a penalidade. 5. Mantida, em parte, a autuação, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a autuação, sendo determinado o reenquadramento da autuação para os moldes do Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, de acordo com o parecer da D. Procuradoria do Estado do Ceará.

RESOLUÇÃO 066/2020 – 4ª CÂMARA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO- PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO-

1) Reenquadramento da penalidade, considerando a existência de penalidade mais benéfica ao contribuinte, decidem os membros desta Câmara declarar a modificação da decisão exarada em primeira instância, a fim de

aplicar a penalidade mais benéfica ao contribuinte, qual seja o art. 123, VIII, “L” da Lei 12.670/96, acrescentada pela Lei nº 16.258/2017. Recurso Ordinário conhecido para dar-lhe parcial provimento e declarar PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação.

RESOLUÇÃO 067/2020 – 3ª CÂMARA - RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADA NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. A empresa deixou de escriturar na EFD notas fiscais eletrônicas de compras no exercício de 2013, inobservando o comando do art. 276-A, § 3º, 276-G do Dec. nº 24.569/97. Recurso ordinário conhecido e provido em parte, para modificar a decisão singular para parcial procedência da autuação, afastada a nulidade por falta de motivação, o pedido de perícia e o reenquadramento da penalidade. Decisão com base nos artigos acima citados e no previsto no art. 112, IV, do CTN, com penalidade inserta no art. 123, VIII, “L” da Lei n. 12.670/96, com a redação da Lei n. 16.258/17 de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas contrário ao pronunciamento em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado, que defendeu a procedência da autuação.

RESOLUÇÃO 068/2020 – 1ª CÂMARA - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. Impugnação tempestiva. Decisão de primeira instância pelo parcial provimento, foi detectada a escrituração de uma das notas fiscais, apenas com erro de digitação. Perícia realizada. Reexame Necessário e Recurso Ordinário conhecidos, mas improvidos. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos da manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, devendo ser mantida a penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96.

RESOLUÇÃO 069/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS. DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. O contribuinte foi autuado em decorrência de ter deixado de registrar em sua escrituração notas fiscais de entrada. Julgamento de primeira instância pela procedência da autuação. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, considerando a decadência parcial do débito, bem como reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123. VIII. T. da Lei nº 12.670/96. nos termos do parecer da assessoria processual adotado pela Procuradoria do Estado.

RESOLUÇÃO 072/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - EFD. Autuação PARCIAL PROCEDENTE. Ficou constatado através dos sistemas informatizados da SEFAZ que diversas notas fiscais eletrônicas emitidas em favor da empresa autuada no período de janeiro a dezembro de

2013, acobertando operações internas e interestaduais, deixaram de ser lançadas na Escrituração Fiscal Digital-EFD da empresa. Infringência ao art. 269 do Decreto nº. 24.569/97. No entanto, a Perícia comprovou que parte das NFs auditadas estavam devidamente escrituradas e outras estavam lançadas no Livro Diário. Penalidade: art. 123-III-g da Lei nº. 12.670/96 vigente à época da autuação para as Notas Fiscais lançadas no ECD (livro diário) e art. 123-III-g da mesma lei alterada pela Lei nº 16.258/2017 para as NFs não escrituradas na EFD e ECD. Recurso ordinário conhecido, parcialmente provido, no sentido de modificar a decisão de Procedência da 1ª Instância para PARCIAL PROCEDENCIA, tendo em vista a exclusão das 31 NFs que estavam devidamente escrituradas na EFD, bem como a alteração da penalidade para as NFs lançadas no Livro Diário. Decisão, por maioria de votos, com VOTO de DESEMPATE DO PRESIDENTE e em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 075/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NF-e na EFD. Contribuinte foi acusado de deixar de escriturar no Livro Registro de Entradas, Notas Fiscais Eletrônicas em operações sujeitas a Substituição Tributária, nos exercícios 2012 e 2013. A infração foi detectada através da análise dos arquivos (notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte) e respectivas chaves de acesso, em confronto com Escritura Digital – SPED, fornecidos pelo contribuinte em sua escrita contábil/fiscal. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE face ao reenquadramento da penalidade para inserta no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, e por infringência aos artigos 276-A § 3º, 276-E, 276-F e 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97. Recuso Ordinário conhecido e provido em parte. Decisão por maioria de votos e contrário a manifestação do representante da PGE.

RESOLUÇÃO 079/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NO SPED/EFD. O contribuinte deixou de registrar notas fiscais de aquisição de mercadorias durante o exercício de 2012. A irregularidade foi detectada a partir do confronto das Notas Fiscais emitidas por terceiros para o contribuinte autuado com os documentos fiscais registrados por esse no SPED/EFD. Caracterizada a infração ao art. 276-A, do Decreto nº 24.569/97. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE para alterar a sanção aplicada pela julgadora singular, que foi a do art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, para a prevista no art. 123, VIII, V, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17, a partir do entendimento que para a infração denunciada há duas sanções cabíveis, então com base no art. 112, inciso IV, do CTN é fundamental que se aplique a menos onerosa

ao contribuinte. Decadência parcial suscitada afastada. Recurso Ordinário provido em parte. Decisão por maioria de votos e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, que foi avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado-PGE.

RESOLUÇÃO 079/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. AUTO DE INFRAÇÃO julgado Parcialmente Procedente, em razão da aplicação do art. 123, III, “g” em sua redação originária. Fato Gerador 2013. As provas acostadas demonstram a falta de escrituração de notas fiscais de entrada. Reexame Necessário conhecido por unanimidade e provido por maioria de votos. Decisão conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 75 da Lei nº 12.670/96 e artigos 276-A, §§ 1º e 3º do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade prevista no artigo 123, III, “g” e art. 126 da Lei 12.670/96 com alterações da Lei 13.418/2003.

RESOLUÇÃO 080/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NO SPED/EFD. O contribuinte deixou de registrar notas fiscais de aquisição de mercadorias durante o exercício de 2013. A irregularidade foi detectada a partir do confronto das Notas Fiscais emitidas por terceiros para o contribuinte autuado com os documentos fiscais registrados por esse no SPED/EFD. Caracterizada a infração ao art. 276-A, do Decreto nº 24.569/97. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE para alterar a sanção aplicada pela julgadora singular, que foi a do art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, para a prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17, a partir do entendimento que para a infração denunciada há duas sanções cabíveis, então com base no art. 112, inciso IV, do CTN é fundamental que se aplique a menos onerosa ao contribuinte. Recurso Ordinário provido em parte. Decisão por maioria de votos e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, que foi avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado-PGE.

RESOLUÇÃO 082/2020 – 3ª CÂMARA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO/REGISTRO FISCAL DIGITAL - EFD. Infringência do artigo 276-G do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso conhecido em parte. Reenquadramento da penalidade atribuída para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão embasada no art. 112 do Código Tributário Nacional.

RESOLUÇÃO 088/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA NA DIEF.

Autuação PROCEDENTE, por ficar constatado através dos sistemas informatizados da SEFAZ que diversas notas fiscais emitidas em favor da empresa autuada nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, acobertando operações de entradas com mercadorias sujeitas a tributação normal, deixaram de ser lançadas na DIEF (Declaração de Informações Econômico-Fiscais) da empresa. Infringência ao § 1º do art. 285 do Decreto nº. 24.569/97. Recurso ordinário conhecido, provido em parte, no sentido de reformar a decisão de 1ª Instância para PARCIAL PROCEDENCIA em razão do reenquadramento da penalidade, vez que as notas fiscais de entrada não foram informadas na DIEF (que não é livro fiscal), cuja penalidade cabível é aquela prevista art. 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão unânime e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado em Sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 089/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NF-e na EFD.

Contribuinte foi acusado de deixar de escriturar no Livro Registro de Entradas, Notas Fiscais Eletrônicas, no exercício 2013. A infração foi detectada através da análise dos arquivos (notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte) e respectivas chaves de acesso, em confronto com Escritura Digital – SPED, fornecidos pelo contribuinte em sua escrita contábil/fiscal. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE face ao reenquadramento da penalidade para inserta no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, e por infringência aos artigos 276-A § 3º, 276-E, 276-F e 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte. Decisão por maioria de votos e contrário a manifestação do representante da PGE.

RESOLUÇÃO 090/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NF-e na EFD.

Contribuinte foi acusado de deixar de escriturar no Livro Registro de Entradas, Notas Fiscais Eletrônicas, nos períodos 04/2011 a 07/2011; 11/2011 a 12/2011; 03/2012; 05/2012; 07/2012 a 12/2012. A infração foi detectada através da análise dos arquivos (notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte) e respectivas chaves de acesso, em confronto com Escritura Digital – SPED, fornecidos pelo contribuinte em sua escrita contábil/fiscal. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE face ao reenquadramento da penalidade para inserta no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, e por infringência aos artigos 276-A § 3º, 276-E, 276-F e 276-G, inciso

I, do Decreto nº 24.569/97. Recuso Ordinário conhecido e provido em parte. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação do representante da PGE em sessão.

RESOLUÇÃO 093/2020 – 1ª CÂMARA - DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO FISCAL ENTRADA DE MERCADORIA.

1. Deixar de escriturar, em livro fiscal, entradas de mercadorias. Com penalidade sugerida no art. 123, III, g, da Lei 2.670/96. 2. Inteligência dos Art. 264; 269 e 881 § único, do Decreto nº 24.569/97. Aplicação para o caso da penalidade descrita no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte e existir dúvidas quanto a graduação da penalidade. 3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, para aplicar a penalidade do art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 16.258/2017. 4. Decisão por maioria de votos nos termos do voto do Relator. Contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 093/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NF-e na EFD.

Contribuinte foi acusado de deixar de escriturar no Livro Registro de Entradas, Notas Fiscais Eletrônicas, referente aos exercícios de 2012 e 2013 A infração foi detectada através da análise dos arquivos (notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte) e respectivas chaves de acesso, em confronto com Escritura Digital – SPED, fornecidos pelo contribuinte em sua escrita contábil/fiscal. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE face ao reenquadramento da penalidade para inserta no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, e por infringência aos artigos 276-A § 3º, 276E, 276-F e 276-G, inciso I do Decreto nº 24.569/97. Recuso Ordinário conhecido e provido em parte. Decisão por maioria de votos e contrário a manifestação do representante da PGE.

RESOLUÇÃO 093/2020 – 4ª CÂMARA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. REENQUADRAMENTO PENALIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Empresa atua no ramo de distribuição de gêneros alimentícios, regime normal de tributação, deixou de escriturar, nos livros eletrônicos, notas fiscais de entradas do exercício 2015. 2. Nulidades afastadas. 3. Restou comprovado no curso processual o cometimento da infração imputada na autuação fiscal, a Recorrente não se desincumbiu de ilidir as acusações. 4. Agente Fiscal atribuiu pela infração à penalidade disposta no art. 123, III, G, da Lei nº 12.670/96, contudo, diante do art. 112, do CTN, a penalidade deve sofrer o reenquadramento para a penalidade

disposta no art. 123, VIII, L, da aludida, além de mais específica, mais benéfica à Contribuinte. 5. Recurso Ordinário, recebido, para julgar-lhe PARCIALMENTE PROCEDENTE, alterando a decisão proferida no Julgamento Singular de Procedência do Auto de Infração, em consonância com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, o qual fora adotado nos autos pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 095/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NF-e na EFD. Contribuinte foi acusado de deixar de escriturar no Livro Registro de Entradas, Notas Fiscais Eletrônicas, nos períodos 06/2012 a 08/2012; 11/2012 a 12/2012; 02/2013 a 03/2013; 07/2013 a 09/2013. A infração foi detectada através da análise dos arquivos (notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte) e respectivas chaves de acesso, em confronto com Escritura Digital – SPED, fornecidos pelo contribuinte em sua escrita contábil/fiscal. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE face ao reenquadramento da penalidade para inserta no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, e por infringência aos artigos 276-A § 3º, 276-E, 276-F e 276-G, inciso I do Decreto nº 24.569/97. Recuso Ordinário conhecido e provido em parte. Decisão por maioria de votos e contrário a manifestação do representante da PGE.

RESOLUÇÃO 097/2020 – 1ª CÂMARA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. REENQUADRAMENTO DA PARCELA INCONTROVERTIDA PARA O ART. 123,VIII, “L” DA LEI Nº 12.670/96. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O contribuinte foi autuado por ter deixado de escriturar Notas Fiscais em seu SPED 2. Aplicada a multa do Art. 123. III. ‘g’ da Lei 12.670/96. 3. Decisão de Primeira Instância pela procedência da autuação. 4. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, mantendo-se a autuação em segunda instância, mas reenquadrando a penalidade, bem como excluindo as notas fiscais escrituradas, ainda que com equívocos. 5. Mantida, em parte, a autuação, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a atuação, sendo determinado o reenquadramento da autuação para os moldes do Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria do Estado do Ceará.

RESOLUÇÃO 098/2020 – 4ª CÂMARA - ICMS - FALTA REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. Contribuinte não logrou demonstrar o não recebimento dos documentos fiscais não registrados em sua Escrituração Fiscal Digital - EFD. Penalidade mais favorável ao Contribuinte. Art. Infringido: 276-G, I, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII, “I”, da Lei nº 12.670/96 com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Reexame Necessário conhecido (Decisão unânime) com

parcial provimento (Decisão por maioria), em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 102/2020 – 4ª CÂMARA - ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NA EFD. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO. Redução da base de cálculo, conforme laudo pericial. A falta de registro das notas fiscais de entradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD), sofre a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com redação alterada pela Lei nº 16.258/2017. Precedente da Câmara Superior: Resolução nº 021/2017. Decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA por maioria de votos, nos termos da manifestação do Parecer da Assessoria Tributária do CONAT e do douto Procurador do Estado do Ceará.

RESOLUÇÃO 103/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OPERAÇÕES DE ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS. CÂMARA DECIDE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, PARA MODIFICAR A DECISÃO CONDENATÓRIA E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO, APLICANDO A PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, VIII, “L”, com as alterações da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte, conforme art. 112, do CTN.

RESOLUÇÃO 104/2020 – 3ª CÂMARA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO. NFE. OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERNAS E INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, SEM O DESTAQUE DO ICMS NA EFD DA CONTRIBUINTE. CÂMARA DECIDE CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, A FIM DE MODIFICAR A DECISÃO DE PROCEDÊNCIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO, EM RAZÃO DO REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE DO ART. 123, III, “g”, DA LEI Nº 12.670/96, PARA A INSERIR NO ART. 123, VIII, “L” DA LEI Nº 12.670/96, ALTERADO PELA LEI Nº 16.258/2017.

RESOLUÇÃO 111/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. O Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de emissão própria no exercício de 2013; 2. Infringido o art. 18 da Lei 12.670/96; 3. Devida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “I”, da Lei 12.670/96, de acordo com os precedentes da Câmara Superior. Resoluções CS nº 67/2018 e 68/2018; 4. Recurso Ordinário conhecido para dar-lhe parcial provimento. Confirmada a decisão de 1ª

Instância de parcial procedência, com o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “I”, da Lei 12.670/96, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

RESOLUÇÃO 118/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS • FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS NO SPED/EFD. O contribuinte deixou de registrar notas fiscais de saídas de mercadorias durante o exercício de 2014. Caracterizada a infração ao art. 276-A, do Decreto nº 24.569/97. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE para alterar a sanção aplicada pela julgadora singular, que foi a do art. 126, da Lei nº 12.670/96, para a prevista no art. 123, VIII, 1’, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17. Nulidade afastada. Recurso Ordinário provido em parte. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, que foi avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado-PGE.

RESOLUÇÃO 119/2020 – 3ª CÂMARA - RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Deixar de escriturar notas fiscais eletrônicas de entrada na Escrituração Fiscal Digital - EFD. 1 – A empresa deixou de escriturar na EFD notas fiscais eletrônicas de compras no exercício de 2012 2 – Empresa não observou o comando do art. 276-A, § 3º, 276-G do Dec. 24.569/97. 3- Recurso ordinário conhecido e improvido, para confirmar a decisão singular de parcial procedência, sendo rejeitadas as preliminares de nulidades argüidas na peça defensiva. 4 – Infração devidamente comprovada pelas provas dos autos, decisão com base nos artigos acima citados e penalidade inserta no art. 123, VIII, “L” da Lei n. 12.670/96, com a redação da Lei n. 16.258/17, com base no art. 106 do CTN, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 120/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NO SPED/EFD. O contribuinte deixou de registrar notas fiscais de aquisição de mercadorias durante o exercício de 2014/2015. Caracterizada a infração ao art. 276-A, do Decreto nº 24.569/97. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, por maioria de votos, para alterar a sanção aplicada pelo autuante e ratificada no julgamento singular, que foi a do art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, para a prevista no art. 123, VIII, ‘L’, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17, em decorrência do entendimento que se as sanções em tela são aplicáveis ao caso em apreço, a determinação prevista no art. 112, inciso IV, do CTN é que se aplique a menos onerosa ao contribuinte. Nulidade afastada por unanimidade. Recurso Ordinário provido em parte. Decisão conforme o parecer da

Assessoria Processual Tributária, mas dissonante do entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado-PGE, que se manifestou pela procedência do feito fiscal.

RESOLUÇÃO 121/2020 – 3ª CÂMARA - RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADA NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. 1 – A empresa deixou de escriturar na EFD notas fiscais eletrônicas de compras no mês de abril/2013. 2 – Empresa não observou o comando do art. 276-A, § 3º, 276-G do Dec. 24.569/97. 3- Recurso ordinário conhecido e provido em parte, modificada a decisão singular para parcial procedência da autuação, sendo rejeitada a alegação de nulidade da autuação. 4 – Decisão com base nos artigos acima citados e no art. 112, IV do CTN, com penalidade inserta no art. 123, VIII, “L” da Lei n. 12.670/96, com a redação da Lei n. 16.258/17 em acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em desacordo com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 123/2020 – 1ª CÂMARA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. REENQUADRAMENTO DA PARCELA INCONTROVERTIDA PARA O ART. 123, VIII, “L” DA LEI Nº 12.670/96. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O contribuinte foi autuado por ter deixado de escriturar Notas Fiscais em seu SPED. 2. Aplicada a multa do Art. 123, III, ‘g’ da Lei 12.670/96. 3. Decisão de Primeira Instância pela procedência da autuação. 4. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, mantendo-se a autuação em segunda instância, mas reenquadrando a penalidade. 5. Mantida, em parte, a autuação, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a autuação, sendo determinado o reenquadramento da autuação para os moldes do Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria do Estado do Ceará.

RESOLUÇÃO 124/2020 – 1ª CÂMARA - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS. REENQUADRAMENTO DA PARCELA INCONTROVERTIDA PARA O ART. 123, VIII, “L” DA LEI Nº 12.670/96. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O contribuinte foi autuado por ter deixado de escriturar Notas Fiscais em seu SPED. 2. Aplicada a multa do Art. 123, III, ‘g’ da Lei 12.670/96. 3. Decisão de Primeira Instância pela procedência da autuação. 4. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, mantendo-se a autuação em segunda instância, mas reenquadrando a penalidade. 5. Mantida, em parte, a autuação, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a autuação, sendo determinado o reenquadramento da autuação para os moldes do Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria do Estado do Ceará.

RESOLUÇÃO 125/2020 – 3ª CÂMARA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL — EFD. Ausência de lançamento de notas fiscais eletrônicas de aquisição na escrituração fiscal --- EFD. Dispositivos infringidos arts. 276, A, §3º ; 276, E, parágrafo único e 276. E, ambos do Decreto 24.569/97 e com penalidade prevista no artigo 123, III, I, da Lei nº 12.670/96. Decisão PARCIALMETE PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO 133/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. CÂMARA DECIDE EM CONHECER O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, PARA NO MÉRITO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, A FIM DE MODIFICAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA, E JULGAR PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL, em razão do reenquadramento da penalidade do art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, para a inserir no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte, conforme art. 112 do CTN.

RESOLUÇÃO 134/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NF-e na EFD. Contribuinte foi acusado de deixar de escriturar no Livro Registro de Entradas, Notas Fiscais Eletrônicas em operações internas e interestaduais, nos exercícios 2012 e 2013. A infração foi detectada através da análise dos arquivos (notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte) em confronto com Escrituração Fiscal Digital – EFD. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE face ao reenquadramento da penalidade para inserir no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, e por infringência aos artigos 276-A § 3º, 276-E, 276-F e 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte. Decisão por maioria de votos e contrário a manifestação do representante da PGE.

RESOLUÇÃO 136/2020 – 3ª CÂMARA - EFD. NOTAS FISCAIS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, PARA NO MÉRITO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, A FIM DE CONFIRMAR A DECISÃO EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, REENQUADRANDO A PENALIDADE PARA A PREVISTA NO ART. 123, VIII, “L” ART. 123, VIII, “L” DA LEI Nº 12.670/96, ALTERADA PELA LEI Nº 16.258/2017.

RESOLUÇÃO 137/2020 – 3ª CÂMARA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DE NATUREZA ACESSÓRIA. EFD. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS DIVERSAS. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, dar-lhe parcial provimento, a fim de confirmar a decisão exarada em 1ª Instância pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, VIII, “L” da Lei no 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

RESOLUÇÃO 142/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. A empresa autuada deixou de apurar ICMS relativo a operações tributadas normalmente. Afastada as preliminares de nulidade e pedido de perícia suscitado pela recorrente. Acatada por unanimidade de votos a alegação de decadência do crédito tributário referente ao período de janeiro a novembro de 2011. Nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, uma vez que as Notas Fiscais foram emitidas e informadas nos livros fiscais. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. Reformada a decisão proferida em 1ª Instância para Parcial Procedência. Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e, contrária à manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/1997, e sanção prevista no art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

RESOLUÇÃO 147/2020 – 1ª CÂMARA - DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO FISCAL ENTRADA DE MERCADORIA. 1. Deixar de escriturar, em livro fiscal, entradas de mercadorias. Com penalidade sugerida no art. 123, III, g, da Lei 2.670/96. 2. Inteligência dos Art. 264; 269 e 881 § único, do Decreto nº 24.569/97. Aplicação para o caso da penalidade descrita no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte e existir dúvidas quanto a graduação da penalidade. 3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, para aplicar a penalidade do art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 16.258/2017. 5. Decisão por maioria de votos nos termos do voto do Relator. Contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 148/2020 – 1ª CÂMARA - DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO FISCAL ENTRADA DE MERCADORIA. 1. Deixar de escriturar, em livro fiscal, entradas de mercadorias. Com penalidade sugerida no art. 123, III, g, da Lei 2.670/96. 2. Inteligência dos Art. 264; 269 e 881 § único, do Decreto nº 24.569/97. Aplicação para o caso da penalidade descrita no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte e existir dúvidas quanto

a graduação da penalidade. 3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, para aplicar a penalidade do art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 16.258/2017. 5. Decisão por maioria de votos nos termos do voto do Relator. Contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 149/2020 – 1ª CÂMARA - DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO FISCAL ENTRADA DE MERCADORIA.

1. Deixar de escriturar, na DIEF, entradas de mercadorias. Com penalidade sugerida no art. 123, III, g, da Lei 2.670/96. 2. Inteligência do Art. 269 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade aplicada com fulcro no art. 123, III, g, da Lei 12.670/96. 2. Julgamento de primeira instância pela parcial procedência da ação fiscal, apenas para aplicar a multa com base na penalidade mais benéfica advinda da alteração do art. 123, III, g, da Lei 12.670/96, pela Lei 16.258/2017, no valor correspondente a 10% sobre o valor da operação. 3. Recurso ordinário parcialmente provido para aplicação para o caso da penalidade descrita no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, no percentual 2% sobre o valor das operações, limitadas a 1000 UFIRCEs, por período, por melhor se enquadrar na tipificação da conduta e ser benéfica para o contribuinte. 4. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, em consonância com o parecer da assessoria processual tributária, referendado pela douta Procuradoria Estado do Estado do Ceará.

RESOLUÇÃO 163/2020 – 1ª CÂMARA - DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR.

1. O contribuinte foi autuado por ter deixado de escriturar notas fiscais de entrada. 3. Decisão de Primeira Instância pela procedência da autuação. 4. Recurso Ordinário interposto. 5. Em análise em segunda instância, o Recurso Ordinário foi infração foi parcialmente provido, entendendo-se pela exclusão do CFOP 2101 (compras para industrialização) do levantamento fiscal, devendo ser, ainda, reenquadrada a penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96.

RESOLUÇÃO 168/2020 – 3ª CÂMARA - RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADA NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD.

1 – A empresa deixou de escriturar na EFD notas fiscais eletrônicas de compras no exercício de 2013. 2 – Empresa não observou o comando do art. 276-A, § 3º, 276-G do Dec. 24.569/97. 3- Recurso ordinário conhecido e provido em parte, modificada a decisão singular para parcial

procedência da autuação, com exclusão do ICMS exigido no AI, sendo rejeitada a alegação de nulidade por cerceamento ao direito de defesa e mensuração da base de cálculo realizada pelo agente autuante. 4 – Decisão com base nos artigos acima citados e no art. 112, IV do CTN, com penalidade inserta no art. 123, VIII, “L” da Lei n. 12.670/96, com a redação da Lei n. 16.258/17 em acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em desacordo com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 181/2020 – 1ª CÂMARA - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS. REENQUADRAMENTO DA PARCELA INCONTROVERTIDA PARA O ART. 123, VIII, “L” DA LEI Nº 12.670/96. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O contribuinte foi autuado por ter deixado de escriturar Notas Fiscais em seu SPED. 2. Aplicada a multa do Art. 126 da Lei 12.670/96. 3. Decisão de Primeira Instância pela procedência da autuação. 4. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, mantendo-se a autuação em segunda instância, mas reenquadrando a penalidade. 5. Mantida, em parte, a autuação, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a atuação, sendo determinado o reenquadramento da autuação para os moldes do Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, em contrariedade ao parecer da Douta Procuradoria do Estado do Ceará.

RESOLUÇÃO 193/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS NO SPED/EFD. O contribuinte deixou de registrar notas fiscais de saídas de mercadorias na EFD durante o exercício de 2013. Caracterizada a infração ao art. 276-A, do Decreto nº 24.569/97. Excluído o ICMS pois a sanção aplicada - art. 123, VIII, ‘L’, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17 – diz respeito tão somente ao descumprimento da obrigação acessória. Recurso Ordinário provido em parte. Reexame Necessário improvido para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, no entanto, fazendo-se correções no valor da multa. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, que foi avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado-PGE.

RESOLUÇÃO 197/2020 – 1ª CÂMARA - DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. 1. O contribuinte foi autuado por ter deixado de escriturar notas fiscais de entrada. 2. 3. Decisão de Primeira Instância pela procedência da autuação. 4. Recurso Ordinário interposto. 5. Em análise em segunda instância, o Recurso Ordinário foi infração foi parcialmente provido, devendo ser, ainda, reenquadrada a penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº

12.670/96. Julgado em contrariedade ao parecer da Assessoria e manifestação do representante da Doutra Procuradoria do Estado do Ceará.

2.5.5. FALTA DE RECOLHIMENTO:

RESOLUÇÃO 032/2020 – CÂMARA SUPERIOR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO — ADMISSIBILIDADE. — FALTA DE RECOLHIMENTO – DECADÊNCIA. Infração de falta de recolhimento no exercício de 2011. Recurso Extraordinário conhecido, e provido, para, acatar a preliminar de extinção parcial em razão de decadência, com base no art. 150, §4º do CTN, para os meses de março a setembro de 2011. Fatos geradores, devidamente declarados, sem indicação de fraude, dolo, ou simulação no lançamento, atraem a homologação tácita do lançamento realizado pelo contribuinte, após o período de cinco anos. Tendo sido notificado o contribuinte após o período de cinco anos, a contar dos fatos geradores, presente a decadência do direito ao lançamento pela Fazenda Estadual. Extinção parcial da acusação fiscal, por força do art. 59, inciso II, alínea ‘a’, do Decreto 32.885/2018. Decisão por maioria de votos e em desconformidade com a manifestação oral, em sessão, do douto representante da Procuradoria Geral do Estado. PARCIAL PROCEDÊNCIA. Decisão por unanimidade de votos, conforme manifestação oral do representante da doutra Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 067/2020 – 1ª CÂMARA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO AO DIFERENCIAL ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL. Decisão de primeira instância pela procedência da autuação. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido para reconhecer a decadência parcial do crédito tributário, em razão da aplicação do art. 150, parágrafo 4º. do CTN. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos da manifestação oral do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 069/2020 – 4ª CÂMARA - DECADÊNCIA- AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA- PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO- 1) Com relação ao pedido de decadência parcial referente ao período dos meses de janeiro a setembro de 2012, nos termos do art. 150, §4º do CTN, resolve esta Câmara, por unanimidade dos votos, acatar o pedido para declarar a decadência do período discriminado. 2) Quanto à alegação do caráter confiscatório da multa, resta afastado, por unanimidade, por força do art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014, visto que se trata de matéria constitucional. 3) Quanto à alegação de inexistência de relação jurí-

dica entre o Estado e o contribuinte substituído, restou afastada, por unanimidade, em razão da ausência de fundamentação da tese e documentação probatória. 4) No mérito, a 4ª Câmara de julgamento resolve, por unanimidade dos votos, conhecer o Recurso Ordinário para dar-lhe parcial provimento e declarar PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação.

RESOLUÇÃO 088/2020 – 4ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS INTERESTADUAIS - VÍCIO DE COMPETÊNCIA INEXISTENTE - INTIMAÇÃO POR EDITAL - REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA POR PRETENSÃO FALTA DE MOTIVAÇÃO - DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA.

1. Constitui infração tributária a falta de recolhimento do ICMS, decorrente de operações de entradas interestaduais não lançadas na escrita fiscal do contribuinte, ensejador de omissão de entradas, a qual restou caracterizada pelo cruzamento eletrônico de informações em sua EFD (Escrituração Fiscal Digital), constante da base de dados da SEFAZ/CE e dos documentos apresentados pela empresa durante a fiscalização, nos termos do art. 73 e art. 74, do Decreto nº 24.569/97. 2. Não caracteriza vício de competência do agente atuante a delegação na forma da Lei Estadual nº 13.778/06, que revogou a Lei Estadual nº 12.670/96, cujo anexo I traz a estrutura e composição das carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, responsável pela fiscalização que resultou no auto de infração impugnado, estando o mesmo amparado, ainda, pela competência estatuída na IN nº 49/2011/SEFAZ/CE, devendo ser afastada a nulidade suscitada pelo contribuinte. 3. Inexiste nulidade decorrente da intimação por edital quando a parte comparece ao processo administrativo e produz regular defesa, tendo o ato de intimação surtido todos os efeitos esperados, além de que, segundo expressa determina do §8º do art. 84 da Lei nº- 15.614/2014, “Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes”. 4. O reenquadramento da autuação é medida que atende ao princípio da legalidade, como condição a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário havido em decorrência de regular processo administrativo, desde que não ocasione aumento do “quantum debeat”, fato que não se verificou no julgamento singular, uma vez que a decisão pelo reenquadramento favoreceu o contribuinte, devendo ser afastada a preliminar por ele suscitada quanto a nulidade gerada pelo reenquadramento que o beneficiou. 5. Não se evidencia ofensa aos princípios da motivação, contraditório e ampla defesa quando o lançamento tributário indica todos os elementos necessários à compreensão da infração atribuída ao contribuinte, assegurando-se-lhe os meios de instrumentalizar e oferecer plena defesa aos fatos infracionais contra si atribuídos, conforme se vê no auto de infração em apreço, afas-

tando-se, portanto, a preliminar de nulidade em referência. 6. A ausência de registro na EFD do contribuinte quanto a operações realizadas sem recolhimento do tributo enseja lançamento de ofício, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, mercê da Súmula 555 do STJ {“Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173,1, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”), não se verificando no auto de infração decadência a ser declarada. 7. Negado provimento ao Recurso interposto, para manter a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada em la Instância, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 092/2020 – 4ª CÂMARA - ICMS - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. Reenquadramento da penalidade, sanção prevista no art. 123, III, alínea “g” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.438/17 afastada por unanimidade dos votos, haja vista sua inaplicabilidade ao caso, sendo a penalidade sugerida no Auto de Infração mais específica. No mérito, dar parcial provimento ao recurso interposto para julgar PARCIAL PROCEDENTE, em decorrência de terem sido considerados os créditos fiscais de entrada não escrituradas e o ICMS pago pelo Contribuinte.

RESOLUÇÃO 098/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO. 1. Comete infração o contribuinte que deixa que recolher no prazo legal o ICMS-diferencial de alíquotas nas aquisições de bens e produtos provenientes de outro Estado. 2. Afastada a preliminar de nulidade por estarem presentes todas as provas haverem sido cumpridas todas as formalidades legais ao lançamento. 3. Empresa não sujeita a exceção do artigo 725 do Decreto nº 24.569/97, havendo empregado as mercadorias adquiridas na reforma e/ou construção de ativo imobilizado. 4. Negado provimento ao Recurso Ordinário e a remessa necessária, mantendo-se a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada em la instância, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pelo doutor representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 099/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE. CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. 1. Falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária, imposto não retido

e recolhido pelo contribuinte substituto. 2. Responsabilidade do contribuinte substituído. 3. Operações de aquisição com mercadorias sujeitas ao regime de ST disciplinadas nos arts. 473 e 477 do dec. 24.569/97 (RICMS). 4. Exclusão de documentos fiscais do levantamento fiscal, tendo em vista comprovação de retenção e recolhimento do ICMS-ST pelo contribuinte substituto. 5. Reenquadramento da penalidade nos termos da Súmula 06 do Contencioso Administrativo Tributário (CONAT). 6. Auto de Infração Parcial Procedente. 7. Dispositivos infringidos: art. 21, IV; 73; 74; 431, § 3º e 432, I, todos do RICMS. Penalidade nos termos do art. 123, I, D da Lei 12.670/96. 8. Decisão por unanimidade de votos nos termos do voto do relator em conformidade com o parecer da assessoria tributária, acolhido em sessão pelo representante da procuradoria geral do estado e contrário à decisão monocrática.

RESOLUÇÃO 101/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. O estabelecimento obrigado deixou de reter o imposto devido por substituição tributária. Infringência arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. **2.** Recurso conhecido para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, em razão da exclusão das notas fiscais nº 171340, 174470, 241964, 499 e 2604, por serem diversa ao fato que motivou a autuação. Mantem-se a penalidade da autuação, para as demais notas fiscais, qual seja: art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 101/2020 – 4ª CÂMARA - ICMS - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ST. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO-

1) Reenquadramento da penalidade, sanção prevista no art. 123, III, alínea “g” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.438/17 afastada por unanimidade dos votos, haja vista sua inaplicabilidade ao caso, sendo a penalidade sugerida no Auto de Infração mais específica. No mérito, dar parcial provimento ao recurso interposto para julgar PARCIAL PROCEDENTE, em decorrência de terem sido considerados os créditos fiscais de entrada não escrituradas e o ICMS pago pelo contribuinte.

RESOLUÇÃO 123/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

1. O contribuinte deixou de recolher adicional de ICMS devido ao Fundo Estadual de Combate a Pobreza – FECOP. **2.** Dispositivos infringidos os art. 1º, inciso I, art. 2º, incisos I, II, a, III e IV do Decreto nº 27.317/03. **3.** Penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, como nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. **4.** Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. **5.** Auto de infração PARCIAL

PROCEDENTE. 6. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 127/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS. EXCLUSÃO INDEVIDA DO IPI NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS.

1. Contribuinte excluiu o IPI da base de cálculo em operações realizadas com empresas não contribuintes do ICMS. Não enquadramento da exceção do §5º do art. 21 do RICMS c/c art. 155, inciso XI, da Constituição Federal. 2. Auto de infração lavrado por violação aos arts. 25, §5º, art. 73 e 74 do Decreto 24569/97, com a aplicação da pena no valor equivalente ao imposto, nos termos do art. 123, I, “c”, da Lei 12.670/1996, com alteração dada pela Lei 13.418/03. 3. Julgamento de primeira instância com rejeição das questões preliminares e procedência da ação fiscal. 4. Clareza na indicação do número do ato administrativo designatório, restando preenchida exigência do art. 821, I, do RICMS. 5. Regularidade das intimações endereçadas à sede da empresa e recebida por preposto, na forma do art. 78, caput e parágrafo único, da Lei 15.614/17. 6. Auto de infração regularmente instruído, com informações claras e escoreita identificação da materialidade da infração, seja no CD ROM ou na planilha analítica colacionada aos autos. 7. Não se tratando de operações entre empresas que sejam, ao mesmo tempo, contribuintes do ICMS e do IPI, indevida a exclusão deste último da base de cálculo do ICMS, por não se enquadrar na hipótese do art. 21 do RICMS c/c art. 155, inciso XI, da Constituição Federal. 8. Adequação da penalidade aplicada para tipificá-la no art. 123, I, “d”, da Lei 12.670/1996, uma vez que, apesar do erro no cálculo do tributo devido, as operações foram devidamente escrituradas. 9. Recurso ordinário parcialmente provido para, rejeitando-se as questões preliminares, aplicar ao caso concreto a penalidade prevista no art. 123, I, “d”, da Lei 12.670/1996, reformando-se parcialmente a decisão de primeira instância para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, parcialmente contrário ao parecer da assessoria processual tributária, porém em consonância com a manifestação oral da Procuradoria do Estado do Ceará.

RESOLUÇÃO 161/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL – COMBUSTÍVEL – INSUMO.

1. Acusação de falta de recolhimento do diferencial de alíquota referente as operações de aquisições interestaduais de mercadorias adquiridas para uso e consumo realizadas no exercício de 2015. 2. Nulidade suscitada afastada por força do disposto no art. 48, da Lei nº 15.614/2014. 3. Não incide o diferencial de alíquota, em aquisições interestaduais de insumos destinados a produção industrial. 4. Quando todas as notas fiscais estão escrituradas no livro de registro de entradas,

deve ser aplicada a multa prevista no art. 123, I, 'd', da Lei 12.670/96. 5. Auto de infração julgado parcial procedente, em desacordo com o parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. Em manifestação oral, o representante da Procuradoria Geral do Estado, formulou o entendimento pela exclusão das notas fiscais de aquisições interestaduais de combustível da base de cálculo da autuação e aplicação da penalidade do art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.

RESOLUÇÃO 162/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL – COMBUSTÍVEL – INSUMO. 1. Acusação de falta de recolhimento do diferencial de alíquota referente as operações de aquisições interestaduais de mercadorias adquiridas para uso e consumo realizadas no exercício de 2014. 2. Nulidade suscitada afastada por força do disposto no art. 48, da Lei nº 15.614/2014. 3. Não incide o diferencial de alíquota, em aquisições interestaduais de insumos destinados a produção industrial. 4. Quando todas as notas fiscais estão escrituradas no livro de registro de entradas, deve ser aplicada a multa prevista no art. 123, I, 'd', da Lei 12.670/96. 5. Auto de infração julgado parcial procedente, em desacordo com o parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. Em manifestação oral, o representante da Procuradoria Geral do Estado, formulou o entendimento pela exclusão das notas fiscais de aquisições interestaduais de combustível da base de cálculo da autuação e aplicação da penalidade do art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.

RESOLUÇÃO 166/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO. 1. O estabelecimento obrigado deixou de reter parte do imposto devido por substituição tributária. Infringência ao Convênio ICMS 45/1999 e Clausulas Sexta e Sétima do Convênio ICMS 81/1993. 2. Penalidade prevista no artigo 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. 3. Recurso intempestivo. 4. Reexame Necessário conhecido. Decadência aplicada ao ano de 2012 referente aos meses de janeiro a junho. Art. 150, §4º do CTN. 5. Auto de infração PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO 168/2020 – 1ª CÂMARA - 1. AI – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – Contribuinte deixou de escriturar cupons fiscais em sua EFD. 2. Por maioria dos votos, acatada preliminar de decadência relativa ao mês de agosto de 2012, com base no art.150, §4ºdo CTN. 3. No mérito, conhece-se do recurso interposto, dá-lhe parcial provimento, reformando a decisão de procedência proferida no julgamento singular para julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, excluindo-se da base de cálculo o mês de agosto de 2012, alcançado pela decadência, conforme manifestação oral da Procuradoria-Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 177/2020 – 1ª CÂMARA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Auto lavrado com aplicação da multa prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96. Auto de infração julgado procedente em primeira instância. Recurso Ordinário apresentado. Auto de infração julgado parcialmente procedente para reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, conforme parecer da Procuradoria do Estado.

RESOLUÇÃO 178/2020 – 1ª CÂMARA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Auto lavrado com aplicação da multa prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96. Auto de infração julgado procedente em primeira instância. Recurso Ordinário apresentado. Auto de infração julgado parcialmente procedente para reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, conforme parecer da Procuradoria do Estado.

RESOLUÇÃO 188/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO TODO OU EM PARTE. CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PREVISTO NA LEI Nº 14.237/2008, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 29.560/2008, POR OCASIÃO DAS ENTRADAS. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO DENEGANDO A SEGURANÇA NÃO RESTABELECE A LIMINAR CONCEDIDA. NULIDADE POR VÍCIO NO LANÇAMENTO AFASTADA. CORRESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DECLARADA EM INSTÂNCIA SINGULAR AFASTADA. REFORMADA A DECISÃO DE INSTÂNCIA SINGULAR PARA A PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. APLICADA A PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, I, “D”, POR TRATAR-SE DE ATRASO DE RECOLHIMENTO, COM ESTEIO NA SÚMULA DE Nº 06 DO CRT. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E DE ACORDO COM A MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RESOLUÇÃO 189/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO TODO OU EM PARTE. CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PREVISTO NA LEI Nº 14.237/2008, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 29.560/2008, POR OCASIÃO DAS ENTRADAS. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO DENEGANDO A SEGURANÇA NÃO RESTABELECE A LIMINAR CONCEDIDA. NULIDADE POR VÍCIO NO LANÇAMENTO AFASTADA. CORRESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DECLARADA EM INSTÂNCIA SINGULAR AFASTADA. REFORMADA A DECISÃO DE INSTÂNCIA SINGULAR PARA A PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. APLICADA A PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, I, “D”,

POR TRATAR-SE DE ATRASO DE RECOLHIMENTO, COM ESTEIO NA SÚMULA DE Nº 06 DO CRT. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E DE ACORDO COM A MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RESOLUÇÃO 200/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. O auto de infração foi lavrado após cessação dos efeitos de liminar em Mandado de Segurança. O contribuinte antes do procedimento fiscal foi notificado para recolher espontaneamente o imposto. Inexistência de corresponsabilidade dos sócios, pois não está comprovado nos autos a responsabilidade dos sócios, diretores, mandatários ou prepostos, conforme previsto no art. 122 da Lei nº 12.670/96 c/c os artigos 134 e 135 do CTN. Os juros e multa não podem ser excluídos, pois inerentes ao descumprimento da obrigação. Infração ao artigo 2º, §1º, inciso III e §4º do Decreto nº 29.560/2008. Penalidade prevista no art. 123, I, 'd' da Lei nº 12.670/96 à luz da Súmula nº 6 do CRT, posto que as operações estavam registradas nos sistemas corporativos da SEFAZ. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

RESOLUÇÃO 201/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – Contribuinte deixou de recolher ICMS substituição tributária, conforme estabelecido na Lei nº 14.237/2008, regulamentada pelo Decreto de nº 29.560/2008, por ocasião das entradas. 2. Mandado de Segurança com Liminar, denegado em sentença de mérito. 3. Por unanimidade, afastada nulidade por vício no lançamento e a corresponsabilidade dos sócios. 4. No mérito, também por unanimidade, decidiu-se por dar parcial provimento ao recurso interposto, declarando a PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento fiscal, em decorrência da aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2003, em consonância com a Súmula 6 do Conselho de Recursos Tributários, conforme manifestação oral do representante da PGE.

RESOLUÇÃO 202/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – Contribuinte deixou de recolher ICMS substituição tributária, conforme estabelecido na Lei nº 14.237/2008, regulamentada pelo Decreto de nº 29.560/2008, por ocasião das entradas. 2. Mandado de Segurança com Liminar, denegado em sentença de mérito. 3. Por unanimidade, afastada nulidade por vício no lançamento e a corresponsabilidade dos sócios. 4. No mérito, também por unanimidade, decidiu-se por dar parcial provimento ao recurso interposto, declarando a PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento fiscal, em decorrência da aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2003, em consonância com a Súmula 6 do Conselho de Recursos Tributários, conforme manifestação oral do representante da PGE.

RESOLUÇÃO 202/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – Contribuinte deixou de recolher ICMS substituição tributária, conforme estabelecido na Lei nº 14.237/2008, regulamentada pelo Decreto de nº 29.560/2008, por ocasião das entradas. 2. Mandado de Segurança com Liminar, denegado em sentença de mérito. 3. Por unanimidade, afastada nulidade por vício no lançamento e a corresponsabilidade dos sócios. 4. No mérito, também por unanimidade, decidiu-se por dar parcial provimento ao recurso interposto, declarando a PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento fiscal, em decorrência da aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2003, em consonância com a Súmula 6 do Conselho de Recursos Tributários, conforme manifestação oral do representante da PGE.

2.5.6. FALTA DE TRANSMISSÃO DA EFD:

RESOLUÇÃO 110/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD – AUSÊNCIA DE TRANSMISSÃO. 1. O contribuinte enquadrado em regime normal de recolhimento deixou de transmitir a escrituração fiscal digital - EFD/SPED referente aos meses de abril, maio, junho e julho de 2016. 2. Ausência de prova pelo contribuinte. 3. Responsabilidade objetiva por infração a legislação – obrigação acessória. 4. Manutenção da decisão de 1ª instância, Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE. 7. Penalidade: Art. 123, inciso VI, “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017.

2.5.7 INEXISTÊNCIA DE LIVRO FISCAL:

RESOLUÇÃO 091/2020 – 4ª CÂMARA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LIVRO CAIXA. DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NULIDADES AFASTADAS. PENALIDADE MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. 1. Ação Fiscal Plena, Contribuinte deixou de Entregar Livro Caixa, infração do art. 77, §1º, da Lei nº 12.670/96. 2. Afastada Nulidade arguida pelo Recorrente, ausência de indicação da Base de Cálculo, para aferição da Multa do art. 123, V, b, da Lei nº 12.670/96, desnecessária tal indicação, tendo em vista, parâmetro da multa ser em UFIRCES. 3. Afastada Nulidade suscitada de ofício pela Assessora Processual Tributária, em razão da intimação inicial ter sido realizada por Edital, a qual não gerou qualquer prejuízo ao contribuinte, que tinha ampla ciência

da ação fiscal. 4. Obrigatoriedade no cumprimento de Obrigação Acessória imposta por Lei. 5. Aplicação da alínea “a”, do art. 123, V, da Lei nº 12.670/96, redação conferida pela Lei nº 16.258/2017, mais benéfica ao Contribuinte. 6. Recurso Ordinário recebido e não provido, mantida a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da Primeira Instância, consoante a manifestação oral em Sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 115/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LIVRO DE REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE. LIVRO FISCAL OBRIGATÓRIO.

1. Constitui infração à legislação tributária do ICMS praticada por contribuinte industrial, a inexistência do Livro Fiscal de Registro de Produção e do Controle do Estoque. 2. Se intimado a apresentar o referido livro e o contribuinte fiscalizado não o fazendo, resta configurada inexistência do citado livro obrigatório, despidiendola qualquer outra ação por parte da autoridade fiscal com fins de comprovação da infração. 3. Preliminar de decadência não acolhida, tendo em vista que no descumprimento de obrigação acessória o prazo decadencial para efetivação do lançamento se opera nos termos do art. 173, I do Código Tributário Nacional – CTN. 4. Preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, afastada. 5. Dispositivos infringidos: 260; 271; 276-G, VII e 815 todos do Dec. 24.569/97.6. Penalidade nos termos do art. 123, V, “a” da Lei 12.670/96 – 90 UFIRCE por Livro. 7. Auto de infração parcial procedente, decisão por unanimidade nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrário à decisão singular e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 134/2020 – 1ª CÂMARA - MULTA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INEXISTÊNCIA DO LIVRO CAIXA.

Empresa de Pequeno Porte, Simples Nacional, deixou de apresentar, após intimado por duas vezes, Livro Caixa, referente ao exercício de 2012. Contribuinte não comprovou a apresentação de Livro Razão nem Diário. Infração ao disposto no art.61, I da Resolução CGSN nº94/2011. Penalidade inserta no artigo 123, V, ‘a’ da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/2017. Crédito Tributário composto de MULTA 600 ufirces (R\$1.701,60). Decisão: por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto, negar provimento para confirmar a decisão proferida pelo julgador singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral, pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 135/2020 – 1ª CÂMARA - MULTA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INEXISTÊNCIA DO LIVRO CAIXA. Empresa de Pequeno Porte, Simples Nacional, deixou de apresentar, após intimado por duas vezes, Livro Caixa, referente ao exercício de 2013. Contribuinte não comprovou a apresentação de Livro Razão nem Diário. Infração ao disposto no art.61, I da Resolução CGSN nº94/2011. Penalidade inserta no artigo 123, V, 'a' da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/2017. Crédito Tributário composto de MULTA 600 ufirces (R\$1.824,42). Decisão: por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto, negar provimento para confirmar a decisão proferida pelo julgador singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral, pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 162/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. REGIME ESPECIAL DRAWBACK. DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, NO MÉRITO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, A FIM DE MODIFICAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA, E JULGAR PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL, APLICANDO A PENALIDADE DO ART. 123, VI, "h" DA LEI Nº 12.670/96, INCLUÍDO PELA LEI Nº 16.258/2017.

RESOLUÇÃO 166/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS NO SIMPLES NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LIVROS FISCAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Artigos infringidos: Art. 268-A, do Decreto n. 24.569/97, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, V, "a", da Lei 12.670/96. 2. Autuação se funda na inexistência de livro fiscal, quando exigido. A empresa intimada deixou de escriturar ou apresentar o livro caixa referente ao exercício de 2014, no prazo da intimação, motivando a lavratura por descumprimento de obrigações acessórias. 3. A Autuada apresentou Recurso Ordinário, por meio do qual requereu que o auto de infração fosse julgado improcedente, argumentando que não ocorreu a irregularidade que motivou o auto, porém não apresentou provas para subsidiar tal informação. 4. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e Parecer a Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado em manifestação oral.

RESOLUÇÃO 199/2020 – 1ª CÂMARA -INEXISTÊNCIA DE LIVRO FISCAL - REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE. O contribuinte não apresentou à fiscalização o livro em questão, relativo ao exercício 2013. Infração ao disposto no

artigo 75 da Lei nº 12.670/96 e artigo 260, inciso V, § 3º, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso V, alínea 'a', da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão PARCIAL PROCEDENTE, por voto de desempate, nos termos do julgamento singular, contrariamente ao parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela aplicação da sanção prevista no art. 123, inciso VIII, alínea 'd', da Lei nº 12.670/96.

2.5.8. OMISSÃO DE ENTRADAS/COMPRAS:

RESOLUÇÃO 068/2020 – 2ª CÂMARA - 1. ACUSAÇÃO FISCAL DE OMISSÃO DE ENTRADAS EM DECORRÊNCIA DE LEVANTAMENTO FISCAL DE AUDITORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE ESTOQUES. 2. Técnica fiscal com amparo no art. 827 do RICMS. 3. Preliminar de decadência afastada. 4. Afastado ainda o pedido de perícia uma vez que foi realizado de forma genérica, contrariando o que dispõe o art. 93, §1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014. 5. Dispositivo infringido: art. 139 do Decreto 24.569/97 e penalidade nos termos do art. 123, III, a, da Lei 12.670/96. 6 - Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, conforme o laudo pericial constante dos autos. 7 - Decisão à unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 069/2020 – 3ª CÂMARA - RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE ENTRADAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – SLE. A empresa adquiriu matéria prima sujeita a tributação normal sem nota fiscal verificada pelo SLE. O agente do fisco cumpriu seu dever de entregar ao contribuinte e anexar as provas da acusação fiscal aos autos. Pedido rejeitado de exclusão dos sócios do pólo passivo da autuação, pois a autuação foi contra a Pessoa Jurídica. Requerimento de perícia indeferido diante das provas dos autos e sem formulação de quesitos pertinentes e comprovados. Recurso ordinário conhecido e provido em parte, para reformar a decisão singular para parcial procedente. Decisão com base nos artigos 169, I; 827 do Dec. n. 24.569/97-RICMS; artigos 63, IV, V; 97, I, todos da Lei n. 15.614/14, com penalidade no art. 123, III, "a", item 1, da Lei nº 12.670/96, na redação da Lei nº 16.258/17 em desconformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 070/2020 – 2ª CÂMARA - 1 - ACUSAÇÃO FISCAL DE OMISSÃO DE ENTRADAS EM DECORRÊNCIA DE LEVANTAMENTO FISCAL DE AUDITORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE ESTOQUES. 2. Técnica fiscal com amparo no art. 827 do RICMS. 3. Preliminar de decadência afastada. 4. Afastado ainda o pedido de perícia uma vez que foi realizado de forma genérica, contrariando o que dispõe o art. 93, §1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014. 5. Dispositivo infringido: art. 139 do Decreto 24.569/97 e penalidade nos termos do art. 123, III, a, da Lei 12.670/96. 6 - Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar e parcialmente procedente a acusação fiscal, conforme o laudo pericial constante dos autos. 7 - Decisão à unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 089/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESPROVIDAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. LEVANTAMENTO FÍSICO DE ESTOQUE. MERCADORIAS ANTERIORMENTE TRIBUTADAS SOB REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Acusação fiscal de omissão de entradas decorrência de levantamento fiscal de auditoria de movimentação de estoques. 2. Operações de entradas de mercadorias não acobertadas por nota fiscal tributadas em regime de substituição tributária. 3. Técnica fiscal com amparo no art.92 da Lei 12.670/96 e 827 do RICMS. 4. Feito fiscal submetido à perícia. 5. Redução da Base de Cálculo da omissão. 6. Preliminar de decadência afastada, nos termos do art. 173, II do CTN. 7. Artigos Infringidos: arts. 139, 182,1 e art. 473 do RICMS e Penalidade no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96. 8. Auto de Infração julgado parcial procedente por unanimidade conforme voto do relator e manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado e contrário à decisão de procedência de primeira instância e parecer da assessoria processual tributária.

RESOLUÇÃO 090/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESPROVIDAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. LEVANTAMENTO FÍSICO DE ESTOQUE. MERCADORIAS ANTERIORMENTE TRIBUTADAS SOB REGIME NORMAL DE APURAÇÃO. 1. Acusação fiscal de omissão de entradas decorrência de levantamento fiscal de auditoria de movimentação de estoques. 2. Operações de entradas de mercadorias não acobertadas por nota fiscal tributadas em regime normal de tributação. 3. Técnica fiscal com amparo no art.92 da Lei 12.670/96 e 827 do RICMS. 4. Feito fiscal submetido à perícia. 5. Redução da Base de Cálculo da omissão. 6. Preliminar de decadência afastada, nos termos do art. 173, II do CTN. 7. Artigos infringidos: arts. 139e 182,1 do RICMS e penalidade no art. 123, III, “a” da Lei

12.670/96. 8. Auto de Infração julgado parcial procedente por unanimidade conforme voto do relator e manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado e contrário à decisão de procedência de primeira instância e parecer da assessoria processual tributária.

2.5.9. OMISSÃO DE SAÍDAS/ VENDAS:

RESOLUÇÃO 073/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO FÍSICO DE ESTOQUE. 1 - Acusação fiscal de omissão de saídas em decorrência de levantamento fiscal de auditoria de movimentação de estoques. 2 - Operação de saída de mercadoria sem documentação fiscal. 3 - Técnica fiscal com amparo no art. 827 do RICMS. 4 - Feito fiscal submetido à perícia 5 - Redução da base de cálculo da omissão. 6 - Dispositivos infringidos arts. 127; 169; 174 177 do Dec. 24.569/97 (RICMS) e penalidade no art. 123, III, B da Lei 12.670/96. 7 - Reexame Necessário conhecido e negado, confirmando a decisão parcialmente procedente exarada em la Instância, conforme o laudo pericial constante dos autos. 8 - Decisão à unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 075/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. A acusação fiscal de omissão de saídas tem suporte no levantamento quantitativo de estoques. O trabalho fiscal foi refeito em face do pedido de perícia formulado pela câmara de julgamento e indicou uma base de cálculo inferior à registrada no auto de infração. A emissão de nota fiscal na saída de produtos é obrigação do contribuinte, por força do artigo 169, inciso I, do Decreto nº 24.569/97. A infração é passível da penalidade prevista no art. 123, III, 'b', item 1, da Lei nº 12.670/96. Decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA com arrimo no Laudo Pericial, por voto de desempate e de acordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

2.5.10. OMISSÃO DE RECEITAS:

RESOLUÇÃO 075/2020 – 4ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. Indicado o dispositivo legal infringido o art. 92, § 8º, inciso VI, da Lei nº 12.670/96, penalidade no artigo 126, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17. 1. O contribuinte omitiu saídas de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, detecta-

da por meio da DESC - Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa, relativo ao período de janeiro a dezembro/2008. 2. Houve a realização de trabalho pericial e cálculos posteriores, que resultaram em redução do montante do crédito tributário devido. 3. Conhecer do Reexame Necessário e do Recurso ordinário, dar-lhes parcial provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em la Instância, e julgar PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RESOLUÇÃO 081/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS. 1. Constatação de omissão de receitas mediante levantamento financeiro/fiscal/contábil em operação ou prestação tributado no exercício do ano de 2016. Infringência do artigo 92 §8º da Lei nº 12.670/96. 2. Penalidade prevista no artigo 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. 3. Recurso conhecido em parte, em face do reenquadramento da penalidade aplicada, da prevista no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, para a prevista no art. 123, I, “c” da mesma lei, com a redução da base cálculo.

RESOLUÇÃO 094/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - REQUALIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO PARA FALTA DE ESCRITURAÇÃO - PENALIDADE MENOS GRAVOSA. 1. A empresa deixou de escriturar em seu livro de saídas(EFD), documentos fiscais de saída emitidos nos anos de 2012 e 2013. 2. Infração pela ausência de escrituração e não por omissão de vendas. 3. Aplicação de penalidade mais adequada a infração. 4. Inexistência de comprovação de omissão de receita, por não haver o agente fiscal apontado situações em que houve venda sem emissão do respectivo documento fiscal, afastando a aplicação do art. 123, III, b, ou art. 126 da Lei nº 12.670/96, e atraindo a aplicação do art. 123, VIII, d, da mesma legislação.

2.5.11. SELO FISCAL:

RESOLUÇÃO 030/2020 – CÂMARA SUPERIOR - ICMS- FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE ENTRADA DE MERCADORIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AFASTADO O REENQUADRAMENTO DE PENALIDADE. Afastada a aplicabilidade do art. 126 da Lei nº 12.670/96, uma vez que a situação do presente caso (NF 3726) não preenche nenhum dos requisitos autorizadores para tal reenquadramento.

RESOLUÇÃO 066/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS – RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE

APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE ENTRADA DE MERCADORIA. Julgamento singular pela procedência da autuação. Os argumentos da recorrente não têm amparo legal, uma vez que mesmo não sendo obrigatório para a empresa, ela poderia utilizar o evento “desconhecimento da operação”, conforme o previsto no Ajuste Sinief nº 5, de 30 de março de 2012. Quanto a exclusão das notas fiscais emitidas em 2014, foi afastada por voto de desempate do Presidente, posto que não se encontra nos autos provas suficientes que demonstrassem ações da empresa no sentido de denunciar o uso indevido dos documentos. O Fisco já tinha informado ao contribuinte a pendência da obrigação acessória de falta de selagem da nota fiscal. Decisão, por maioria de votos, pela parcial procedência da autuação, uma vez que foram excluídas nota fiscais referente a operação objeto de incidência do ISS Julgamento de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 068/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRANSITO EM OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS PROVENIENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, EXERCÍCIO DE 2012. Contribuinte deixou de selar notas fiscais eletrônicas por ocasião da passagem nos postos fiscais de fronteira, no exercício de 2012, infringindo dessa forma os artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto no 24.569/97. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE em face da redução da multa, com aplicação da atenuante prevista no parágrafo 12º, do artigo 123, inciso III, alínea “m”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei no 16.258/17, nos termos do artigo 106 do CTN. O percentual de 2% foi aplicada somente nas operações (109 NF-e) lançadas na EFD, do exercício de 2012. Recurso Ordinário e Reexame Necessário conhecidos e não providos.

RESOLUÇÃO 070/2020 – 4ª CÂMARA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ENTRADA INTERESTADUAL COM DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO EQUIVALENTE. Infração aos artigos art.157 e 158 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96. PARCIAL PROCEDÊNCIA declarada em Primeira Instância motivada pela exclusão de notas fiscais lançadas em duplicidade e pela aplicação da atenuante prevista no § 12, em relação as operações escrituradas na EFD. Reexame Necessário e Recurso Ordinário Conhecidos, dando-lhes parcial provimento, por unanimidade de votos, para manter parcialmente procedente o feito fiscal, mas com a discordância da aplicação da atenuante prevista no § 12 do art. 123, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/17, por ausência de comprovação do atendimento aos (02) requisitos estabelecidos: escrituração e recolhimento do imposto.

RESOLUÇÃO 071/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS - AUSÊNCIA DE SELO FISCAL - OPERAÇÕES DE TRÂNSITO - ENTRADAS INTERESTADUAIS. A ausência do selo fiscal nas notas fiscais de entrada relativas operações interestaduais configura infração ao art. 157 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “m” da Lei nº 12.670/96 com alteração da Lei nº 16.258/2017. Extraída da autuação a NFe nº 30000. Decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA.

RESOLUÇÃO 074/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS SEM O SELO DE TRÂNSITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Autuação pelo descumprimento de obrigação acessória de selagem de documento fiscal em operações interestaduais de entrada de mercadorias nos exercícios de 2013; 2. Infringido os arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97; 3. Reexame Necessário e Recurso Ordinário conhecidos e improvidos. Mantida a decisão de 1ª Instância que entendeu pela parcial procedência do auto de infração, com aplicação da atenuante prevista no § 12 do art. 123 da Lei nº 12.670/96 a parte da autuação, às operações escrituradas na EFD, mantendo-se a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “m”, Lei nº 12.670/96, para as operações não escrituradas. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

RESOLUÇÃO 105/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM NOTAS FISCAIS REFERENTES A OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, NEGAR-LHE PROVIMENTO E CONFIRMAR A DECISÃO DE PARCIALMENTE PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO.

RESOLUÇÃO 140/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RECEBER MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL SEM SELO DE TRÂNSITO. 1. Artigos infringidos: Art. 153, 157, 158 e 159 do Decreto n. 24.569/97 e Art. 123, III, “m” c/c Art. 126, caput, da Lei n. 12.670/96. 2. Preliminar de nulidade em virtude de o autuado não ser contribuinte do ICMS rejeitada, eis que a autuada fez sua inscrição junto ao Cadastro Geral da Fazenda, possuindo inscrição e gozando de direitos e obrigações inerentes ao contribuinte. 3. Constatado que a autuada recebeu mercadorias acobertadas por documentos fiscais sem selos fiscais de trânsito e sem registro no SITRAM, aplicando-se a penalidade do artigo 123, III, “m”, da Lei 12.670/96. 4. Observado que há duas notas fiscais de serviço e uma de devolução de concerto, não tributado, de modo que deve ser aplicado o caput do art. 126 da Lei n. 12.670/96. 5. Conclusão pela não cobrança do ICMS no presente auto de infra-

ção, visto que se trata de obrigação de fazer, consistente em selar as notas fiscais de entrada, por maioria de votos, dar-se parcial provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão proferida em 1ª Instância, para julgar PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária, contrário à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que formulou entendimento pela aplicação da penalidade com base no artigo 126 da Lei n. 12.670/96.

RESOLUÇÃO 143/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. RECURSO ORDINÁRIO. MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL ELETRÔNICA SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A empresa autuada recebeu mercadoria acobertada por nota fiscal eletrônica de entrada sem o selo fiscal de trânsito. Fato gerador da obrigação principal diverso da obrigação acessória. Responsabilidade objetiva em matéria tributária, consoante o previsto no art. 136 do CTN. Exclusão dos sócios da empresa na autuação rejeitada por voto de desempate do Presidente. Multa inserta no art. 123, III, “m” da Lei 12.670/96 na redação a época do fato gerador. Reexame necessário conhecido e improvido para manter a decisão singular de parcial procedente, exclusão das notas fiscais com evento de desconhecimento da operação pelo destinatário. Decisão com base nos artigos 113 e 115 do CTN; art. 157/158, § 2º do Dec. nº 24.569/97. Decisão, por unanimidade de votos, em acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 153/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS SEM O SELO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DO ART. 123, III, “M”, DA LEI Nº 12.670/96 PARA AS OPERAÇÕES TRIBUTADAS E DA PENALIDADE DO ART. 126 DA LEI Nº 12.670/96 PARA AS OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Autuação pelo descumprimento de obrigação acessória de selagem de documento fiscal em operações interestaduais de entrada de mercadorias nos exercícios de 2014 e 2015; 2. Infringido os arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97; 3. Recurso Ordinário conhecidos e parcialmente provido. Reformada a decisão de 1ª Instância para PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96 às operações tributadas e a aplicação da penalidade prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96, para as operações não tributadas. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

RESOLUÇÃO 165/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS- AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS OU BENS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – FALTA DE OPOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE ENTRADA

1. Elencada infrações aos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97. 2. Penalidade prevista no art. 123, III, alínea “m” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. 3. Decisão singular procedente. 4. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. 5. Decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, em razão do reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte, conforme art. 112 do CTN. 6. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO 176/2020 – 1ª CÂMARA - ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS.

O contribuinte deixou de selar notas fiscais de entrada a ele destinadas, no exercício de 2013. Julgamento de primeira instância pela procedência da autuação. Recurso Ordinário interposto. Julgamento de segunda instância pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, tendo em vista que as notas fiscais nº 282, 296, 324, 330 e 832 encontram-se devidamente escrituradas e não possuem imposto a recolher, devendo ser aplicada, portanto, a previsão do parágrafo 12º do art. 123, da Lei nº 12.670/96, reduzindo-se a penalidade aplicada em parte das notas fiscais abrangidas pela autuação, nos termos do parecer da Procuradoria do Estado.

2.5.12. VENDA PARA CONTRIBUINTE BAIXADO NO CGF:

RESOLUÇÃO 066/2020 – 1ª CÂMARA - REALIZAR OPERAÇÕES DE VENDA PARA CONTRIBUINTE BAIXADOS NO CADASTRO CGF. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. O contribuinte foi autuado por ter efetuado vendas a contribuintes com CGF baixado. 2. Aplicada a multa do Art. 123, III, “k” da Lei 12.670/96. 3. Decisão de Primeira Instância pela procedência da autuação. 4. Recurso Ordinário conhecido, e parcialmente provido, reenquadrando a penalidade. 5. 6. Mantida, em parte, a autuação, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a atuação, sendo determinado o reenquadramento da autuação para os moldes do Art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96 e de acordo com manifestação oral do representante da Douta Procuradoria do Estado do Ceará.

3. TRÂNSITO DE MERCADORIAS

3.1. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL:

3.1.1. REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL:

RESOLUÇÃO 077/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS. REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Restou demonstrado que o contribuinte se utilizou de um mesmo documento para acobertar a circulação física de mercadorias detectada por ocasião da passagem no Posto Fiscal do Aracati. Infringência ao art. 174, I do Decreto 24.569/97. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de inconstitucionalidade das normas que definem a cobrança de multa e juros Afastada, por unanimidade de votos, considerando que as normas que definem a cobrança de multa e juros estão vigentes, não cabendo a este órgão analisar sua constitucionalidade, conforme art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/2014. 2. No mérito, a 2ª Câmara, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

4. RETORNO DE PROCESSO PARA 1ª INSTÂNCIA - NOVO JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 050/2020 – 4ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO JULGADOR SINGULAR QUANTO A MATÉRIA DE DEFESA SUSCITADA PELA PARTE RECORRENTE - NULIDADE DA DECISÃO - PROCEDÊNCIA DO RECURSO. 1. Incorre em nulidade a decisão administrativa que deixa de apreciar as razões de defesa indicadas pela parte, por violação ao dever de fundamentação e motivação do ato administrativo, ocasionando cerceamento da ampla defesa e do contraditório, por supressão de instância administrativa. 2. Decretação de nulidade da decisão singular e consequente RETORNO DO PROCESSO à Instância de origem, para que se proceda a novo julgamento, com amparo legal no art. 83 da Lei Estadual n. 15.614/2014. 4. Decisão UNÂNIME, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 057/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS. A acusação fiscal foi alicerçada no levantamento de estoque registrado na planilha Sistema Levantamento de Estoque - SLE. A decisão singular pela nulidade da ação fiscal está fundamentada no impedimento do autuante em face de o trabalho fiscal não ofertar a certeza quanto a verdade material da acusação fiscal. No entanto, vê-se que a auditoria utilizou a técnica do levantamento de estoque, consolidado no SLE apresentado nos autos. A defesa alega que há erros no trabalho fiscal por não levar em consideração todos os documentos fiscais. A diligência produzida nos autos não levou em consideração este argumento da defesa. Decisão de nulidade proferida na 1ª Instância rejeitada, por unanimidade de votos. Retorno do processo à 1ª instância para novo julgamento, por força do disposto no art. 85, da Lei nº 15.614/2014.

RESOLUÇÃO 063/2020 – 1ª CÂMARA - REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO 1. O autuado remeteu mercadorias acobertadas por documentos fiscais utilizados anteriormente 2. Decisão de Primeira Instância pela nulidade da autuação, considerando que não foi lavrado Termo de Retenção, nos termos do art. 831 do Decreto nº 24.569/97. 3. Reexame Necessário conhecido e provido devendo o processo retornar para julgamento em primeira instância, tendo em vista o afastamento da nulidade. O termo de retenção apenas se faz necessário nos casos em que a irregularidade é passível de correção, o que não é o caso dos autos, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 063/2020 – 4ª CÂMARA - ICMS - LANÇAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO. 1. Período da infração: 12/2015. 2. A julgadora singular deixou de apreciar argumento apresentado pela defesa, caracterizando supressão de instância e afrontando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 3. Nulidade do julgamento de 1ª Instância com o retorno dos autos à Instância singular para novo julgamento. 4. Amparo legal: art. 83 da Lei nº 15.614/2014. 5. Decisão por maioria de votos, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 064/2020 – 4ª CÂMARA - ICMS - LANÇAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO. 1. Período da infração: 01/2015 a 12/2015. 2. A julgadora singular deixou de apreciar argumento apresentado pela defesa, caracterizando supressão de instância e afrontando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 3. Nulidade do julgamento de 1ª Instância com o retorno dos autos à Instância singular para novo julgamento. 4. Amparo legal: art. 83 da Lei nº 15.614/2014. 5. Decisão por

maioria de votos, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 067/2020 – 2ª CÂMARA - 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL OMISSÃO DE ENTRADAS. 2. Lançamento realizado com base no método de levantamento de estoque de mercadorias, com capitulação à norma do art. 123, III, “b” sobre o valor das operações identificadas no levantamento fiscal. 3. Não reconhecimento da decisão de primeira instância a qual acolheu a nulidade do auto de infração, dado que a partir da descrição dos fatos foi possível uma controvérsia meritória na impugnação e no Parecer da Assessoria Processual Tributária. 4. Inexistência de cerceamento de defesa ou de demais CO 2 situações que ensejam nulidade 5. Remessa dos autos à o Primeira Instância para realização de novo julgamento. .(§ Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a g Manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 070/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O contribuinte foi autuado em decorrência de supostamente ter utilizado um percentual de dedução da base de cálculo acima do percentual previsto na legislação. Julgamento de primeira instância pela procedência da autuação. Recurso Ordinário conhecido e provido para determinar o retorno dos autos para a primeira instância, considerando que há argumentos fundamentais que não foram devidamente apreciados, nos termos do parecer da assessoria processual adotado pela Procuradoria do Estado.

RESOLUÇÃO 070/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS. O julgador singular deixou de apreciar 02 (dois) argumentos constantes na defesa, quais sejam: a exigência do selo fiscal de trânsito não se aplica a NFs eletrônicas e que houve o cancelamento de alguns documentos motivo pelo qual não foram selados. Como esta situação somente foi identificada por ocasião do julgamento em Segunda Instância, necessário se faz nova manifestação do Julgador Monocrático, em respeito ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. Decisão pelo Retorno do Processo à Instância a quo para novo julgamento. Decisão com base nos arts. 46 e 83 da Lei nº 15.614/14. Recurso ordinário conhecido e provido. Decisão, por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 072/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS. A acusação fiscal foi alicerçada no levantamento de estoque registrado na planilha Sistema Levantamento de Estoque - SLE. A decisão singular pela nulidade da ação fiscal está fundamentada no impedimento do autuante em face de o trabalho fiscal não ofertar a certeza quanto a verdade material da acusação fiscal. No entanto, vê-se que a auditoria utilizou a técnica do levantamento de estoque, consolidado no SLE apresentado nos autos. A defesa alega que há erros no trabalho fiscal por não levar em consideração todos os documentos fiscais. A diligência produzida nos autos não levou em consideração este argumento da defesa. Decisão de nulidade proferida na 1ª Instância rejeitada, por unanimidade de votos. Retorno do processo à 1ª instância para novo julgamento, por força do disposto no art. 85, da Lei nº 15.614/2014.

RESOLUÇÃO 074/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS. Omissão de Saídas. Vendas de mercadoria sujeita a tributação normal desacompanhada de nota fiscal. Levantamento Quantitativo de Estoques. Reexame Necessário conhecido e Provido. Retorno dos autos à 1ª Instância para novo julgamento. Nulidade por falta de clareza e falta de prova não acatada. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art. 85 da Lei nº 15.614/14.

RESOLUÇÃO 076/2020 – 2ª CÂMARA - 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. OMISSÃO DE SAÍDAS. 2. Lançamento realizado com base no método de levantamento de estoque de mercadorias, com capitulação à norma do art. 123, III, “b” sobre o valor das operações identificadas no levantamento fiscal. 3. Não reconhecimento da decisão de primeira instância a qual acolheu a nulidade do auto de infração, dado que a partir da descrição dos fatos foi possível uma controvérsia meritória na impugnação e no Parecer da Assessoria Processual Tributária. 4. Inexistência de cerceamento de defesa ou de demais situações que ensejam nulidade. 5. Remessa dos autos à Primeira Instância para realização de novo julgamento. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a Manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 078/2020 – 4ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS. Diferenças entre receitas informadas no PGDAS-D pelo Contribuinte e as declaradas pelas operadoras de cartões de débito ou crédito. Optante do Simples Nacional. Julgamento Singular pela nulidade do feito fiscal. Ausência de Nulidade. Retorno dos autos à Primeira Instância para julgamento de mérito. Reexame Necessário conhecido e provido. Decisões unânimes, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária

adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 080/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM NOTA FISCAL DE ENTRADA INTERESTADUAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Infração ao art. 157 do Dec. Nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, alínea “m” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão de 1ª Instância IMPROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO. Recurso voluntário conhecido como contrarrazões. Decisão em 1ª Instância NULA. RETORNO DO PROCESSO à instância originária para a realização de novo julgamento.

RESOLUÇÃO 081/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS. METODOLOGIA DA FISCALIZAÇÃO CONTESTADA. 1. Auto de infração lavrado por ausência por omissão de saída, advinda da ausência de emissão de notas fiscais de mercadorias no ano de 2011, referentes a mercadorias isentas ou sujeitas a substituição tributária. Imputação de ofensa ao art. 18 da Lei 12.670/96 c/c arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto n.º 24.569/97. Penalidade aplicada com base no art. 126 da Lei 12.670/96. 2. Decisão de primeira instância declarando nula a ação fiscal, por ilegalidade procedimento decorrente da infringência ao art. 1º da IN SEFAZ 37/2014, com repercussão em cerceamento de defesa por violação ao art. 83 da lei 15.614/14 c/c art. 55, caput §2º, inciso II, do Decreto 32.885/18. 3. Fiscalização realizada com base em informações prestadas pelo contribuinte na DIEF. Ausência de nulidade. 4. Reforma da decisão proferida em julgamento singular, dando-se parcial provimento à remessa oficial para, na forma do art. 85, caput, da Lei nº 15.614/2014, determinar o retorno do processo à primeira instância para que proceda com a análise do mérito da ação fiscal.

RESOLUÇÃO 082/2020 – 1ª CÂMARA - 1. ICMS - MULTA - ANÁLISE QUANTITATIVA DE ESTOQUE - Com base nas informações prestadas pelo contribuinte em sua escrituração fiscal digital (EFD) foi levantado o quantum omitido de mercadoria sujeita a substituição tributária. Metodologia utilizada considerada válida e eficaz. Decisão: por unanimidade dos votos, conhecer do Reexame Necessário, para dar-lhe provimento, no sentido de declarar nula a decisão singular, nos termos do artigo 83 da Lei nº15.614/2014, de acordo com o Parecer e manifestação oral do Procurador do Estado em sessão, determinando o retorno dos autos para novo julgamento.

RESOLUÇÃO 082/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. Operações de locação e venda de bem. Trânsito Livre e Efetiva venda de bem. ICMS DIFAL. Retorno a 1ª Instância. 1. Documento fiscal de nº 10 emitido em 18/12/2015, referente a suposta operação de locação de bem destinada à pessoa física no estado

do Pará. 2. Incompatibilidade com a operação e omissão da real operação de venda evidenciada no caderno probatório. 3. Inidoneidade da NF nº 10 emitida com fins de fugir ao pagamento de ICMS DIFAL. 4. Não referendada a decisão monocrática de nulidade. 5. Reexame necessário provido, com retorno dos autos a 1ª instância para proferir novo julgamento, nos termos do art. 85 da Lei 15.614/14. 6. Decisão por unanimidade conforme voto do relator, parecer da assessoria processual tributária e manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 086/2020 – 1ª CÂMARA - EMITIR DOCUMENTO FISCAL COM DESTAQUE DO IMPOSTO EM OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES COM VEDAÇÃO DO DESTAQUE DO IMPOSTO. 1. O contribuinte foi autuado por ter emitir documentos fiscais com destaque do imposto em circunstâncias não autorizadas. 2. Aplicada a multa do Art. 123. IV. 'o' da Lei 12.670/96. 3. Decisão de Primeira Instância pela parcial procedência da autuação. 4. Recurso Ordinário conhecido e provido para determinar o retorno dos autos para a primeira instância, de acordo com manifestação oral da Douta Procuradoria do Estado do Ceará.

RESOLUÇÃO 087/2020 – 4ª CÂMARA - MULTA AUTÔNOMA - OMISSÃO DE RECEITAS POR EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL, EM OPERAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA IDENTIFICADA NO COMPARATIVO ENTRE AS VENDAS REALIZADAS COM CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E O PGDAS-D. Infração ao artigo 92, § 8º da Lei nº 12.670/96, com aplicação da penalidade descrita no art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. NULIDADE declarada em Primeira Instância, face ausência de provas que permitam caracterizar a omissão de receitas de produtos sujeitos à substituição tributária e a comprovação do efetivo recolhimento do ICMS ST relativo à parcela omitida. Decisão submetida ao Reexame Necessário. Por unanimidade de votos, a 4ª Câmara resolve conhecer do Reexame necessário interposto, dando-lhe provimento, para não acatar a decisão de nulidade proferida pela 1ª Instância e determinar o Retorno dos Autos à 1ª Instância, conforme art. 85 da Lei nº 15.614/2014, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 092/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE SAIDAS – Levantamento Quantitativo Anual do Movimento de Mercadorias realizado no exercício de 2012, revelou uma omissão de vendas de mercadorias sem documento fiscal. NULIDADE do julgamento singular – Retorno do processo a Instância Singular para Novo Julgamento, conforme previsão do art. 85 da Lei no 15.614/2014. Recurso Ordinário co-

nhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com manifestação oral do representante da PGE em sessão.

RESOLUÇÃO 096/2020 – 1ª CÂMARA - EMITIR DOCUMENTO FISCAL COM DESTAQUE DO IMPOSTO EM OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES COM VEDAÇÃO DO DESTAQUE DO IMPOSTO. 1. O contribuinte foi autuado por ter emitir documentos fiscais com destaque do imposto em circunstâncias não autorizadas. 2. Aplicada a multa do Art. 123. IV. 'o' da Lei 12.670/96. 3. Decisão de Primeira Instância pela parcial procedência da autuação. 4. Recurso Ordinário conhecido e provido para determinar o retorno dos autos para a primeira instância, de acordo com manifestação oral da Douta Procuradoria do Estado do Ceará.

RESOLUÇÃO 100/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. O julgamento singular não apreciou com o devido apreço as questões apresentadas na peça impugnatória no tocante a nulidade suscitada pela parte, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa. A decisão singular foi proferida sem a clareza e precisão exigidas nos artigos 50 e 51 da Lei nº 15.614/2014. NULIDADE da decisão de procedência proferida em 1ª Instância com base no art. 83, da Lei nº 15.614/2014. RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA para enfrentamento das questões arguidas na impugnação.

RESOLUÇÃO 100/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Apuração para apropriação de crédito em operações de aquisição de Bens de Ativo. CIAR Cálculo em desacordo ao fixado no art. 60, § 13 do Decreto 24.569/97. Decisão singular. Anulação. Incidência do art. 85 da Lei 15.614/14. 1. Apuração de crédito na aquisição de bens de ativo lançado no CIAP em desacordo ao art. 60, § 13 do RICMS. 2. Decisão monocrática de Procedência. 3. Recurso Ordinário interposto e provido. 4. Anulação da decisão monocrática por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista nas razões de decidir apresentar fundamentação incompleta e desconexa da infração, nos termos dos arts. 46, 50, 83, 97 e 117 da Lei 15.614/14 c/c arts. 11 e 489, § 10, IV da Lei 13.105/2015(Código de Processo Civil). 5. Retorno dos autos à primeira instância para proferir novo julgamento (art.85 da Lei 15.614/14), conforme voto do relator, parecer da assessoria processual tributária acolhido em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 101/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. O julgamento singular não apreciou com o devido apreço as questões apresentadas na peça impugnatória, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa. A decisão

singular foi proferida sem a clareza e precisão exigidas nos artigos 50 e 51 da Lei nº 15.614/2014. Nulidade da decisão singular com o consequente retorno dos autos à 1ª instância para enfrentamento das questões arguidas na impugnação.

RESOLUÇÃO 103/2020 – 4ª CÂMARA - ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. NULIDADE AFASTADA. 1. Empresa de Comércio Varejista de Combustíveis para Veículos, autuada por omissão de entradas diante do Levantamento Quantitativo de Estoque, infração art. 139, Decreto 24.56/97, com penalidade do art. 123, III, A, da Lei 12.670/96. 2. LQE com utilização informações prestadas pela Recorrida, por meio de arquivos eletrônicos, os quais foram utilizados pelo Agente do Fisco para o referido levantamento, afastando as nulidades decretadas de ofício pelo Julgador de Piso. 3. Reexame Necessário acolhido, para dar-lhe provimento, ordenando o Retorno dos Autos à Instância Singular, para o devido enfrentamento do Mérito da demanda, em consonância com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, o qual fora adotado nos autos pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 104/2020 – 2ª CÂMARA - REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. NULIDADE DE DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS A 1ª INSTÂNCIA. 1. A Empresa omitiu informações em arquivos eletrônicos. 2. Valor da conta estoque no SPED Fiscal informada “zerada”, diferente do constante do Balanço Patrimonial. 2. Decisão de primeira instância decidiu pela nulidade do processo, em razão da suposta inexistência de prova idônea nos autos. 3. Existência nos autos de prova da existência da infração, tendo em vista haverem sido carreados o Balanço Patrimonial e SPED fornecidos pelo contribuinte. Decisão, por unanimidade de votos, pelo retorno do processo para novo julgamento, segundo o previsto no art. 85 da Lei n. 15.614/14. Reexame necessário conhecido e provido, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 107/2020 – 1ª CÂMARA - OMISSÃO DE SAÍDAS. 1. O contribuinte foi autuado por ter deixado de emitir notas fiscais de saída em operações já tributadas por substituição tributária 2. Aplicada a multa do Art. 126 da Lei 12.670/96. 3. Decisão de Primeira Instância pela nulidade da autuação. 4. Reexame necessário interposto. 5. Em análise em segunda instância, o Reexame Necessário foi infração foi provido e a nulidade foi afastada, devendo o processo retornar para novo julgamento em 1ª instância, nos termos do art. 57 do Decreto nº 32.885/2018. Julgado de acordo com o parecer da Assessoria e manifestação do representante da Douta Procuradoria do Estado do Ceará.

RESOLUÇÃO 114/2020 – 3ª CÂMARA - RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. A Empresa deixou de emitir notas fiscais no exercício de 2012 e 2013, conforme levantamento de estoque de itens agrupados por categorias. Declaração de nulidade da decisão de 1ª Instância, pois não foram enfrentados pontos específicos da impugnação que poderiam em tese levar a mudança da exigência do crédito tributário. Decisão pelo retorno do processo a Instância Singular para novo julgamento. Decisão com base nos arts. 46; 51; 83 e 97 da Lei nº 15.614/14. Recurso ordinário conhecido e provido, por unanimidade de votos, em desconformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 115/2020 – 3ª CÂMARA - RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. A Empresa deixou de escriturar diversas notas fiscais de saídas no livro Registro de Saídas de Mercadorias, no exercício de 2012. Decisão pela declaração de nulidade do julgamento singular, ante a constatação de que o julgador monocrático não enfrentou todos os argumentos de defesa suscitados pela recorrente, que poderiam em tese levar a mudança da exigência do crédito tributário. Decisão pelo retorno do processo a Instância Singular para novo julgamento. Decisão com base nos arts. 46; 51; 83 e 97 da Lei nº 15.614/14. Recurso ordinário conhecido e provido, por unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e também de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 129/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO TODO OU EM PARTE. CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR E CONSEQUENTEMENTE DE RECOLHER O ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL DE Nº 421. OBSCURIDADE NO JULGAMENTO SINGULAR. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA E EQUÍVOCO NA FUNDAMENTAÇÃO DO MÉRITO. NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR E RETORNO PARA APRECIÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E DE ACORDO COM A MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RESOLUÇÃO 130/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO TODO OU EM PARTE. CONTRIBUINTE DEIXOU DE INCLUIR O IPI NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS REFERENTE ÀS OPERAÇÕES DE SAÍDA. OBSCURIDADE NO JULGAMENTO SINGULAR. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA. NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR. RETORNO PARA NOVO JULGAMENTO. DECI-

SÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E DE ACORDO COM A MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RESOLUÇÃO 133/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. 1. CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESTORNAR A PROPORCIONALIDADE DA REDUÇÃO DADA NA BASE DE CÁLCULO DOS PRODUTOS DA CESTA BÁSICA (CAFÉ MOÍDO). 2. INFRINGÊNCIA AO ARTS. 66 DO DEC. Nº 24.569/97. 3. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. 4. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO ILÍCITO AFASTADA. 5. NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE APRECIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA PARTE. 6. REFORMADA A DECISÃO SINGULAR COM O CONSEQUENTE RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO. 7. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E DE ACORDO COM A MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RESOLUÇÃO 145/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. VENDA DE MERCADORIA COM PREÇO INFERIOR AO DE AQUISIÇÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO. 1. Autuação pela saída de mercadorias do estoque com base de cálculo do ICMS inferior ao de aquisição (operação anterior); 2. A ausência de análise dos argumentos apresentados pela atuada em sua impugnação acarreta a nulidade da decisão singular, por cerceamento do direito de defesa do contribuinte e violação ao dever de fundamentação e motivação do ato administrativo; 4. Recurso Ordinário conhecido e provido. Nulidade da decisão proferida em 1ª Instância, conforme art. 83 da Lei nº 15.614/2014. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

RESOLUÇÃO 150/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INFORMAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. No julgamento singular não houve a devida apreciação das razões apresentadas na defesa. Ademais, a acusação formulada na inicial foi tratada como uma omissão de receitas. Há na decisão uma clara inobservância aos ditames dos artigos 50 e 51 da Lei nº 15.614/2014 e do art. 489 do Código de Processo Civil, que determinam sejam as decisões fundamentadas com clareza e precisão. NULIDADE da decisão singular e o consequente RETORNO À PRIMEIRA INSTÂNCIA para novo julgamento. Decisão por unanimidade de votos.

RESOLUÇÃO 151/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS - CRÉDITO INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. O julgamento singular não apreciou devidamente as razões apresenta-

das na defesa. A decisão proferida tratou os argumentos da impugnação de forma genérica o que contraria os artigos 50 e 51 da Lei nº 15.614/2014 e o art. 489 do Código de Processo Civil, que determinam sejam as decisões fundamentadas com clareza e precisão. NULIDADE da decisão singular e o conseqüente RETORNO À PRIMEIRA INSTÂNCIA para novo julgamento. Decisão por unanimidade de votos.

RESOLUÇÃO 154/2020 – 1ª CÂMARA - MULTA - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS, REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2014 E 2015. OBSCURIDADE NO JULGAMENTO SINGULAR AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA. NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR E RETORNO PARA APRECIÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E DE ACORDO COM A MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA- GERAL DO ESTADO.

RESOLUÇÃO 157/2020 – 1ª CÂMARA - MULTA - JULGAMENTO - PRIMEIRO GRAU - OBSCURIDADE - NULIDADE - RETORNO. 1. Acusação de que notas fiscais destinadas ao contribuinte não receberam o selo de trânsito, nos exercícios de 2014 e 2015. 2. Artigos infringidos: Art.153, 155, 157, 159 do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, III, M, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 16.258/2017. 3. Quando há obscuridade no julgamento singular, com ausência de apreciação de argumentos fundamentais de defesa, é dever anular tal julgamento; com retorno dos autos para a devida apreciação dos argumentos. 4. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com o disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral, pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 163/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS- OMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÃO TRIBUTADA POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Elencada infrações aos arts. 127 e 176-A do Decreto nº 24.569/97. 2. Penalidade prevista no 123, III, alínea “b”, item 2, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. 3. Decisão singular procedente. 4. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. 5. Decisão pela NULIDADE da decisão singular e o RETORNO DOS AUTOS para novo julgamento. 6. Julgamento singular NULO ante a não apreciação de todos os pontos da impugnação. ALEGAÇÃO POR PARTE DO JULGADOR DE 1ª INSTANCIA DE PEDIDO GENÉRICO, ENTRETANTO, NOS AUTOS O CONTRIBUINTE REALIZA PEDIDO ESPECÍFICO, INCLUSIVE COM QUESITOS. 7. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO.

RESOLUÇÃO 164/2020 – 1ª CÂMARA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA,

NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES 1. O contribuinte foi autuado por supostamente não ter incluído o IPI na base de cálculo do ICMS. Aplicada a multa do Art. 123, I, 'c' da Lei 12.670/96. 3. Decisão de Primeira Instância pela procedência da autuação. 4. Recurso Ordinário conhecido e provido para determinar o retorno dos autos para a primeira instância, de acordo com manifestação oral da Douta Procuradoria do Estado do Ceará.

RESOLUÇÃO 165/2020 – 1ª CÂMARA - SIMULAR SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE MERCADORIA EFETIVAMENTE INTERNADA NO TERRITÓRIO CEARENSE. 1. A empresa teria efetuado saídas interestaduais em 2014/2015 sem a devida comprovação, ensejando falta de recolhimento da diferença da alíquota. Aplicada a multa do Art. 123, I, 'h' da Lei 12.670/96. 3. Decisão de Primeira Instância pela procedência da autuação. 4. Recurso Ordinário conhecido e provido para determinar o retorno dos autos para a primeira instância, de acordo com manifestação oral da Douta Procuradoria do Estado do Ceará.

RESOLUÇÃO 167/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. CÁLCULO DO COEFICIENTE DE CREDITAMENTO DO CIAP. NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. 1. Artigos infringidos: artigos 57 e 65 do Decreto nº 24.569/97 c/c penalidade do art. 123, II, "A" da Lei nº 12.670/97. 2. Empresa se creditou indevidamente de ICMS oriundo de aquisições de bens destinador ao ativo imobilizado do estabelecimento. 3 - Reconhecimento da NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR, na forma do art. 83 da Lei 15.614/2014, tendo em vista que autoridade julgadora deixou de apreciar argumentos apresentados pela defesa. 4 - Retorno dos autos à instância a quo para novo julgamento, considerando a imprecisão e a não apreciação de todos os argumentos suscitados pela recorrente, conforme o voto do conselheiro relator, nos termos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 183/2020 – 1ª CÂMARA - MULTA – JULGAMENTO – PRIMEIRO GRAU – OBSCURIDADE – NULIDADE – RETORNO. 1. Acusação de deixar de emitir documento fiscal em operações tributadas por substituição. 2. Artigos infringidos: Art. 174, Inciso I, Art. 176 – A, § 1º do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, III, B, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 16.258/2017. 3. Quando há obscuridade no julgamento singular, com ausência de apreciação de argumentos fundamentais de defesa, é dever anular tal julgamento; com retorno dos autos para a devida apreciação dos argumentos. 4. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com o disposto no parecer da Assessoria Pro-

cessual Tributária, referendado em manifestação oral, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 184/2020 – 1ª CÂMARA - MULTA – JULGAMENTO – PRIMEIRO GRAU –OBSCURIDADE – NULIDADE – RETORNO. 1. Acusação de omissão de entradas de mercadorias. 2. Artigos infringidos: Art. 139 do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, II, E, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 16.258/2017. 3. Quando há obscuridade no julgamento singular, com ausência de apreciação de argumentos fundamentais de defesa, é dever anular tal julgamento; com retorno dos autos para a devida apreciação dos argumentos. 4. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com o disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 187/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. NULIDADE DECRETADA PELO JUÍZO SINGULAR. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO 1. Autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, relativo a notas fiscais de saída não escrituradas (na EFD) e, por conseguinte, ausente da apuração do imposto. 2. Decisão do juízo singular analisando a matéria de mérito, que embasaria o seu julgamento. Nulidade não poderia ter sido pronunciada, diante da possibilidade de análise do mérito em favor do contribuinte. Princípio da primazia da decisão de mérito. Art. 84, §9º, da Lei 15.614/2014. 3. Reexame necessário conhecido e provido para não acolher a decisão de nulidade exarada em 1ª Instância, com retorno dos autos à instância singular para realização de novo julgamento, nos termos do art. 85 da Lei Estadual nº 15.614/2014, nos termos do voto do Conselheiro relator, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

5. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO

5.1. RESTITUIÇÃO DEFERIDA:

RESOLUÇÃO 071/2020 – 2ª CÂMARA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO REFORMADO PELA CÂMARA SUPERIOR. PENALIDADE MINORADA. DÉBITO PARCELADO. Contribuinte com Auto de infração lavrado por omitir informações em arquivos magnéticos, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, L, da Lei nº12.670/96. Crédito tributário parcelado nos termos da Lei 15.826/2015. Aplicação da penalidade mais benéfica, conforme alteração da Lei 16.258/2017. Pedido de restituição DEFERIDO, considerando o pagamento integral da penalidade na forma da decisão da Câmara Superior. Reexame necessário conhecido e não-provido. Confirmada a decisão de deferimento proferida pela 1ª Instância, julgando pelo DEFERIMENTO do pleito, nos termos da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão unânime.

5.2. RESTITUIÇÃO INDEFERIDA:

RESOLUÇÃO 079/2020 – 4ª CÂMARA - ICMS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Auto de Infração pago. Decisão de Primeira Instância que apreciou todas as questões relevantes. Acusação clara nos autos. Ausência de nulidades. Decisão unânime. Situação dos autos não atende ao disposto no art. 113 da Lei nº 15.614/2014. Indeferimento do pedido de restituição. Recurso Ordinário conhecido, mas não provido. Decisão por maioria, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e com o representante da Procuradoria Geral do Estado.



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA